

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

I Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade

- ★ **Regulamento (CE) n.º 2238/2003 do Conselho, de 15 de Dezembro de 2003, relativo à protecção contra os efeitos da aplicação da Lei Anti-Dumping dos Estados Unidos de 1916 e das medidas nela baseadas ou dela resultantes** 1
- ★ **Regulamento (CE) n.º 2239/2003 do Conselho, de 17 de Dezembro de 2003, que encerra o reexame intercalar parcial e o reexame de caducidade relativos às medidas anti-dumping instituídas pelo Regulamento (CE) n.º 2398/97 relativo à importação de roupas de cama de algodão originárias, nomeadamente, da Índia** 3
- Regulamento (CE) n.º 2240/2003 da Comissão, de 19 de Dezembro de 2003, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas 9
- Regulamento (CE) n.º 2241/2003 da Comissão, de 19 de Dezembro de 2003, que determina em que medida podem ser aceites os pedidos de certificados de importação de determinados produtos do sector dos ovos e da carne de aves de capoeira apresentados em Dezembro de 2003 ao abrigo dos Regulamentos (CE) n.º 1474/95 e (CE) n.º 1251/96 11
- Regulamento (CE) n.º 2242/2003 da Comissão, de 19 de Dezembro de 2003, que determina em que medida podem ser aceites os pedidos de certificados de importação de determinados produtos do sector da carne de aves de capoeira apresentados em Dezembro de 2003 ao abrigo do regime previsto no Regulamento (CE) n.º 774/94 do Conselho relativo à abertura e modo de gestão de determinados contingentes pautais comunitários de carne de aves de capoeira e outros produtos agrícolas 13
- Regulamento (CE) n.º 2243/2003 da Comissão, de 19 de Dezembro de 2003, que fixa as restituições aplicáveis aos produtos dos sectores dos cereais e do arroz entregues no âmbito de acções comunitárias e nacionais de ajuda alimentar 15
- ★ **Regulamento (CE) n.º 2244/2003 da Comissão, de 18 de Dezembro de 2003, que estabelece normas de execução relativas aos sistemas de localização dos navios por satélite** 17
- ★ **Regulamento (CE) n.º 2245/2003 da Comissão, de 19 de Dezembro de 2003, que altera o anexo III do Regulamento (CE) n.º 999/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho no que se refere à vigilância de encefalopatias espongiformes transmissíveis em ovinos e caprinos** 28

Preço: 18 EUR

(continua no verso da capa)

PT

Os actos cujos títulos são impressos em tipo fino são actos de gestão corrente adoptados no âmbito da política agrícola e que têm, em geral, um período de validade limitado.

Os actos cujos títulos são impressos em tipo negro e precedidos de um asterisco são todos os restantes.

★ Regulamento (CE) n.º 2246/2003 da Comissão, de 19 de Dezembro de 2003, relativo às condições especiais de concessão de ajudas à armazenagem privada no sector da carne de suíno	34
★ Regulamento (CE) n.º 2247/2003 da Comissão, de 19 de Dezembro de 2003, que estabelece as regras de execução, no sector da carne de bovino, do Regulamento (CE) n.º 2286/2002 do Conselho que fixa o regime aplicável aos produtos agrícolas e às mercadorias resultantes da sua transformação originários dos Estados da África, das Caraíbas e do Pacífico (ACP)	37
★ Regulamento (CE) n.º 2248/2003 da Comissão, de 19 de Dezembro de 2003, relativo à suspensão da pesca de solha legítimo pelos navios arvorando pavilhão da Bélgica	41
Regulamento (CE) n.º 2249/2003 da Comissão, de 19 de Dezembro de 2003, que fixa a restituição máxima à exportação de arroz branqueado estufado de grãos longos B com destino a determinados países terceiros no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 1877/2003	42
Regulamento (CE) n.º 2250/2003 da Comissão, de 19 de Dezembro de 2003, relativo às propostas apresentadas para a expedição de arroz descascado de grãos longos B com destino à ilha da Reunião, no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 1878/2003	43
Regulamento (CE) n.º 2251/2003 da Comissão, de 19 de Dezembro de 2003, que fixa a restituição máxima à exportação de arroz branqueado de grãos redondos com destino a determinados países terceiros no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 1875/2003	44
Regulamento (CE) n.º 2252/2003 da Comissão, de 19 de Dezembro de 2003, que fixa a restituição máxima à exportação de arroz branqueado de grãos médios e longos A com destino a certos países terceiros no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 1876/2003	45
Regulamento (CE) n.º 2253/2003 da Comissão, de 19 de Dezembro de 2003, que fixa a restituição à produção para o azeite utilizado no fabrico de determinadas conservas	46
Regulamento (CE) n.º 2254/2003 da Comissão, de 19 de Dezembro de 2003, que fixa o preço do mercado mundial do algodão não descaroçado	47
★ Regulamento (CE) n.º 2255/2003 da Comissão, de 19 de Dezembro de 2003, relativo à suspensão da pesca do linguado legítimo pelos navios arvorando pavilhão da Bélgica	48
★ Directiva 2003/117/CE do Conselho, de 5 de Dezembro de 2003, que altera as Directivas 92/79/CEE e 92/80/CEE com vista a autorizar a República Francesa a prorrogar a aplicação de uma taxa reduzida de impostos especiais sobre os produtos do tabaco introduzidos no consumo na Córsega	49
★ Directiva 2003/120/CE da Comissão, de 5 de Dezembro de 2003, que altera a Directiva 90/496/CEE relativa à rotulagem nutricional dos géneros alimentícios ⁽¹⁾	51

II Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade

Parlamento Europeu

2003/888/CE:

★ Decisão do Parlamento Europeu, de 6 de Novembro de 2003, sobre a quitação ao Director da Agência Europeia para a Segurança e a Saúde no Trabalho pela execução do seu orçamento para o exercício de 2001	52
Resolução do Parlamento Europeu que contém as observações que acompanham a decisão de quitação ao Director da Agência Europeia para a Segurança e a Saúde no Trabalho pela execução do seu orçamento para o exercício de 2001	53

2003/889/CE:

- ★ Decisão do Parlamento Europeu, de 6 de Novembro de 2003, sobre a concessão de quitação ao Director do Observatório Europeu da Droga e da Toxicoddependência pela execução do seu orçamento para o exercício de 2001 59

Resolução do Parlamento Europeu que contém as observações que acompanham a decisão de quitação ao Director do Observatório Europeu da Droga e da Toxicoddependência pela execução do seu orçamento para o exercício de 2001 60

2003/890/CE:

- ★ Decisão do Parlamento Europeu, de 6 de Novembro de 2003, sobre a concessão de quitação ao Director do Centro de Tradução dos Organismos da União Europeia pela execução do seu orçamento para o exercício de 2001 65

Resolução do Parlamento Europeu que contém as observações que acompanham a decisão de quitação ao Director do Centro de Tradução dos Organismos da União Europeia pela execução do seu orçamento para o exercício de 2001 66

2003/891/CE:

- ★ Decisão do Parlamento Europeu, de 6 de Novembro de 2003, sobre a concessão de quitação ao Director da Agência Europeia do Ambiente pela execução do seu orçamento para o exercício de 2001 71

Resolução do Parlamento Europeu que contém as observações que acompanham a decisão de quitação ao Director da Agência Europeia do Ambiente pela execução do seu orçamento para o exercício de 2001 72

2003/892/CE:

- ★ Decisão do Parlamento Europeu, de 6 de Novembro de 2003, sobre a concessão de quitação ao Director do Observatório Europeu do Racismo e da Xenofobia pela execução do seu orçamento para o exercício de 2001 78

Resolução do Parlamento Europeu que contém as observações que acompanham a decisão de quitação ao Director do Observatório Europeu do Racismo e da Xenofobia pela execução do seu orçamento para o exercício de 2001 79

Conselho

2003/893/CE:

- ★ Decisão do Conselho, de 15 de Dezembro de 2003, relativa ao comércio de determinados produtos siderúrgicos entre a Comunidade Europeia e a Ucrânia 84

Comissão

2003/894/CE:

- ★ Decisão da Comissão, de 11 de Dezembro de 2003, que estabelece as disposições relativas aos ensaios e testes comparativos comunitários de materiais de propagação e plantação de *Prunus persica* (L) Batsch, *Malus Mill.* e *Rubus idaeus* L. ao abrigo da Directiva 92/34/CEE do Conselho [notificada com o número C(2003) 4628] 88

2003/895/CE:

- ★ Decisão da Comissão, de 19 de Dezembro de 2003, que altera a Decisão 2002/251/CE a fim de revogar as medidas de protecção relativas a determinadas remessas de carne de aves de capoeira importadas da Tailândia ⁽¹⁾ [notificada com o número C(2003) 4846] 92

- ★ **Decisão da Comissão, de 19 de Dezembro de 2003, que autoriza a prorrogação, pelos Estados-Membros, das autorizações provisórias das novas substâncias activas tiacloprida, tiametoxame, quinoxifena, flazassulfurão, vírus da poliedrose nuclear de *Spodoptera exigua*, espinosade, *Gliocladium catenulatum*, *Pseudomonas chlororaphis* e indoxacarbe ⁽¹⁾ [notificada com o número C(2003) 4851]** 94
-

Actos adoptados em aplicação do título V do Tratado da União Europeia

- ★ **Estratégia Comum 2003/897/PESC do Conselho Europeu, de 12 de Dezembro de 2003, que altera a Estratégia Comum 1999/877/PESC em relação à Ucrânia a fim de prorrogar o seu prazo de aplicação** 96

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CE) N.º 2238/2003 DO CONSELHO**de 15 de Dezembro de 2003****relativo à protecção contra os efeitos da aplicação da Lei *Anti-Dumping* dos Estados Unidos de 1916 e das medidas nela baseadas ou dela resultantes**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 133.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando o seguinte:

- (1) Entre os objectivos da Comunidade contam-se a contribuição para o desenvolvimento harmonioso do comércio mundial e a supressão progressiva das restrições aplicadas ao comércio internacional.
- (2) Nos Estados Unidos da América («EUA»), a Lei *Anti-Dumping* de 1916 ⁽¹⁾ prevê a instauração de processos civis e penais contra o *dumping* de qualquer produto quando realizado com a intenção de destruir ou prejudicar uma indústria nos EUA, de impedir o estabelecimento de uma indústria nos EUA, ou de limitar ou monopolizar qualquer parte do comércio de tal produto nos Estados Unidos.
- (3) Em 26 de Setembro de 2000, o Órgão de Resolução de Litígios da Organização Mundial do Comércio (OMC), ao adoptar o relatório do Órgão de Recurso ⁽²⁾ e o relatório do painel da OMC ⁽³⁾, como confirmado pelo relatório do Órgão de Recurso, considerou a Lei *Anti-Dumping* de 1916 incompatível com as obrigações dos EUA ao abrigo dos acordos da OMC, nomeadamente ao propor soluções contra o *dumping*, como a imposição de indemnizações pelo triplo, de multas e de penas de prisão, nenhuma das quais é permitida pelo Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio de 1994 («GATT de 1994») ou pelo Acordo da OMC sobre a Aplicação do artigo VI do Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio de 1994 (Acordo *Anti-Dumping*).
- (4) Os EUA não cumpriram as recomendações e as decisões do painel e do Órgão de Recurso dentro do prazo fixado de 20 de Dezembro de 2001. Consequentemente, a Comunidade solicitou a autorização para suspender a aplicação das obrigações que lhe incumbem ao abrigo do GATT de 1994 e do Acordo *Anti-Dumping* em relação aos EUA.

- (5) Em Fevereiro de 2002, a Comunidade aceitou suspender a arbitragem relativamente ao seu pedido, pela razão expressa de que a proposta de lei pendente no Congresso americano revogaria a Lei *Anti-Dumping* de 1916 e poria fim aos processos em curso nos tribunais americanos.
- (6) A Lei *Anti-Dumping* de 1916 ainda não foi revogada e estão pendentes nos tribunais americanos queixas apresentadas ao abrigo desta lei contra pessoas sob a jurisdição dos Estados-Membros.
- (7) Estes processos judiciais estão a originar elevados custos e despesas e podem vir a ter como consequência uma sentença de indemnização pelo triplo do prejuízo.
- (8) Ao manter e aplicar a Lei *Anti-Dumping* de 1916, impede-se a obtenção dos objectivos acima mencionados, afecta-se a ordem jurídica estabelecida e provocam-se efeitos prejudiciais nos interesses da Comunidade e nos interesses de pessoas singulares e colectivas que exercem os seus direitos ao abrigo do Tratado.
- (9) Face a estas circunstâncias excepcionais, é necessário adoptar medidas a nível comunitário, para proteger os interesses das pessoas singulares e colectivas sob a jurisdição dos Estados-Membros, designadamente eliminando, neutralizando, bloqueando ou de qualquer outra forma contrariando os efeitos da Lei *Anti-Dumping* de 1916,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Não será reconhecida ou executada, sob qualquer forma, nenhuma sentença de um órgão judicial ou decisão de uma autoridade administrativa situados nos Estados Unidos da América, que aplique, directa ou indirectamente, a Lei *Anti-Dumping* de 1916 ou as medidas nela baseadas ou dela resultantes.

⁽¹⁾ Promulgada sob o título de «concorrência desleal» no título VIII do Revenue Act de 1916; o título VIII da referida lei está codificado no Code 71-74 dos Estados Unidos, citado como 15 U.S.C §72.

⁽²⁾ AB-2000-5 e AB-2000-6, 28 de Agosto de 2000.

⁽³⁾ United States — *Anti-Dumping* Act of 1916, Relatório do painel (WT/DS/136/R, 31 de Março de 2000).

Artigo 2.º

1. As pessoas referidas no artigo 3.º têm direito à reparação dos gastos, dos custos, dos prejuízos e das despesas incorridos na sequência da aplicação da Lei *Anti-Dumping* de 1916 ou decorrentes das medidas nela baseadas ou dela resultantes.

2. A reparação pode ser obtida logo que se inicie uma medida ao abrigo da Lei *Anti-Dumping* de 1916.

3. A reparação deve ser efectuada pela pessoa singular ou colectiva ou por qualquer outra entidade que tenha apresentado uma queixa ao abrigo da Lei *Anti-Dumping* de 1916 ou por qualquer pessoa ou entidade relacionada com aquela pessoa ou entidade. As pessoas e entidades são consideradas relacionadas se:

- a) Fizerem parte da direcção ou do conselho de administração da empresa da outra e *vice versa*;
- b) Forem juridicamente reconhecidas como associadas;
- c) Uma delas controlar directa ou indirectamente a outra;
- d) Ambas forem directa ou indirectamente controladas por uma terceira pessoa.

4. Sem prejuízo de quaisquer outros meios disponíveis e nos termos da legislação aplicável, a recuperação pode assumir a forma de apreensão ou venda de bens dos requeridos, incluindo acções ou quotas que detenham numa pessoa colectiva constituída na Comunidade.

Artigo 3.º

As pessoas referidas no n.º 1 do artigo 2.º são:

- a) Todas as pessoas singulares residentes na Comunidade;
- b) Todas as pessoas colectivas constituídas na Comunidade;
- c) Todas as pessoas singulares ou colectivas referidas no n.º 2 do artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 4055/86 ⁽¹⁾;
- d) Quaisquer outras pessoas singulares que exerçam uma actividade profissional na Comunidade, incluindo nas águas territoriais e no espaço aéreo, bem como em aeronaves ou embarcações sob a jurisdição ou o controlo de um Estado-Membro.

Para efeitos da alínea a), entende-se por «residentes na Comunidade» todas as pessoas legalmente estabelecidas na Comunidade por um período mínimo de seis meses durante os 12 meses imediatamente anteriores à data em que tenha sido constituída uma obrigação ou exercido um direito ao abrigo do presente regulamento.

Artigo 4.º

O presente regulamento entra em vigor 20 dias após o da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 15 de Dezembro de 2003.

Pelo Conselho
O Presidente
A. MARZANO

⁽¹⁾ JO L 378 de 31.12.1986, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 3573/90 (JO L 353 de 17.12.1990, p. 16).

**REGULAMENTO (CE) N.º 2239/2003 DO CONSELHO
de 17 de Dezembro de 2003**

que encerra o reexame intercalar parcial e o reexame de caducidade relativos às medidas anti-dumping instituídas pelo Regulamento (CE) n.º 2398/97 relativo à importação de roupas de cama de algodão originárias, nomeadamente, da Índia

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 384/96 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, relativo à defesa contra as importações objectivo de *dumping* de países não membros da Comunidade Europeia⁽¹⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 9.º, e os n.ºs 2 e 3 do seu artigo 11.º,

Tendo em conta a proposta apresentada pela Comissão após consulta do Comité Consultivo,

Considerando o seguinte:

A. MEDIDAS EM VIGOR

(1) Em 1997, pelo Regulamento (CE) n.º 2398/97⁽²⁾, o Conselho instituiu direitos *anti-dumping* definitivos de 2,6 % a 24,7 % sobre a importação de roupas de cama de algodão originárias, *inter alia*, da Índia. No seguimento da adopção de um relatório do painel, tal como alterado pelo relatório do Órgão de Recurso adoptado em Março de 2001 no processo «CE — direitos *anti-dumping* sobre as importações de roupas de cama de algodão originárias da Índia», do painel do órgão de resolução de litígios competente da Organização Mundial do Comércio (OMC), o Conselho, em Agosto de 2001, mediante o Regulamento (CE) n.º 1644/2001⁽³⁾, alterou o Regulamento (CE) n.º 2398/97 e reduziu a taxa dos direitos da Índia e de determinadas empresas indianas (entre 0 % e 9,8 %) e suspendeu a respectiva aplicação. Em Abril de 2002, o Conselho, pelo Regulamento (CE) n.º 696/2002⁽⁴⁾, confirmou o direito *anti-dumping* definitivo sobre as importações de roupas de cama de algodão originárias da Índia pelo Regulamento (CE) n.º 2398/97, tal como alterado e suspenso pelo Regulamento (CE) n.º 1644/2001.

B. PEDIDO DE REEXAMES

(2) Em Janeiro de 2002, a Comissão recebeu um pedido de reexame intercalar do Regulamento (CE) n.º 2398/97, em conformidade com o disposto no n.º 3 do artigo 11.º do regulamento de base. O pedido foi apresentado pelo Comité das Indústrias de Algodão e Fibras Afins da

União Europeia (Eurocoton ou «autor do pedido»), em nome de produtores que representam uma parte importante da produção comunitária de roupas de cama de algodão. O autor do pedido baseou-se no facto de ter havido uma alteração importante nas circunstâncias relativas ao *dumping*.

(3) Em Setembro de 2002, na sequência da publicação de um anúncio de caducidade iminente⁽⁵⁾ das medidas *anti-dumping* em vigor, a Comissão recebeu um pedido de reexame apresentado por Eurocoton, nos termos do n.º 2 do artigo 11.º do regulamento de base, que representa uma parte importante da produção comunitária de roupas de cama de algodão. O pedido alegava que a expiração das medidas poderia conduzir a uma continuação ou reincidência das práticas de *dumping*, bem como de prejuízo para a indústria comunitária.

C. INQUÉRITO

1. PROCESSO

(4) A Comissão examinou os elementos de prova apresentados pelo requerente, e considerou-os suficientes para justificar o início de um reexame intercalar e de um reexame de caducidade, em conformidade com os n.ºs 2 e 3 do artigo 11.º do regulamento de base. Após consulta do Comité Consultivo, a Comissão iniciou dois inquéritos através de avisos publicados no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*⁽⁶⁾. O reexame intercalar em causa limitava-se à análise do *dumping*.

(5) A Comissão avisou oficialmente o autor do pedido, os produtores no país de exportação e os seus representantes do início do reexame intercalar e do reexame de caducidade, tendo dado a todas as partes interessadas a oportunidade de apresentarem as suas observações por escrito e de solicitarem uma audição.

(6) Vários produtores-exportadores da Índia, bem como produtores comunitários, utilizadores comunitários e importadores/comerciantes, apresentaram as suas observações por escrito. Foram concedidas audiências a todas as partes que o solicitaram no prazo previsto nos avisos de início referidos no considerando 4 e que justificaram que existiam motivos especiais para serem ouvidas.

⁽¹⁾ JO L 56 de 6.3.1996, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1972/2002 (JO L 305 de 7.11.2002, p. 1).

⁽²⁾ JO L 332 de 4.12.1997, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 160/2002 (JO L 26 de 30.1.2002, p. 1).

⁽³⁾ JO L 219 de 14.8.2001, p. 1.

⁽⁴⁾ JO L 109 de 25.4.2002, p. 3.

⁽⁵⁾ JO C 65 de 14.3.2002, p. 11.

⁽⁶⁾ JO C 39 de 13.2.2002, p. 17 e JO C 300 de 4.12.2002, p. 10.

1.1. Período de inquérito

- (7) O inquérito relativo ao *dumping* abrangeu o período decorrente entre 1 de Janeiro de 2001 e 31 de Dezembro de 2001 (designado «período de inquérito» ou «PI»).

1.2. Selecção da amostra

- (8) Tendo em conta o grande número de produtores-exportadores no país de exportação em questão, e em conformidade com o disposto no artigo 17.º do regulamento de base, foi decidido usar técnicas de amostragem. Para o efeito, foi pedido aos produtores-exportadores do país em questão, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 17.º do regulamento de base, que se dessem a conhecer dentro do prazo de 15 dias a contar da data do início do processo e que fornecessem informação sobre as suas exportações para a Comunidade durante o período de inquérito, o volume de negócios no mercado interno e a denominação das actividades de todas as empresas coligadas no sector do produto em questão. As autoridades indianas foram igualmente contactadas pela Comissão a este respeito.

- (9) Noventa e quatro produtores-exportadores concordaram em ser incluídos na amostra e forneceram as informações solicitadas dentro do prazo. Oito deles foram seleccionados para a amostragem, com base nos seguintes critérios: a dimensão da empresa no que respeita às exportações para a Comunidade o facto de as empresas terem vendas no mercado interno. Os produtores-exportadores não incluídos foram informados que os direitos *anti-dumping* sobre as suas exportações seriam calculados em conformidade com o disposto no n.º 6 do artigo 9.º do regulamento de base, ou seja, sem exceder a margem média ponderada de *dumping* estabelecida para as empresas incluídas na amostra. A selecção da amostra foi feita em coordenação com os representantes dos produtores-exportadores e com as autoridades indianas. O relatório do Órgão de Recurso referido no considerando 1 concluiu que o método para o cálculo dos montantes das despesas administrativas, vendas e outros encargos gerais (despesas SGA) e dos lucros, que consiste em efectuar a média ponderada dos montantes suportados e realizados por outros exportadores ou produtores, só pode ser usado se estiverem disponíveis dados sobre diversos outros exportadores ou produtores. Foi considerado importante incluir na amostra duas empresas com vendas no mercado interno. De salientar igualmente que, dos noventa e quatro produtores que se deram a conhecer, apenas dois tinham vendas no mercado interno; um deles, que em primeiro lugar tinha concordado em colaborar no inquérito, desistiu da colaboração. Consequentemente, a amostra teve de ser modificada e passou a ser composta por sete empresas, seis das quais com vendas exclusivamente para exportação e uma com vendas tanto para exportação como no mercado interno do produto similar.

- (10) O autor do pedido alegou que a falta de colaboração de uma das empresas com vendas no mercado interno deveria ter provocado a aplicação das disposições do artigo 18.º do regulamento de base. A este respeito, deve ser salientado que foi de facto aplicado o artigo 18.º do regulamento de base no que respeita a essa empresa (ver o considerando 30). Por outro lado, a amostra continuou a ser representativa dado que a empresa que não colaborou tinha uma parte de mercado de exportação relativamente pequena e que, mesmo sem ela, a amostra continuava a representar 43 % das exportações para a Comunidade do produto em causa durante o PI. Por outro lado, a não colaboração desta empresa não afectou a determinação do *dumping* para as empresas incluídas na amostra. A alegação foi, por conseguinte, rejeitada.

1.3. Análise individual das empresas que não foram incluídas na amostra

- (11) Uma empresa que colaborou e não foi incluída na amostra solicitou que fosse calculada a margem de *dumping* específica em conformidade com o n.º 3 do artigo 17.º do regulamento de base, tendo anexado ao seu pedido uma resposta ao questionário dentro do prazo estabelecido para esse efeito. Este pedido foi aceite no âmbito do presente inquérito.

1.4. Partes interessadas e visitas de verificação

- (12) A Comissão enviou um questionário às empresas incluídas na amostra e recebeu respostas completas dentro do prazo fixado. A Comissão procurou obter e verificou todas as informações que considerou necessárias para efeitos de determinação do *dumping*, tendo efectuado visitas de verificação às instalações das seguintes empresas:

- Bombay Dyeing & Manufacturing Co. Ltd, Mumbai,
- Nowrosjee Wadia & Sons, Mumbai,
- Prakash Cotton Mills Pvt. Ltd., Mumbai,
- Texcellence Overseas, Mumbai,
- Vigneshwara Exports Limited, Mumbai.

- (13) Devido à situação política na Índia, as verificações no local nas instalações das empresas Jindal Worldwide Ltd, Ahmedabad e Mahalaxmi Exports, Ahmedabad tiveram de ser canceladas. Contudo, os dados fornecidos por essas empresas foram usados, apesar de não ter havido verificação. A este respeito, deve ser referido que os respectivos preços de exportação eram conformes aos preços de outras empresas indianas com a mesma estrutura (designadamente, empresas viradas exclusivamente para a exportação) que foram objecto de inquérito. Por outro lado, foram efectuadas verificações através de diversos importadores da União Europeia (mediante verificação cruzada de facturas), não tendo sido detectadas irregularidades em relação ao preço de exportação praticado pelas empresas Jindal Worldwide Ltd, Ahmedabad e Mahalaxmi Exports, Ahmedabad.

- (14) A Comissão efectuou também uma inspecção às instalações da empresa Divya Textiles, Bombaim, que solicitou uma análise individual, tal como indicado no considerando 11 *supra*.

2. PRODUTO CONSIDERADO

- (15) O produto em causa é o mesmo que o mencionado no inquérito inicial, designadamente, determinadas roupas de cama de fibras de algodão, puras ou combinadas com fibras sintéticas ou artificiais ou com linho (não sendo esta a fibra dominante), branqueadas, tintas ou estampadas, originárias da Índia, classificadas nos códigos NC ex 6302 21 00 (códigos TARIC 6302 21 00 81, 6302 21 00 89), ex 6302 22 90 (código TARIC 6302 22 90 19), ex 6302 31 10 (código TARIC 6302 31 10 90), ex 6302 31 90 (código TARIC 6302 31 90 90), ex 6302 32 90 (código TARIC 6302 32 90 19).

3. PRODUTO SIMILAR

- (16) Verificou-se que as roupas de cama de algodão vendidas no mercado indiano e as roupas de cama de algodão exportadas pela Índia para a Comunidade eram idênticas ou muito parecidas em termos de características físicas e de utilização final. Por conseguinte, estas roupas de cama de algodão foram consideradas similares na aceção do n.º 4 do artigo 1.º do regulamento de base.

D. RESULTADO DO INQUÉRITO RELATIVAMENTE AO REEXAME INTERCALAR

1. VALOR NORMAL

1.1. Empresas abrangidas pelo inquérito

- (17) Em primeiro lugar, há que salientar que, das sete empresas abrangidas pelo inquérito, apenas uma efectuava vendas no mercado interno. Das seis outras empresas incluídas no inquérito, apenas uma realizava vendas no mercado interno desta categoria geral de produtos (outros produtos de algodão).
- (18) Relativamente à única empresa com vendas no mercado interno, constatou-se que nenhum dos tipos de roupas de cama de algodão vendidos no mercado interno era directamente comparável aos exportados para a Comunidade, devido à diferença de qualidade quanto a vários tipos de produtos diferentes. Por outro lado, quaisquer ajustamentos necessários para garantir a comparabilidade teriam de basear-se em estimativas. Consequentemente, o valor normal teve de ser calculado com base nos custos de produção do produto em causa acrescido das despesas SGA e dos lucros sobre as vendas efectuadas no decurso de operações comerciais normais, em conformidade com o disposto no n.º 6 do artigo 2.º do regulamento de base.
- (19) Relativamente às outras empresas, na falta de vendas no mercado interno de um produto similar, foi primeiramente previsto utilizar, em conformidade com o n.º 1 do artigo 2.º do regulamento de base, os preços no mercado interno da empresa com vendas no mercado

interno para estabelecer o valor normal. Contudo, não foi possível estabelecer uma comparação entre os tipos de produto vendidos no mercado interno e os exportados para a União Europeia pelas outras empresas. Por esse motivo, relativamente às outras empresas que colaboraram no inquérito, na falta de vendas no mercado interno de um produto similar, o valor normal teve igualmente de ser calculado.

- (20) Tendo em conta o que precede, foram utilizados os custos de produção do produto em causa para determinar o valor normal para cada empresa incluída no inquérito, em conformidade com o disposto no n.º 3 do artigo 2.º do regulamento de base. No que se refere a encargos de venda, despesas administrativas e outros encargos gerais e aos lucros, dado haver apenas uma empresa com venda de produtos similares no mercado interno, não foi possível recorrer à opção indicada no n.º 6, alínea a), do artigo 2.º do regulamento de base, que consiste em calcular a média ponderada dos montantes efectivamente determinados para outros exportadores ou produtores no que respeita à produção e às vendas do produto similar no mercado interno do país de origem.
- (21) Relativamente aos outros produtores-exportadores, incluindo a empresa com vendas no mercado interno da mesma categoria geral de produtos, os encargos de venda, despesas administrativas e outros encargos gerais foram determinados em conformidade com o disposto no n.º 6, alínea c), do artigo 2.º do regulamento de base, tendo em conta as conclusões dos relatórios adoptados pelo órgão de resolução de litígios da OMC. Consequentemente, as despesas SGA foram determinadas com base na média ponderada das SGA da única empresa com vendas no mercado interno do produto similar e as despesas SGA da única empresa com vendas da categoria geral de produtos (outros produtos de algodão) no mercado interno.
- (22) No que diz respeito aos lucros, em relação à empresa com vendas no mercado interno da mesma categoria geral de produtos, foram analisadas várias possibilidades para estabelecer uma margem de lucro razoável quando foi calculado o valor normal. A primeira opção, que consistia em utilizar os lucros reais, não pôde ser considerada dado que a empresa operava com prejuízo.
- (23) Os produtores-exportadores indianos alegaram que, em conformidade com o n.º 6, alínea c), do artigo 2.º do regulamento de base, deveria ter sido usado o lucro máximo da empresa com vendas no mercado interno e da empresa que vende a mesma categoria geral de produtos no mercado interno. Uma vez que essas empresas operavam com prejuízo, os produtores-exportadores indianos alegaram que o lucro máximo era nulo.
- (24) Em conformidade com o n.º 3 do artigo 2.º do regulamento de base, deve ser acrescentado um montante razoável para lucros quando se calcula o valor normal. Por esse motivo, um lucro nulo não pode ser considerado como um lucro máximo.

(25) Finalmente, na ausência de qualquer outra fonte de dados, a margem de lucro para todos os produtores-exportadores indianos foi estabelecida ao nível de 5 %, dado que essa margem correspondente ao lucro da indústria comunitária durante o inquérito inicial. O requerente considerou que esta margem de lucro era muito baixa.

(26) No entanto, não explicou as razões que o levaram a considerar o valor de 5 % demasiado baixo, nem por que motivo outro valor seria mais razoável ou representativo. Por outro lado, não se dispunha de dados pertinentes sobre os lucros das vendas no mercado interno indiano do produto em causa ou dos produtos que pertencem à mesma categoria geral; desta forma, nos termos do n.º 6, alínea c), do artigo 2.º do regulamento de base, foi considerado razoável usar a margem de lucro determinada no inquérito original, que representa o lucro que a indústria comunitária poderia esperar obter no seu mercado local na ausência de *dumping* com efeitos prejudiciais.

1.2. Empresas com análise individual

(27) Para esta empresa, o valor normal foi definido segundo os métodos descritos nos considerandos 19, 20, 21 e 25.

2. PREÇO DE EXPORTAÇÃO

(28) Uma vez que todas as vendas para exportação do produto em questão foram directamente efectuadas a clientes independentes na Comunidade, o preço de exportação foi determinado em conformidade com o n.º 8 do artigo 2.º do regulamento de base, ou seja, com base nos preços de exportação efectivamente pagos ou a pagar para o produto em questão vendido pela Índia para exportação para a Comunidade Europeia.

3. COMPARAÇÃO

(29) Tendo em vista assegurar uma comparação equitativa, procedeu-se a ajustamentos a fim de ter em conta as diferenças alegadas e que se demonstrou afectarem os preços e a comparabilidade dos mesmos. Os referidos ajustamentos foram efectuados em conformidade com o disposto no n.º 10 do artigo 2.º do regulamento de base, para ter em conta os encargos de transporte, manutenção, carregamento, transporte, custos de crédito, de seguro, de comissões e de embalagem.

4. MARGEM DE DUMPING

(30) O requerente alegou que a excepção prevista no n.º 11 do artigo 2.º do regulamento de base, que permite a comparação entre o valor normal médio ponderado e os preços de todas as exportações individuais para a Comunidade, deveria ter sido aplicada para algumas das empresas incluídas na amostra. No entanto, foi indicado

que não estavam reunidas as condições que justificam o recurso a este método, em especial a existência de uma estrutura de preços de exportação que difere significativamente consoante os compradores, as regiões ou os períodos. Por esse motivo, em conformidade com o disposto no n.º 11 do artigo 2.º do regulamento de base, a margem de *dumping* foi estabelecida com base numa comparação entre um valor normal médio ponderado e uma média ponderada dos preços de todas as exportações para a Comunidade.

a) Produtores que colaboraram na amostra

As margens de *dumping* definitivas, expressas em percentagem do preço de importação CIF, fronteira comunitária, são as seguintes:

— The Bombay Dyeing & Manufacturing Co. e Nowrosjee Wadia & Sons (empresa ligada)	26,2 %
— Mahalaxmi Exports	0 %
— Prakash Cotton Mills Pvt. Ltd	0 %
— Texcellence Overseas and Jindal Worldwide Ltd (empresa ligada)	0 %
— Vigneshwara Exports Limited	0 %

b) Outros produtores que colaboraram no inquérito não incluídos na amostra

Tal como explicado no considerando 34 *infra*, para todos os outros produtores que colaboraram no inquérito não incluídos na amostra a margem de *dumping* é 0 %.

c) Empresa que cooperou e beneficiou de tratamento individual

— Divya Textiles 0 %

d) Empresas que não colaboraram no inquérito

Como indicado no considerando 9, uma empresa não colaborou. Dado nada indicar que a empresa não praticou *dumping*, e para não beneficiar a falta de colaboração, a respectiva margem de *dumping* foi estabelecida com base nos tipos de produtos objecto do *dumping* mais elevado mais exportados para a Comunidade por Bombay Dyeing & Manufacturing Co., ou seja, 31,4 %.

E. MOTIVOS PARA O ENCERRAMENTO DO REEXAME INTERCALAR SEM INSTITUIR MEDIDAS

(31) O actual reexame intercalar deverá ser encerrado sem instituição de medidas. Com efeito, apenas uma pequena parte das importações do produto em causa originário da Índia foi objecto de *dumping* e este volume insignificante de importações objecto de *dumping*, que não é susceptível de sofrer alterações significativas no futuro, não pode causar prejuízo. Tal facto é demonstrado pela análise que se segue.

1. A GRANDE MAIORIA DAS IMPORTAÇÕES DO PRODUTO EM QUESTÃO ORIGINÁRIO DA ÍNDIA NÃO FOI OBJECTO DE DUMPING

(32) No que diz respeito às empresas indicadas na amostra, o inquérito estabeleceu a existência de *dumping* para apenas uma delas (Bombay Dyeing), que representa menos de 8 % da totalidade das exportações para a Comunidade do produto em causa originário da Índia durante o PI. Por outro lado, tal como referido, uma empresa não colaborou no processo e foi considerado que as suas exportações tinham sido objecto de *dumping* [ver considerando 30, alínea d)]. Contudo, as exportações do produto em causa efectuadas por esta última empresa para a Comunidade durante o PI representaram apenas 0,4 % da totalidade das exportações originárias da Índia.

(33) As conclusões das duas empresas antes referidas contrastam como a situação das quatro restantes empresas da amostra e do produtor-exportador que beneficiou de um tratamento individual. Nenhuma destas cinco empresas praticou *dumping*. Por outro lado, a situação destas era fundamentalmente diferente da situação da Bombay Dyeing e da empresa que não colaborou dado que produziram o produto em questão exclusivamente para exportação. A importações que não eram objecto de *dumping* na amostra representavam cerca de 30 % do total das exportações originárias da Índia.

(34) Acresce que os exportadores que colaboraram e não estavam incluídos na amostra nem foram examinados individualmente produziam exclusivamente para exportação (com base na informação recebida em resposta às perguntas do questionário do aviso de início). Por outras palavras, a estrutura das suas empresas corresponde à das empresas mencionadas no considerando 33, o que indicia fortemente que as suas exportações também não eram objecto de *dumping*.

(35) Do acima exposto, deduz-se que mais de 90 % das exportações indianas para a Comunidade do produto em questão durante o PI não foram objecto de *dumping*.

2. O PEQUENO VOLUME DE PRODUTOS OBJECTO DE DUMPING NÃO PODE CAUSAR PREJUÍZO

(36) Dada a grande diferença entre as práticas de *dumping* detectadas no inquérito original e as detectadas no presente inquérito, coloca-se a questão quanto ao facto de onexo de causalidade poder continuar a ser estabelecido no caso inicial dadas as actuais conclusões.

(37) Em primeiro lugar, concluiu-se que menos de 8 % das importações do produto em questão originárias da Índia foram objecto de *dumping* durante o PI. Essas importações representavam uma parte de mercado inferior a

1 % ou uma parte das importações totais inferior a 3 %, independentemente da fonte. Por outras palavras, o volume de importações objecto de *dumping* é insignificante, considerando os limiares normalmente aplicáveis a título do regulamento de base e do Acordo Anti-Dumping da OMC. Em segundo lugar, o inquérito revelou que, pelos motivos indicados nos considerandos 32 a 34, mais de 90 % das importações originárias da Índia não eram objecto de *dumping*. Nestas circunstâncias, é muito pouco provável que essas importações tenham causado qualquer prejuízo durante o PI. Por outro lado, é lógico supor que esta situação não se alteraria caso não fossem instituídas medidas, tendo em mente que durante a maior parte do PI, não foi aplicado nenhum direito e que o volume de importações não objecto de *dumping* originárias da Índia sempre foi significativo.

(38) Por esse motivo, e com base nos resultados do presente reexame, não se pode considerar que o nexode causalidade entre o *dumping* e o prejuízo determinado no inquérito inicial continue a existir, embora o presente reexame parcial intercalar não se refira explicitamente ao nexode causalidade.

(39) Por outro lado, as medidas que resultariam do presente inquérito (ver considerando 30) não seriam eficazes, dado que a maioria das importações originárias da Índia não seria abrangida.

3. CONCLUSÃO

(40) Perante o que precede, é necessário encerrar o reexame intercalar relativo à importação de roupas de cama de algodão originárias da Índia sem a instituição de direitos *anti-dumping*.

F. CONSEQUÊNCIAS DO REEXAME DE CADUCIDADE

(41) Tendo em conta os resultados do reexame intercalar que levaram à caducidade das medidas *anti-dumping* instituídas pelo Regulamento (CE) n.º 2398/97 do Conselho, o processo relativo ao reexame de caducidade deverá ser consequentemente encerrado.

G. DIVULGAÇÃO

(42) As partes interessadas foram informadas dos principais factos e considerações com base nos quais se pretendia recomendar o encerramento do presente reexame intercalar parcial e do reexame de caducidade sem a instituição de medidas, tendo-lhes sido dada a oportunidade de comentarem a proposta. As respectivas observações foram devidamente tomadas em consideração, tendo as conclusões, sempre que tal se afigurou adequado, sido alteradas a fim de as ter em conta,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O reexame intercalar parcial, apresentado ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 11.º, e o reexame de caducidade apresentado ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 11.º do Regulamento (CE) n.º 384/96, relativo às importações de roupas de cama de algodão originárias da Índia, são encerrados sem instituição de medidas.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 17 de Dezembro de 2003.

Pelo Conselho

O Presidente

G. ALEMANN

REGULAMENTO (CE) N.º 2240/2003 DA COMISSÃO
de 19 de Dezembro de 2003
que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de
certos frutos e produtos hortícolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3223/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que estabelece regras de execução do regime de importação dos frutos e dos produtos hortícolas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1947/2002 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 3223/94 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do Uruguay Round, os critérios para a fixação pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros, relativamente aos produtos e períodos que especifica no seu anexo.

- (2) Em aplicação dos supracitados critérios, os valores forfetários de importação devem ser fixados nos níveis constantes em anexo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 3223/94 são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 20 de Dezembro de 2003.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 19 de Dezembro de 2003.

Pela Comissão

J. M. SILVA RODRÍGUEZ
Director-Geral da Agricultura

⁽¹⁾ JO L 337 de 24.12.1994, p. 66.

⁽²⁾ JO L 299 de 1.11.2002, p. 17.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 19 de Dezembro de 2003, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

(EUR/100 kg)

Código NC	Código países terceiros ⁽¹⁾	Valor forfetário de importação
0702 00 00	052	80,1
	204	57,7
	212	113,1
	999	83,6
0707 00 05	052	157,5
	628	126,9
	999	142,2
0709 90 70	052	116,2
	204	56,6
	999	86,4
0805 10 10, 0805 10 30, 0805 10 50	052	45,0
	204	62,7
	388	46,8
	421	13,6
	999	42,0
0805 20 10	052	62,0
	204	64,9
	999	63,5
0805 20 30, 0805 20 50, 0805 20 70, 0805 20 90	052	76,9
	999	76,9
0805 50 10	052	63,9
	400	39,2
	600	76,3
	999	59,8
0808 10 20, 0808 10 50, 0808 10 90	052	58,6
	060	40,5
	064	51,0
	400	79,2
	404	84,1
	720	80,7
	999	65,7
0808 20 50	052	107,2
	064	58,8
	400	98,3
	528	79,8
	720	44,4
	999	77,7

⁽¹⁾ Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) n.º 2020/2001 da Comissão (JO L 273 de 16.10.2001, p. 6). O código «999» representa «outras origens».

**REGULAMENTO (CE) N.º 2241/2003 DA COMISSÃO
de 19 de Dezembro de 2003**

que determina em que medida podem ser aceites os pedidos de certificados de importação de determinados produtos do sector dos ovos e da carne de aves de capoeira apresentados em Dezembro de 2003 ao abrigo dos Regulamentos (CE) n.º 1474/95 e (CE) n.º 1251/96

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1474/95 da Comissão ⁽¹⁾, relativo à abertura e modo de gestão de contingentes pautais, no sector dos ovos e para as ovalbuminas, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1043/2001 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 5 do seu artigo 5.º,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1251/96 da Comissão, de 28 de Junho de 1996, relativo à abertura e modo de gestão de contingentes pautais no sector da carne de aves de capoeira ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1043/2001, e, nomeadamente, o n.º 5 do seu artigo 5.º,

Considerando o seguinte:

Os pedidos de certificados de importação apresentados para o primeiro trimestre de 2004 totalizam, em relação a certos produtos, quantidades inferiores ou iguais às disponíveis, podendo, em consequência, ser inteiramente satisfeitos, e, em relação a outros produtos, quantidades superiores às quanti-

dades disponíveis, devendo, por conseguinte, ser reduzidos numa percentagem fixa para se garantir uma repartição equitativa,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

1. Os pedidos de certificados de importação, relativos ao período de 1 de Janeiro a 31 de Março de 2004, apresentados ao abrigo dos Regulamentos (CE) n.º 1474/95 e (CE) n.º 1251/96, são aceites como referido no anexo do presente regulamento.

2. Os pedidos de certificados de importação para o período de 1 de Abril a 30 de Junho de 2004 podem ser apresentados, nos termos dos Regulamentos (CE) n.º 1474/95 e (CE) n.º 1251/96, em relação à quantidade total constante do anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 2004.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 19 de Dezembro de 2003.

Pela Comissão

J. M. SILVA RODRÍGUEZ

Director-Geral da Agricultura

⁽¹⁾ JO L 145 de 29.6.1995, p. 19.

⁽²⁾ JO L 145 de 31.5.2001, p. 24.

⁽³⁾ JO L 161 de 29.6.1996, p. 136.

ANEXO

Grupo	Percentagem de aceitação dos certificados de importação apresentados para o período de 1 de Janeiro a 31 de Março de 2004	Quantidade total disponível para o período de 1 de Abril a 30 de Junho de 2004 (em t)
E1	100,00	123 013,60
E2	35,40	1 750,00
E3	—	13 967,58
P1	100,00	1 915,00
P2	100,00	2 530,08
P3	2,37	175,00
P4	14,15	250,00

REGULAMENTO (CE) N.º 2242/2003 DA COMISSÃO
de 19 de Dezembro de 2003

que determina em que medida podem ser aceites os pedidos de certificados de importação de determinados produtos do sector da carne de aves de capoeira apresentados em Dezembro de 2003 ao abrigo do regime previsto no Regulamento (CE) n.º 774/94 do Conselho relativo à abertura e modo de gestão de determinados contingentes pautais comunitários de carne de aves de capoeira e outros produtos agrícolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1431/94 da Comissão, de 22 de Junho de 1994, que estabelece as normas de execução, no sector da carne de aves de capoeira, do regime de importação previsto no Regulamento (CE) n.º 774/94 do Conselho relativo à abertura e modo de gestão de determinados contingentes pautais comunitários de carne de aves de capoeira e outros produtos agrícolas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1043/2001 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 4 do seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

Os pedidos de certificados de importação apresentados relativos ao período de 1 de Janeiro a 31 de Março de 2004 totalizam quantidades superiores às quantidades disponíveis, devendo, por conseguinte, ser reduzidos numa percentagem fixa para se garantir uma repartição equitativa,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

1. Os pedidos de certificados de importação, relativos ao período de 1 de Janeiro a 31 de Março de 2004, apresentados ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 1431/94, são aceites como referido no anexo do presente regulamento.
2. Os pedidos de certificados de importação para o período de 1 de Abril a 30 de Junho de 2004 podem ser apresentados, nos termos do Regulamento (CE) n.º 1431/94, em relação à quantidade total constante do anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 2004.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 19 de Dezembro de 2003.

Pela Comissão

J. M. SILVA RODRÍGUEZ

Director-Geral da Agricultura

⁽¹⁾ JO L 156 de 23.6.1994, p. 9.

⁽²⁾ JO L 145 de 31.5.2001, p. 24.

ANEXO

Grupo	Percentagem de aceitação dos certificados de importação apresentados para o período de 1 de Janeiro a 31 de Março de 2004	Quantidade total disponível para o período de 1 de Abril a 30 de Junho de 2004 (em t)
1	1,55	1 775,00
2	1,55	1 275,00
3	1,58	825,00
4	1,79	450,00
5	2,19	175,00

REGULAMENTO (CE) N.º 2243/2003 DA COMISSÃO

de 19 de Dezembro de 2003

que fixa as restituições aplicáveis aos produtos dos sectores dos cereais e do arroz entregues no âmbito de acções comunitárias e nacionais de ajuda alimentar

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1104/2003 da Comissão ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 2, terceiro parágrafo, do seu artigo 13.º,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3072/95 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, que estabelece a organização comum do mercado do arroz ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 411/2002 da Comissão ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 13.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O artigo 2.º do Regulamento (CEE) n.º 2681/74 do Conselho, de 21 de Outubro de 1974, relativo ao financiamento comunitário das despesas resultantes do fornecimento de produtos agrícolas a título de ajuda alimentar ⁽⁵⁾, prevê que o Fundo Europeu de Orientação e de Garantia Agrícola, secção «Garantia», seja responsável pela parte das despesas correspondente às restituições à exportação fixadas nesta matéria em conformidade com as regras comunitárias.
- (2) Para facilitar a elaboração e a gestão do orçamento das acções comunitárias de ajuda alimentar e a fim de dar a conhecer aos Estados-Membros o nível de participação

comunitária no financiamento das acções nacionais de ajuda alimentar, é necessário determinar o nível das restituições concedidas às referidas acções.

- (3) As regras gerais e as modalidades de aplicação previstas pelo artigo 13.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 e pelo artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95 relativas às restituições à exportação são aplicáveis *mutatis mutandis* às operações acima citadas.
- (4) Os critérios específicos a tomar em conta no cálculo da restituição à exportação para o arroz serão definidos no artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95.
- (5) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Para as acções de ajuda alimentar comunitárias e nacionais, efectuadas no âmbito de convenções internacionais ou outros programas complementares bem como de outras acções comunitárias de fornecimento gratuito, as restituições aplicáveis aos produtos dos sectores dos cereais e do arroz, são fixadas em conformidade com o anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 2004.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 19 de Dezembro de 2003.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.

⁽²⁾ JO L 158 de 27.6.2003, p. 1.

⁽³⁾ JO L 329 de 30.12.1995, p. 18.

⁽⁴⁾ JO L 62 de 5.3.2002, p. 27.

⁽⁵⁾ JO L 288 de 25.10.1974, p. 1.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 19 de Dezembro de 2003, que fixa as restituições aplicáveis aos produtos dos sectores dos cereais e do arroz entregues no âmbito de acções comunitárias e nacionais de ajuda alimentar

(Em EUR/t)

Código do produto	Montante das restituições
1001 10 00 9400	0,00
1001 90 99 9000	0,00
1002 00 00 9000	0,00
1003 00 90 9000	0,00
1005 90 00 9000	0,00
1006 30 92 9100	148,10
1006 30 92 9900	148,10
1006 30 94 9100	148,10
1006 30 94 9900	148,10
1006 30 96 9100	148,10
1006 30 96 9900	148,10
1006 30 98 9100	148,10
1006 30 98 9900	148,10
1006 30 65 9900	148,10
1007 00 90 9000	0,00
1101 00 15 9100	0,00
1101 00 15 9130	0,00
1102 10 00 9500	0,00
1102 20 10 9200	40,08
1102 20 10 9400	34,36
1103 11 10 9200	0,00
1103 13 10 9100	51,53
1104 12 90 9100	0,00

NB: Os códigos dos produtos são definidos no Regulamento (CEE) n.º 3846/87 da Comissão (JO L 366 de 24.12.1987, p. 1), alterado.

REGULAMENTO (CE) N.º 2244/2003 DA COMISSÃO
de 18 de Dezembro de 2003
que estabelece normas de execução relativas aos sistemas de localização dos navios por satélite

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2371/2002 do Conselho, de 20 de Dezembro de 2002, relativo à conservação e à exploração sustentável dos recursos haliêuticos no âmbito da política comum das pescas ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 22.º e o n.º 5 do seu artigo 23.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Nos termos do n.º 1, alínea b), do artigo 22.º do Regulamento (CE) n.º 2371/2002 os navios de pesca não podem exercer actividades ao abrigo da política comum da pesca se não estiverem equipados com um sistema em estado de funcionamento que permita a sua detecção e identificação através de sistemas de localização por satélite (VMS).
- (2) Convém prever que, a partir de 1 de Janeiro de 2004, todos os navios de pesca de comprimento de fora a fora superior a 18 metros e, a partir de 1 de Janeiro de 2005, todos os navios de pesca de comprimento de fora a fora superior a 15 metros estarão sujeitos ao sistema de localização dos navios por satélite (VMS).
- (3) Dado o impacto insignificativo das suas actividades nos recursos, os navios de pesca que operam exclusivamente no interior das linhas de base dos Estados-Membros não devem estar sujeitos a tal obrigação.
- (4) Em conformidade com o n.º 3 do artigo 23.º do Regulamento (CE) n.º 2371/2002, os Estados-Membros devem estabelecer a estrutura administrativa e técnica necessária para assegurar a eficácia do controlo, da inspecção e da aplicação da lei, nomeadamente através de sistemas de localização por satélite.
- (5) A introdução de disposições mais estritas em matéria de VMS permite criar condições para melhorar substancialmente a eficiência e a eficácia das operações de acompanhamento, controlo e vigilância tanto no mar como em terra.
- (6) Convém estabelecer um período de transição no que respeita à aplicação das disposições relativas à comunicação da velocidade e do rumo dos navios de pesca, observadas determinadas condições.
- (7) O VMS deve ser aplicado, em condições similares, aos navios de pesca comunitários e aos navios de pesca de países terceiros que operem em águas comunitárias.

(8) A aprovação de novas disposições torna necessário revogar o Regulamento (CE) n.º 1489/97 da Comissão, de 29 de Julho de 1997, que estabelece regras de execução do Regulamento (CEE) n.º 2847/93 do Conselho no respeitante aos sistemas de localização dos navios por satélite ⁽²⁾.

(9) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão das Pescas e da Aquicultura,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º

Objecto

O presente regulamento estabelece as normas de execução relativas à aplicação pelos Estados-Membros do sistema de localização dos navios por satélite (VMS), em conformidade com o n.º 1, alínea b), do artigo 22.º e com o n.º 3 do artigo 23.º do Regulamento (CE) n.º 2371/2002.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

1. O presente regulamento é aplicável:
 - a) A partir de 1 de Janeiro de 2004, a todos os navios de pesca de comprimento de fora a fora superior a 18 metros; e
 - b) A partir de 1 de Janeiro de 2005, a todos os navios de pesca de comprimento de fora a fora superior a 15 metros.
2. O presente regulamento não é aplicável aos navios de pesca utilizados exclusivamente para actividades de aquicultura e que operem exclusivamente no interior das linhas de base dos Estados-Membros.

Artigo 3.º

Centros de vigilância da pesca

1. Os Estados-Membros estabelecerão centros de vigilância da pesca (CVP).

⁽¹⁾ JO L 358 de 31.12.2002, p. 59.

⁽²⁾ JO L 202 de 30.7.1997, p. 18. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2445/1999 (JO L 298 de 19.11.1999, p. 5).

2. O CVP de cada Estado-Membro controlará:
 - a) Os navios de pesca que arvoram o seu pavilhão, independentemente das águas em que se encontrem ou do porto em que atraquem,
 - b) Os navios de pesca comunitários que arvoreem pavilhão de outros Estados-Membros e
 - c) Os navios de pesca de países terceiros, durante o seu tempo de permanência nas águas sob soberania ou jurisdição do Estado-Membro em causa.
3. Os Estados-Membros podem estabelecer um CVP comum.

CAPÍTULO II

LOCALIZAÇÃO POR SATÉLITE DOS NAVIOS DE PESCA COMUNITÁRIOS

Artigo 4.º

Dispositivos de localização por satélite a bordo dos navios de pesca comunitários

Os navios de pesca comunitários sujeitos ao VMS não podem sair de um porto se não tiverem um dispositivo de localização por satélite instalado a bordo.

Artigo 5.º

Características dos dispositivos de localização por satélite

1. Os dispositivos de localização por satélite instalados a bordo dos navios de pesca comunitários devem assegurar, permanentemente, a transmissão automática ao CVP do Estado-Membro de pavilhão dos dados relativos:
 - a) À identificação do navio de pesca;
 - b) À posição geográfica mais recente do navio de pesca, com uma margem de erro inferior a 500 metros e um intervalo de confiança de 99 %;
 - c) À data e à hora (expressa em tempo universal «UTC») da determinação da referida posição geográfica do navio de pesca; e
 - d) O mais tardar a partir de 1 de Janeiro de 2006, à velocidade e ao rumo do navio de pesca.
2. Os Estados-Membros adoptarão as medidas adequadas para assegurar que os dispositivos de localização por satélite não permitam a introdução ou extracção de posições erradas e não podem ser objecto de manipulações irregulares.

Artigo 6.º

Responsabilidades em matéria de dispositivos de localização por satélite

1. Os capitães dos navios de pesca comunitários assegurarão a operacionalidade permanente dos dispositivos de localização por satélite e a transmissão dos dados referidos no n.º 1 do artigo 5.º

2. Os capitães dos navios de pesca comunitários assegurarão, nomeadamente, que:
 - a) Os dados não são alterados de forma alguma;
 - b) A antena ou antenas ligadas aos dispositivos de localização por satélite não são obstruídas de forma alguma;
 - c) A alimentação eléctrica dos dispositivos de localização por satélite não é interrompida de forma alguma; e
 - d) O dispositivo de localização por satélite não é removido do navio de pesca.

3. É proibido destruir, danificar ou tornar inoperacional o dispositivo de localização por satélite, ou interferir de qualquer outro modo com o seu funcionamento.

Artigo 7.º

Medidas de controlo a adoptar pelos Estados-Membros de pavilhão

Cada Estado-Membro de pavilhão assegurará o controlo regular da exactidão dos dados referidos no n.º 1 do artigo 5.º e agirá rapidamente sempre que forem transmitidos dados incorrectos.

Artigo 8.º

Frequência da transmissão dos dados

1. Os Estados-Membros assegurarão que o respectivo CVP recebe, através do VMS, as informações exigidas por força do n.º 1 do artigo 5.º relativas aos navios de pesca que arvoreem o seu pavilhão e estejam registados na Comunidade, pelo menos de hora a hora. O CVP pode decidir que as informações devem ser comunicadas com maior frequência.
2. Não obstante o disposto no n.º 1, a frequência de transmissão dos dados pode ser de pelo menos uma vez de duas em duas horas, sob condição de o CVP ter a possibilidade de identificar a posição efectiva dos navios de pesca.
3. Durante a permanência dos navios de pesca no porto, pode ser desligado o dispositivo de localização por satélite após comunicação prévia ao Estado-Membro de pavilhão e ao CVP do Estado-Membro costeiro e sob condição de a comunicação seguinte indicar que o navio de pesca não mudou de posição desde a comunicação anterior.

Artigo 9.º

Controlo das entradas e saídas de zonas específicas

Cada Estado-Membro assegurará que o respectivo CVP controle, através do VMS, no respeitante aos navios de pesca que arvoreem o seu pavilhão e estejam registados na Comunidade, a data e a hora de entrada e saída:

- a) De qualquer zona marítima em que sejam aplicáveis normas especiais de acesso às águas e aos recursos;

- b) Das áreas de regulamentação das organizações regionais de pesca em que a Comunidade ou determinados Estados-Membros são partes;
- c) Das águas de um país terceiro.

Artigo 10.º

Transmissão dos dados aos Estados-Membros costeiros

1. O VMS estabelecido por cada Estado-Membro assegurará a transmissão automática, ao CVP dos Estados-Membros costeiros, dos dados a comunicar em conformidade com o artigo 5.º, relativos aos navios de pesca que arvoreem pavilhão do Estado-Membro em causa e estejam registados na Comunidade, durante o seu período de permanência nas águas dos Estados-Membros costeiros.

A transmissão dos dados é feita simultaneamente à transmissão dos dados destinados ao CVP do Estado-Membro de pavilhão e observará o formato estabelecido no anexo I.

2. Cada Estado-Membro transmitirá aos outros Estados-Membros uma lista completa das coordenadas expressas em latitude e longitude que delimitam a sua zona económica exclusiva ou a sua zona de pesca exclusiva.

3. Os Estados-Membros costeiros que controlem uma zona em conjunto podem designar um destinatário único para a transmissão dos dados a comunicar em conformidade com o artigo 5.º. Desse facto informarão a Comissão e os outros Estados-Membros.

4. Os Estados-Membros assegurarão a coordenação entre as suas autoridades competentes no respeitante ao estabelecimento e ao funcionamento dos processos de transmissão ao CVP dos Estados-Membros costeiros.

5. A seu pedido, os Estados-Membros comunicarão aos outros Estados-Membros a lista dos navios que arvoreem o seu pavilhão e estejam sujeitos ao VMS. Da lista devem constar o número interno de inscrição no ficheiro da frota, a identificação externa, o nome e o indicativo internacional de chamada rádio de cada navio.

Artigo 11.º

Deficiência técnica ou avaria do dispositivo de localização por satélite

1. Em caso de deficiência técnica ou de avaria do dispositivo de localização por satélite instalado a bordo de um navio de pesca comunitário, o capitão ou o proprietário do navio, ou o seu representante, comunicarão, de quatro em quatro horas, a contar do momento em que tiver sido detectado o problema ou do momento em que tiverem sido informados em conformidade com o n.º 3 ou com o n.º 1 do artigo 12.º, por correio electrónico, telex, fax, telefone ou rádio, por intermédio de uma estação de rádio aprovada nos termos da legislação comunitária para receber essas comunicações, a posição geográfica actualizada do navio ao CVP do Estado-Membro de pavilhão e ao CVP dos Estados-Membros costeiros.

2. Sempre que tenha sido detectada uma deficiência técnica ou uma avaria, os navios de pesca comunitários só podem sair do porto após as autoridades competentes terem considerado

que o dispositivo de localização por satélite instalado a bordo do navio está a funcionar de forma satisfatória ou após terem sido de outro modo autorizados pelas autoridades competentes a sair do porto.

3. Os Estados-Membros procurarão informar o capitão ou o proprietário do navio, ou o seu representante, sempre que se afigure que o dispositivo de localização por satélite instalado a bordo de um navio comunitário está deficiente ou avariado.

4. O Estado-Membro de pavilhão pode autorizar a substituição do dispositivo de localização por satélite por um dispositivo em estado de funcionamento que satisfaça ao disposto no artigo 5.º

Artigo 12.º

Não recepção dos dados

1. Sempre que não tenha recebido, durante um período de 12 horas, transmissões de dados em conformidade com os artigos 8.º ou 11.º, o CVP do Estado-Membro de pavilhão notificará desse facto o capitão ou o proprietário do navio ou o seu representante o mais rapidamente possível. Se, durante o período de um ano, essa situação se repetir mais do que três vezes em relação a um dado navio, o Estado-Membro de pavilhão procederá à verificação do dispositivo de localização por satélite do navio em causa e investigará o caso, a fim de determinar se o equipamento foi objecto de manipulação. Em derrogação do n.º 2, alínea d), do artigo 6.º, esta operação pode incluir a remoção do equipamento em causa, a fim de o examinar.

2. Sempre que não tenha recebido, durante um período de 12 horas, transmissões de dados em conformidade com os artigos 8.º ou 11.º, n.º 1, e que a última posição transmitida diga respeito às águas de um Estado-Membro costeiro, o CVP do Estado-Membro de pavilhão notificará desse facto o CVP do Estado-Membro costeiro em causa o mais rapidamente possível.

3. Sempre que observem a presença de um navio de pesca nas suas águas e não tenham recebido dados em conformidade com o n.º 1 do artigo 10.º ou com o n.º 1 do artigo 11.º, as autoridades competentes de um Estado-Membro costeiro notificarão o capitão do navio e o CVP do Estado de pavilhão.

Artigo 13.º

Controlo das actividades de pesca

1. Os Estados-Membros utilizarão os dados recebidos em conformidade com o artigo 8.º, o n.º 1 do artigo 10.º e o n.º 1 do artigo 11.º para assegurar um controlo eficaz das actividades de pesca dos navios.

2. Os Estados-Membros de pavilhão assegurarão que os dados comunicados pelos navios de pesca que arvoreem o seu pavilhão ou estejam registados no seu território sejam registados em suporte informático durante um período de três anos.

3. Os Estados-Membros costeiros assegurarão que os dados comunicados pelos navios de pesca que arvoreem pavilhão de outro Estado-Membro sejam registados em suporte informático durante um período de três anos.

CAPÍTULO III

ACESSO AOS DADOS E ÀS COMUNICAÇÕES*Artigo 14.º***Acesso aos dados**

1. Os Estados-Membros assegurarão que a Comissão tenha, a seu pedido, acesso remoto, através de sessões interactivas em linha, às bases que contêm os dados registados pelo CVP.
2. Os dados comunicados no âmbito do presente regulamento serão tratados confidencialmente.

*Artigo 15.º***Informações relativas às autoridades competentes**

1. O nome, o endereço, o número de telefone, o número de telex, o número de fax e o endereço X.25 da autoridade competente responsável por um CVP, assim como quaisquer outros endereços utilizados para a transmissão electrónica dos dados, constam do anexo II.
2. Quaisquer alterações das informações referidas no n.º 1 serão comunicadas à Comissão e aos outros Estados-Membros no prazo de uma semana a contar da data da alteração.

*Artigo 16.º***Relatórios semestrais a elaborar pelos Estados-Membros**

1. Os Estados-Membros apresentarão semestralmente à Comissão, até 1 de Maio e 1 de Novembro, um relatório sobre o funcionamento do respectivo VMS nos seis meses anteriores.
2. Em especial, notificarão à Comissão os seguintes dados:
 - a) Número de navios de pesca que arvoem o seu pavilhão ou estejam registados no seu território sujeitos ao VMS no semestre anterior;
 - b) Lista dos navios de pesca cujo dispositivo de localização por satélite apresentou repetidamente uma deficiência técnica ou avaria no semestre anterior;
 - c) Número de comunicações de posição recebidas pelo CVP no semestre anterior, discriminadas por Estado de pavilhão; e
 - d) Tempo total passado, no semestre anterior, em zonas marítimas, identificadas por subzonas FAO, pelos navios de pesca que arvoem o seu pavilhão ou estejam registados no seu território são sujeitos ao VMS.
3. O formato para a notificação das informações referidas no n.º 2 pode ser estabelecido em consulta com os Estados-Membros e a Comissão.

CAPÍTULO IV

LOCALIZAÇÃO POR SATÉLITE DOS NAVIOS DE PESCA DE PAÍSES TERCEIROS QUE OPEREM NAS ÁGUAS COMUNITÁRIAS*Artigo 17.º***Dispositivos de localização por satélite a bordo dos navios de pesca**

Sempre que estiverem presentes nas águas comunitárias, os navios de pesca de países terceiros sujeitos ao VMS devem ter um dispositivo de localização por satélite operacional instalado a bordo.

*Artigo 18.º***Características dos dispositivos de localização por satélite**

1. Durante o período de permanência nas águas comunitárias, os dispositivos de localização por satélite instalados a bordo de navios de pesca de países terceiros assegurarão a transmissão permanente dos seguintes dados:
 - a) Identificação do navio de pesca;
 - b) Posição geográfica mais recente do navio de pesca, com uma margem de erro inferior a 500 metros e um intervalo de confiança de 99 %;
 - c) Data e hora (expressa em tempo universal «UTC») da determinação da posição geográfica do navio de pesca; e
 - d) O mais tardar a partir de 1 de Janeiro de 2006, velocidade e rumo do navio de pesca.
2. Os dispositivos de localização por satélite não permitirão a introdução ou extracção de posições erradas e não podem ser objecto de manipulações irregulares.

*Artigo 19.º***Responsabilidades em matéria de dispositivos de localização por satélite**

1. Os capitães dos navios de pesca de países terceiros sujeitos ao VMS assegurarão a operacionalidade permanente dos dispositivos de localização por satélite e a transmissão dos dados referidos no n.º 1 do artigo 18.º
2. Os capitães dos navios de pesca de países terceiros assegurarão, nomeadamente, que:
 - a) Os dados não são alterados de forma alguma;
 - b) A antena ou antenas ligadas aos dispositivos de localização por satélite não são obstruídas de forma alguma;
 - c) A alimentação eléctrica dos dispositivos de localização por satélite não é interrompida de forma alguma; e
 - d) O dispositivo de localização por satélite não é removido do navio de pesca.
3. É proibido destruir, danificar ou tornar inoperacional o dispositivo de localização por satélite, ou interferir de qualquer outro modo com o seu funcionamento.

*Artigo 20.º***Frequência da transmissão dos dados**

A transmissão automática dos dados será feita com uma frequência não inferior a uma vez por hora. Todavia, a frequência pode ser de pelo menos uma vez de duas em duas horas, sob condição de o CVP do Estado de pavilhão ter a possibilidade de identificar a posição efectiva do navio de pesca.

*Artigo 21.º***Transmissão ao Estado-Membro costeiro**

As informações sobre o controlo da posição dos navios referidas no n.º 1 do artigo 18.º serão transmitidas ao CVP do Estado-Membro costeiro em conformidade com o formato definido no anexo I.

*Artigo 22.º***Cooperação entre Estados-Membros e países terceiros**

1. Cada Estado-Membro transmitirá às autoridades competentes dos países terceiros em causa uma lista completa das coordenadas (latitude e longitude) que delimitam a sua zona económica exclusiva ou zona de pesca exclusiva, num formato compatível com o sistema geodésico mundial de 1984 (WGS 84).

2. Os Estados-Membros costeiros assegurarão a coordenação com as autoridades competentes dos países terceiros em causa no respeitante ao estabelecimento e ao funcionamento dos processos de transmissão automática ao seu CVP.

*Artigo 23.º***Deficiência técnica ou avaria do dispositivo de localização por satélite**

1. Em caso de deficiência técnica ou de avaria do dispositivo de localização por satélite instalado a bordo de um navio de pesca de um país terceiro que opere nas águas comunitárias, o capitão ou o proprietário do navio, ou o seu representante, comunicarão, de duas em duas horas e cada vez que o navio se desloque de uma divisão CIEM para outra, a posição geográfica actualizada do navio, por correio electrónico, telex, fax, telefone ou rádio.

2. As referidas informações serão transmitidas ao CVP do Estado-Membro costeiro.

3. Sempre que tenha sido detectada uma deficiência técnica ou uma avaria, os navios de países terceiros que operem nas águas comunitárias só podem sair do porto de um Estado-

-Membro após as autoridades competentes terem considerado que o dispositivo de localização por satélite instalado a bordo do navio está a funcionar de forma satisfatória ou após terem sido de outro modo autorizados pelas autoridades competentes a sair do porto.

4. Os Estados-Membros costeiros informarão o capitão ou o proprietário do navio, ou o seu representante, sempre que se afigure que o dispositivo de localização por satélite instalado a bordo do navio está deficiente ou avariado.

*Artigo 24.º***Controlo das actividades de pesca e comunicações relativas a essas actividades**

1. Os Estados-Membros utilizarão os dados recebidos em conformidade com o artigo 18.º e o n.º 1 do artigo 23.º para assegurar um controlo eficaz das actividades de pesca dos navios de países terceiros.

2. Os Estados-Membros assegurarão que os dados comunicados pelos navios de pesca de países terceiros são registados em suporte informático durante um período de três anos.

3. Os Estados-Membros informarão imediatamente a Comissão sempre que um navio não cumpra as regras constantes do presente capítulo.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS*Artigo 25.º***Revogação**

É revogado o Regulamento (CE) n.º 1489/97 com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2004.

As remissões para o regulamento revogado devem entender-se como sendo feitas para o presente regulamento e devem ser lidas de acordo com o quadro de correspondência constante do anexo III.

*Artigo 26.º***Entrada em vigor e aplicabilidade**

O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

É aplicável a partir de 1 de Janeiro de 2004.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 18 de Dezembro de 2003.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

ANEXO I

FORMATO DE TROCA DE DADOS ELECTRÓNICOS PARA TRANSMISSÃO AOS ESTADOS-MEMBROS COSTEIROS

A. Conteúdo da comunicação de posição

Dados	Código	Obrigatório/ /Facultativo	Observações
Início do registo	SR	O	Dado relativo ao sistema; indica o início do registo
Endereço	AD	O	Dado relativo à mensagem; destino; Estado-Membro costeiro; código ISO Alfa – 3 do país
Tipo de mensagem	TM	O	Dado relativo à mensagem; tipo de mensagem, «POS»
Indicativo de chamada rádio	RC	O	Dado relativo ao registo do navio
Número da viagem	TN	F	Dado relativo às actividades; número sequencial da viagem de pesca no ano em curso
Nome do navio	NA	F	Dado relativo ao registo do navio
Número de referência interno	IR	F ⁽¹⁾	Dado relativo ao registo do navio; número único do navio: Estado de pavilhão (código ISO Alfa-3 do país seguido de um número)
Número de registo externo	XR	F	Dado relativo ao registo do navio; número lateral do navio
Latitude (decimal)	LT	O	Dado relativo às actividades; posição no momento da transmissão
Longitude (decimal)	LG	O	Dado relativo às actividades; posição no momento da transmissão
Velocidade	SP	O ⁽²⁾	Velocidade do navio em décimos de nós
Rumo	CO	O ⁽²⁾	Rumo do navio escala de 360°
Data	DA	O	Dado relativo à mensagem; data da transmissão
Hora	TI	O	Dado relativo à mensagem; data da transmissão
Fim do registo	ER	O	Dado relativo ao sistema; indica o fim do registo

⁽¹⁾ Obrigatório para os navios de pesca comunitários.

⁽²⁾ Facultativo até 31 de Dezembro de 2005.

B. Estrutura da comunicação de posição

As transmissões de dados têm a seguinte estrutura:

- duas barras oblíquas (//) e os caracteres «SR» assinalam o início da comunicação,
- duas barras oblíquas (//) e um código assinalam o início de um elemento de dados,
- uma só barra oblíqua (/) separa o código e os dados,
- os pares de dados são separados por um espaço,
- os caracteres «ER» e duas barras oblíquas (//) assinalam o fim de um registo.

C. Definição dos elementos de dados

Categoria	Dados	Código	Tipo	Conteúdo	Definições
Dados relativos ao sistema	Início do registo	SR			Indica o início do registo
	Fim do registo	ER			indica o fim do registo
Dados relativo à mensagem	Endereço do destinatário	AD	Car*3	Endereço ISO-3166	Endereço da parte que recebe a mensagem
	Tipo de mensagem	TM	Car*3	Código	Primeiras três letras do tipo de mensagem
	Data	DA	Num*8	AAAAMMDD	Ano, mês e dia
	Hora	TI	Num*4	HHMM	Horas e minutos em UTC
Dados sobre o registo do navio	Indicativo de chamada rádio	RC	Car*7	Código ICRI	Indicativo internacional de chamada rádio do navio
	Nome do navio	NA	Car*30	ISO 8859,1	Nome do navio
	Número de registo externo	XR	Car*14	ISO 8859,1	Número lateral do navio
	Número de referência interno	IR	Car*3 Num*9	ISO-3166 + max.9N	Número único atribuído pelo Estado de pavilhão aquando do registo
Dados sobre a actividade	Latitude (decimal)	LT	Car*7	+/-DD.ddd	Valor negativo se a latitude se situar no hemisfério sul (!) (WGS84)
	Longitude (decimal)	LG	Car*8	+/-DDD.ddd	Valor negativo se a longitude se situar no hemisfério oeste (!) (WGS84)
	Velocidade	SP	Num*3	Nós*10	Exemplo://SP/105 = 10,5 nós
	Rumo	CO	Num*3	Escala de 360°	Exemplo://CO/270 = 270°
	Número da viagem	TN	Num*3	001-999	Número da viagem de pesca no ano em curso

(!) O sinal (+) não tem de ser transmitido; os zeros à esquerda podem ser omitidos.

ANEXO II

AUTORIDADES COMPETENTES

BELGIË/BELGIQUE

Nome: Dienst voor de Zeevisserij
Administratief Centrum

Endereço: Vrijhavenstraat 5
B-8400 Oostende

Tel.: (32-59) 50 89 66 — 51 29 94

Fax: (32-59) 51 45 57 — 51 45 57

Telex: 81075 dzvost

X.25: 206 259 020 63

E-mail: Dienst.Zeevisserij@ewbl.vlaanderen.be
VMS.Oostende@wol.be

DANMARK

Nome: Fiskeridirektoratet

Endereço: Stormgade 2
DK-1470 København K

Tel.: (45) 33 96 36 09

Fax: (45) 33 96 39 00

Telex: 16144 fm dk

X.25: 238 201 023 8535 (til Fiskeridirektoratet)
238 201 023 853 (fra Fiskeridirektoratet)

E-mail: sat@fd.dk

DEUTSCHLAND

Nome: Bundesanstalt für Landwirtschaft und Ernährung

Endereço: Palmaille 9
D-22767 Hamburg

Tel.: (49-40) 38905-173/38905-180

Fax: (49-40) 38905-128/38905-160

Telex: 0214/763

X.25: 0 262 45 4001 20221

E-mail: bettina.gromke@ble.de

ΕΛΛΑΣ

Nome: Υπουργείο Εμπορικής Ναυτιλίας/Διεύθυνση Λιμενικής Αστυνομίας Γ (Αλιείας)

Endereço: Γρ. Λαμπράκη 150
EL-18518 Πειραιάς

Tel.: (30-210) 4519901 — 4191308 — 4513657

Fax: (30-210) 4191561 — 4285466

Telex: 212239 — 212273

X.25: 02023 — 22100047

E-mail: vms@mail.yen.gr,
demos@yen.gr

ESPAÑA

Nome: Secretaría General de Pesca Marítima

Endereço: Paseo de la Castellana nº 112
ES-28046 Madrid

Tel.: (34) 913 47 17 50

Fax: (34) 913 47 15 44

X.25: 21453150315802

E-mail: csp@mapya.es

FRANCE

Nome: Cross Atlantique

Endereço: Château de la Garenne
Avenue Louis Bougo
F-56410 Etel

Tel. (33) 297 55 35 35

Fax: (33) 297 55 49 34

Telex: 95 05 19

IRELAND

Nome: Fisheries Monitoring Centre
Naval Base

Endereço: Haulbowline
Co. Cork
Ireland

Tel.: (353-21) 486 48 30 — 486 48 31 — 486 49 66 —
486 49 70 — 437 87 52 (24 hr)

Fax: (353-21) 437 80 96

X.25: 272 440 520 023

E-mail: nscstaff@eircom.net or
fmcvmst@eircom.net

ITALIA

Nome: Comando generale del Corpo delle capitanerie di porto —
Guardia costiera

Endereço: Viale dell'Arte n. 16
I-00144 Roma

Tel.: (39) 06 59 23 569 — 59 24 145 — 59 08 45 27

Fax: (39) 06 59 22 737 — 59 08 47 93

Telex: (39) 06 61 41 56 — 61 41 03 — 61 11 72

E-mail: cogecap3@flashnet.it

NEDERLAND

Nome: Algemene Inspectiedienst

Endereço: Poststraat 15
Postbus 234
6461 AW Kerkrade
Nederland

Tel.: (31-45) 546 62 22
(31-45) 546 62 30

Fax: (31-45) 546 10 11

X.25: 0204 14444605

E-mail: meldkamer@minLnv.nl

PORTUGAL

Nome: Direcção-Geral das Pescas e Aquicultura
Endereço: Av. de Brasília
P-1400-038 Lisboa
Tel.: (351-21) 302 51 00/302 51 90
Fax: (351-21) 302 51 01
X.25: 268096110344

SUOMI

Nome: Maa- ja metsätalousministeriö, kala- ja riistaosasto
Endereço: Mariankatu 23
FI-00170 Helsinki
Tel.: (358-9) 16001
Fax: (358-9) 16052640
X.25: (0) 244 20100131
E-mail: ali.lindahl@mmm.fi
markku.nousiainen@mmm.fi

SVERIGE

Nome: Fiskeriverket
Endereço: Box 423
S-401 26 Göteborg
Tel.: (46-31) 743 03 00
Fax: (46-31) 743 04 44
X.25: 2043 7 201034
E-mail: fiskeriverket@fiskeriverket.se

UNITED KINGDOM

Nome: Ministry of Agriculture, Fisheries and Food
Fisheries IV Division
Endereço: Nobel House, 17, Smith Square
London SW1P 3JR
United Kingdom
Tel.: (44-207) 270 8337 — Scotland: (44-131) 244 6078
Fax: (44-207) 238 6566
Telex: 21274
X.25: 237 859 010 201
E-mail: MAFF.OPS@defra.gsi.gov.uk
Scotland: SFPAOPS@scotland.gsi.gov.uk

ANEXO III

QUADRO DE CORRESPONDÊNCIA

Regulamento (CE) n.º 1489/97	Presente regulamento
Artigo 1.º	Artigo 1.º
—	Artigo 2.º
—	Artigo 3.º
Artigo 2.º	—
—	Artigo 4.º
N.º 1 do artigo 3.º	N.º 1 do artigo 5.º
—	N.º 2 do artigo 5.º
—	Artigo 6.º
N.º 2 do artigo 3.º	Artigo 7.º
N.º 3 do artigo 3.º	N.º 1 do artigo 8.º
—	N.º 2 do artigo 8.º
Anexo I	N.º 3 do artigo 8.º
N.º 4 do artigo 3.º	Artigo 9.º
N.º 1 do artigo 4.º	N.º 1 do artigo 10.º
N.º 2 do artigo 4.º	N.º 2 do artigo 10.º
N.º 3 do artigo 4.º	N.º 3 do artigo 10.º
N.º 4 do artigo 4.º	N.º 4 do artigo 10.º
—	N.º 5 do artigo 10.º
Artigo 5.º	—
N.º 1 do artigo 6.º	N.º do artigo 11.º
N.º 2 do artigo 6.º	N.os 2 e 4 do artigo 11.º
N.º 3 do artigo 6.º	N.º 3 do artigo 11.º
—	N.º 1 do artigo 12.º
—	N.º 2 do artigo 12.º
—	N.º 3 do artigo 12.º
—	N.º 1 do artigo 13.º
—	N.º 2 do artigo 13.º
—	N.º 3 do artigo 13.º
Artigo 7.º	N.º 1 do artigo 14.º
—	N.º 2 do artigo 14.º
Artigo 8.º	Artigo 15.º
Artigo 9.º	—
Artigo 10.º	Artigo 16.º
—	Artigo 17.º
—	Artigo 18.º
—	Artigo 19.º
—	Artigo 20.º
—	Artigo 21.º
—	Artigo 22.º
—	Artigo 23.º
—	Artigo 24.º
—	Artigo 25.º

Regulamento (CE) n.º 1489/97	Presente regulamento
Artigo 11.º	Artigo 26.º
Anexo I	—
Anexo II	Anexo I
Anexo III	Anexo II
—	Anexo III

**REGULAMENTO (CE) N.º 2245/2003 DA COMISSÃO
de 19 de Dezembro de 2003**

**que altera o anexo III do Regulamento (CE) n.º 999/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho no
que se refere à vigilância de encefalopatias espongiformes transmissíveis em ovinos e caprinos**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 999/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de Maio de 2001, que estabelece regras para a prevenção, o controlo e a erradicação de determinadas encefalopatias espongiformes transmissíveis⁽¹⁾, nomeadamente o primeiro parágrafo do seu artigo 23.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 999/2001 estabelece regras para a vigilância da encefalopatia espongiforme transmissível (EET) em ovinos e caprinos.
- (2) Devem ser fixadas dimensões de amostras específicas para os ovinos e caprinos, de modo a facilitar a interpretação dos resultados dos testes destinados a detectar a presença de EET.
- (3) A vigilância de um número elevado de ovinos abatidos para consumo humano nos Estados-Membros com elevadas populações de ovinos tornou possível calcular a prevalência de EET nessas populações. O nível de vigilância de populações elevadas de ovinos deve, por conseguinte, ser reduzido. A vigilância de ovinos abatidos para consumo humano nos Estados-Membros com populações de ovinos reduzidas fornece informações limitadas e deve, portanto, deixar de ser obrigatória.
- (4) A vigilância de um número suficientemente elevado de caprinos abatidos para consumo humano de modo a detectar a prevalência provável de EET neste grupo é

difícil ou impraticável na maioria dos Estados-Membros. A vigilância desse grupo deve, portanto, deixar de ser obrigatória.

- (5) A vigilância de animais mortos na exploração, tanto no que se refere aos ovinos como aos caprinos, deve ser aumentada para fornecer informações sobre a prevalência da EET e contribuir para a erradicação da doença. Os Estados-Membros devem tomar medidas para assegurar que os animais infectados não sejam desviados da amostragem.
- (6) O Regulamento (CE) n.º 999/2001 deve, por conseguinte, ser alterado em conformidade. Por razões práticas, é apropriado substituir, no seu conjunto, o anexo III alterado.
- (7) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O anexo III do Regulamento (CE) n.º 999/2001 é alterado em conformidade com o anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

É aplicável a partir de 1 de Janeiro de 2004.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 19 de Dezembro de 2003.

Pela Comissão

David BYRNE

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 147 de 31.5.2001, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1915/2003 da Comissão (JO L 283 de 31.10.2003, p. 29).

ANEXO

O anexo III do Regulamento (CE) n.º 999/2001 é substituído pelo seguinte:

«ANEXO III

SISTEMA DE VIGILÂNCIA

CAPÍTULO A

I. VIGILÂNCIA DOS BOVINOS

1. Disposições gerais

A vigilância dos bovinos será levada a cabo em conformidade com os métodos laboratoriais estabelecidos na alínea b) do ponto 3.1 do capítulo C do anexo X.

2. Vigilância dos animais abatidos para consumo humano

2.1. Todos os bovinos com idade superior a 24 meses:

- submetidos ao “abate especial de emergência”, tal como definido na alínea n) do artigo 2.º da Directiva 64/433/CEE do Conselho ⁽¹⁾, ou
- abatidos em conformidade com o disposto na alínea c) do ponto 28 do capítulo VI do anexo I da Directiva 64/433/CEE, com excepção dos animais sem sinais clínicos de doença, abatidos no contexto de uma campanha de erradicação da doença,

serão testados para detectar a presença de EEB.

2.2. Todos os bovinos com idade superior a 30 meses:

- submetidos a abate normal para consumo humano, ou
- abatidos no contexto de uma campanha de erradicação da doença, em conformidade com o disposto na alínea c) do ponto 28 do capítulo VI do anexo I da Directiva 64/433/CEE, mas sem apresentarem sinais clínicos de doença,

serão testados para detectar a presença de EEB.

2.3. Em derrogação ao ponto 2.2, e no que respeita aos bovinos nascidos, criados e abatidos no seu território, a Suécia pode decidir examinar apenas uma amostra aleatória. A amostra deve incluir pelo menos 10 000 animais por ano.

3. Vigilância dos animais não abatidos para consumo humano

3.1. Todos os bovinos com idade superior a 24 meses de idade que tenham morrido ou sido mortos mas que:

- não tenham sido mortos para destruição nos termos do Regulamento (CE) n.º 716/96 da Comissão ⁽²⁾,
- não tenham sido mortos no quadro de uma epidemia, como a da febre aftosa,
- não tenham sido abatidos para consumo humano,

serão testados para detectar a presença de EEB.

3.2. Os Estados-Membros podem decidir derrogar ao disposto no ponto 3.1 em áreas remotas com uma baixa densidade animal, onde não se organiza nenhuma recolha de animais mortos. Os Estados-Membros que recorrem a esta derrogação informarão a Comissão deste facto e apresentarão uma lista das áreas derrogadas. A derrogação não deverá abranger mais de 10 % da população bovina do Estado-Membro.

⁽¹⁾ JO L 21 de 29.7.1964, p. 2012/64.

⁽²⁾ JO L 99 de 20.4.1996, p. 14.

4. **Vigilância dos animais comprados para destruição nos termos do Regulamento (CE) n.º 716/96**

- 4.1. Todos os animais sujeitos a abate na sequência de acidente ou que apresentem sintomas da doença nas inspeções *ante mortem* serão testados para detectar a presença de EEB.
- 4.2. Todos os animais com mais de 42 meses, nascidos após 1 de Agosto de 1996, serão testados para detectar a presença de EEB.
- 4.3. Serão efectuados anualmente testes de detecção de EEB a uma amostra aleatória de, pelo menos, 10 000 animais não abrangidos pelos pontos 4.1 ou 4.2.

5. **Vigilância de outros animais**

Além dos testes referidos nos pontos 2 a 4, os Estados-Membros podem, a título facultativo, decidir testar outros bovinos no seu território, designadamente os animais provenientes de países com casos autóctones de EEB, os animais que tenham consumido alimentos potencialmente contaminados ou os animais nascidos ou descendentes de fêmeas infectadas com EEB.

6. **Medidas a tomar no seguimento dos testes**

- 6.1. Quando um animal abatido para consumo humano tiver sido seleccionado para um teste destinado a detectar a presença de EEB, a marcação de salubridade prevista no capítulo XI do anexo I da Directiva 64/433/CEE não deve ser efectuada na carcaça desse animal até se obter um resultado negativo no teste rápido.
- 6.2. Os Estados-Membros podem derrogar ao disposto no ponto 6.1 se existir um sistema oficial no matadouro que garanta que nenhuma parte dos animais examinados que apresentem a marca de salubridade sai do matadouro sem que tenha sido obtido um resultado negativo no teste rápido.
- 6.3. Todas as partes do corpo de um animal testado para detectar a presença de EEB, incluindo a pele, devem ser mantidas sob controlo oficial até se obter um resultado negativo no teste rápido, excepto se forem eliminadas em conformidade com o n.º 2, alíneas a) e b), do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1774/2002 ⁽¹⁾ do Parlamento Europeu e do Conselho.
- 6.4. Todas as partes do corpo de um animal com resultados positivos ao teste rápido, incluindo a pele, serão eliminadas em conformidade com o n.º 2, alíneas a) e b), do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1774/2002, com excepção do material a conservar para os registos, nos termos da parte III do capítulo B.
- 6.5. Se um animal abatido para consumo humano tiver resultados positivos ao teste rápido, deverão ser destruídas, de acordo com o ponto 6.4, além da carcaça desse animal, pelo menos a carcaça imediatamente anterior e as duas carcaças imediatamente posteriores à carcaça positiva na mesma linha de abate.
- 6.6. Os Estados-Membros podem derrogar ao disposto no ponto 6.5 se existir um sistema no matadouro que previna a contaminação entre as carcaças.

II. VIGILÂNCIA DE OVINOS E CAPRINOS

1. **Disposições gerais**

A vigilância dos ovinos e caprinos será levada a cabo em conformidade com os métodos laboratoriais estabelecidos na alínea b) do ponto 3.2 do capítulo C do anexo X.

2. **Vigilância dos ovinos abatidos para consumo humano**

Os Estados-Membros cuja população de ovelhas e borregas cobertas exceda os 750 000 animais testarão uma amostra mínima anual de 10 000 ovinos abatidos para consumo humano ⁽²⁾. Os animais terão mais de 18 meses ou apresentarão mais de dois incisivos permanentes que tenham perfurado a gengiva. A amostragem deve ser representativa de cada região e de cada estação do ano. A selecção das amostras será feita por forma a evitar a representação excessiva de um determinado grupo em termos de origem, idade, raça, tipo de produção ou qualquer outra característica. A idade dos animais será calculada com base na dentição, nos sinais evidentes de maturidade ou noutras informações fiáveis. Sempre que possível evitar-se-á a amostragem múltipla no mesmo efectivo.

⁽¹⁾ JO L 273 de 10.10.2002, p. 1.

⁽²⁾ A dimensão da amostra foi calculada para detectar uma prevalência de 0,03 % com uma margem de confiança de 95 % em animais mortos. A amostra limita-se aos Estados-Membros com uma elevada população ovina.

3. Vigilância dos ovinos e caprinos não abatidos para consumo humano

Os ovinos e caprinos com mais de 18 meses, ou que apresentem mais de dois incisivos permanentes que tenham perfurado a gengiva, que tenham morrido ou sido abatidos mas que:

- não tenham sido abatidos no contexto de uma campanha de erradicação da doença,
- não tenham sido abatidos para consumo humano,

serão testados de acordo com as dimensões das amostras indicadas, respectivamente, no quadro A e no quadro B. A amostragem deve ser representativa de cada região e de cada estação do ano. A selecção das amostras será feita por forma a evitar a representação excessiva de um determinado grupo em termos de origem, espécie, idade, raça, tipo de produção ou qualquer outra característica. A idade dos animais será calculada com base na dentição, nos sinais evidentes de maturidade ou noutras informações fiáveis. Sempre que possível evitar-se-á a amostragem múltipla no mesmo efectivo. Os Estados-Membros criarão um sistema para verificar, de forma selectiva ou outra, que os animais não estão a ser desviados da amostragem.

Os Estados-Membros podem decidir excluir da amostragem as áreas remotas com uma baixa densidade animal, onde não se organiza nenhuma recolha de animais mortos. Os Estados-Membros que recorrem a esta derrogação informarão a Comissão deste facto e apresentarão uma lista das áreas derrogadas. A derrogação não deverá abranger mais de 10 % da população ovina e caprina do Estado-Membro.

Quadro A

População dos Estados-Membros de ovelhas e borregas cobertas	Dimensão mínima anual da amostra de ovinos mortos ⁽¹⁾
> 750 000	10 000
100 000-750 000	1 500
40 000-100 000	500
< 40 000	100

⁽¹⁾ As dimensões das amostras são fixadas de modo a ter em conta a dimensão das populações de ovinos em cada Estado-Membro e destinam-se a fornecer alvos exequíveis. As amostras com as dimensões de 10 000, 1 500, 500 e 100 animais permitirão a detecção de uma prevalência de 0,03 %, 0,2 %, 0,6 % e 3 % respectivamente, com uma margem de confiança de 95 %.

Quadro B

População dos Estados-Membros de cabras que já pariram e cabras cobertas	Dimensão mínima anual da amostra de caprinos mortos ⁽¹⁾
> 750 000	5 000
250 000-750 000	1 500
40 000-250 000	500
< 40 000	50

⁽¹⁾ As dimensões das amostras são fixadas de modo a ter em conta a dimensão das populações de caprinos em cada Estado-Membro e destinam-se a fornecer alvos exequíveis. As amostras com as dimensões de 5 000, 1 500, 500 e 50 animais permitirão a detecção de uma prevalência de 0,06 %, 0,2 %, 0,6 % e 6 % respectivamente, com uma margem de confiança de 95 %. Quando um Estado-Membro tiver dificuldade em recolher um número suficiente de caprinos mortos para atingir a dimensão da amostra que lhe corresponde, pode complementar a sua amostra testando caprinos abatidos para consumo humano com mais de 18 meses, num rácio de três caprinos abatidos para consumo humano para um caprino morto.

4. Vigilância em efectivos infectados

A partir de 1 de Outubro de 2003, os animais com mais de 12 meses ou que apresentem um incisivo permanente que tenha perfurado a gengiva e que sejam abatidos em conformidade com as disposições do ponto 2, subalíneas i) ou ii) da alínea b), ou do ponto 2, alínea c), do anexo VII, serão testados com base na selecção de uma simples amostra aleatória, em conformidade com a dimensão das amostras indicada no quadro.

Número de animais de reforma com mais de 12 meses no efectivo ou no bando	Dimensão mínima da amostra ⁽¹⁾
70 ou menos	Todos os animais elegíveis
80	68
90	73
100	78
120	86
140	92
160	97
180	101
200	105
250	112
300	117
350	121
400	124
450	127
500 ou mais	150

⁽¹⁾ A dimensão da amostra é calculada por forma a dar uma certeza de 95 % de incluir, pelo menos, um positivo caso a doença esteja presente com uma prevalência mínima de 2 % na população testada.

5. Vigilância de outros animais

Para além dos programas de vigilância descritos nos pontos 2, 3 e 4, os Estados-Membros podem, a título facultativo, proceder a uma vigilância de outros animais, designadamente:

- animais utilizados para a produção leiteira,
- animais provenientes de países com casos autóctones de EET,
- animais que tenham consumido alimentos potencialmente contaminados,
- animais nascidos ou descendentes de fêmeas infectadas por uma EET.

6. Medidas subsequentes aos testes efectuados em ovinos e caprinos

- 6.1. Quando um ovino ou um caprino abatido para consumo humano for seleccionado para um teste destinado a detectar a presença de EET, a marcação de salubridade prevista no capítulo XI do anexo I da Directiva 64/433/CEE não deve ser efectuada na carcaça desse animal até se obter um resultado negativo no teste rápido.
- 6.2. Os Estados-Membros podem derrogar ao disposto no ponto 6.1 se existir um sistema oficial no matadouro que garanta que nenhuma parte dos animais examinados que apresentem a marca de salubridade sai do matadouro sem que tenha sido obtido um resultado negativo no teste rápido.
- 6.3. Todas as partes do corpo de um animal submetido a um teste, incluindo a pele, devem ser mantidas sob controlo oficial até se obter um resultado negativo no teste rápido, excepto se forem eliminadas em conformidade com o n.º 2, alíneas a) e b), do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1774/2002.
- 6.4. Todas as partes do corpo de um animal com resultados positivos ao teste rápido, incluindo a pele, serão eliminadas em conformidade com o n.º 2, alíneas a) e b), do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1774/2002, com excepção do material a conservar para os registos, nos termos da parte III do capítulo B.

7. Determinação de genótipos

- 7.1. Para cada caso positivo de EET nos ovinos será determinado o genótipo da proteína do prião. Os casos de EET encontrados em genótipos resistentes (ovinos com genótipos que codificam a alanina em ambos os alelos no códon 136, a arginina em ambos os alelos no códon 154 e a arginina em ambos os alelos no códon 171) serão imediatamente notificados à Comissão. Sempre que possível, será efectuada uma tipagem das estirpes em tais casos. Se não for possível realizar uma tipagem das estirpes, o efectivo de origem e todos os outros efectivos em que o animal tenha estado serão sujeitos a uma vigilância reforçada, a fim de detectar outros casos de EET para tipagem de estirpes.

- 7.2. Além dos animais cujo genótipo foi determinado ao abrigo das disposições do ponto 7.1, deverá ser determinado o genótipo da proteína do prião de uma amostra de ovinos. No caso dos Estados-Membros com uma população de ovinos adultos de mais de 750 000 animais adultos, esta amostra consistirá em, pelo menos, 600 animais. No caso dos outros Estados-Membros, a amostra consistirá em, pelo menos, 100 animais. As amostras podem ser escolhidas entre animais abatidos para consumo humano, animais mortos na exploração ou animais vivos. A amostragem deve ser representativa de toda a população ovina.

III. VIGILÂNCIA DE OUTRAS ESPÉCIES ANIMAIS

Os Estados-Membros podem, a título facultativo, proceder à vigilância das EET em espécies animais que não bovina, ovina e caprina.

CAPÍTULO B

I. INFORMAÇÕES A APRESENTAR NOS RELATÓRIOS DOS ESTADOS-MEMBROS

1. Número de casos suspeitos, por espécie animal, sujeitos a restrições de circulação em conformidade com o n.º 1 do artigo 12.º
2. Número de casos suspeitos, por espécie animal, submetidos a análises laboratoriais em conformidade com o n.º 2 do artigo 12.º, e resultados das análises.
3. Número de efectivos em que tenham sido notificados e examinados casos suspeitos em ovinos e caprinos, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 12.º
4. Dimensão estimada de cada uma das subpopulações mencionadas no capítulo A, parte I, pontos 3 e 4.
5. Número de bovinos testados em cada subpopulação, em conformidade com o capítulo A, parte I, pontos 2 a 5, método para a selecção das amostras e resultados dos testes.
6. Dimensão estimada das subpopulações mencionadas no capítulo A, parte II, pontos 2 e 3, que tenham sido seleccionadas para amostragem.
7. Número de ovinos e caprinos e de efectivos testados em cada subpopulação, em conformidade com o capítulo A, parte II, pontos 2 a 5, método para a selecção das amostras e resultados dos testes.
8. Número, repartição etária e repartição geográfica dos casos positivos de EEB e de tremor epizoótico. País de origem, se diferente do país de notificação, dos casos positivos de EEB e tremor epizoótico. Número e repartição geográfica dos efectivos com casos positivos de tremor epizoótico. Para cada caso de EEB deve ser indicado o ano e, sempre que possível, o mês do nascimento.
9. Casos positivos de EET confirmados em outros animais que não bovinos, ovinos e caprinos.
10. Genótipo e, sempre que possível, raça de cada animal incluído na amostra em cada subpopulação, conforme referido nos pontos 7.1 e 7.2, da parte II do capítulo A.

II. INFORMAÇÕES A APRESENTAR NA SÚMULA DA COMISSÃO

A súmula será apresentada sob a forma de quadro e incluirá pelo menos as informações mencionadas na parte I em relação a cada Estado-Membro.

III. REGISTOS

1. A autoridade competente manterá registos, a conservar durante sete anos, com as seguintes informações:
 - número e tipos de animais sujeitos a restrições de circulação, nos termos do n.º 1 do artigo 12.º,
 - número e resultados dos exames clínicos e epidemiológicos, nos termos do n.º 1 do artigo 12.º,
 - número e resultados dos exames laboratoriais, nos termos do n.º 2 do artigo 12.º,
 - número, identidade e origem dos animais incluídos na amostra no âmbito dos programas de vigilância referidos no capítulo A e, se possível, idade, raça e história clínica,
 - genótipo da proteína do prião de casos positivos de EET em ovinos.
2. O laboratório que efectua os exames conserva, durante sete anos, todos os registos dos mesmos, em especial as fichas de laboratório e, quando adequado, blocos de parafina e fotografias de *western blots*.

**REGULAMENTO (CE) N.º 2246/2003 DA COMISSÃO
de 19 de Dezembro de 2003**

relativo às condições especiais de concessão de ajudas à armazenagem privada no sector da carne de suíno

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2759/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de suíno ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o n.º 6 do seu artigo 4.º e o n.º 4 do seu artigo 5.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Pode ser decidida a adopção de medidas de intervenção no sector da carne de suíno quando, nos mercados representativos da Comunidade, a média dos preços do suíno abatido for inferior a 103 % do preço de base e for susceptível de se manter abaixo desse nível.
- (2) A situação do mercado caracteriza-se por uma descida dos preços, que se situam abaixo do nível referido. Em consequência da evolução sazonal e cíclica, esta situação é susceptível de se manter.
- (3) É necessário tomar medidas de intervenção. Essas medidas podem limitar-se à concessão de ajudas à armazenagem privada com base no disposto no Regulamento (CEE) n.º 3444/90 da Comissão, de 27 de Novembro de 1990, que estabelece normas de execução relativas à concessão de ajudas à armazenagem privada de carne de suíno ⁽²⁾.
- (4) Em conformidade com o artigo 3.º do Regulamento (CEE) n.º 2763/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que fixa as regras gerais para a concessão de ajudas à armazenagem privada no sector da carne de suíno ⁽³⁾, a Comissão pode decidir a redução ou o prolongamento do período de armazenagem. Além dos montantes das ajudas para um período de armazenagem determinado, é conveniente fixar os montantes dos suplementos e deduções para o caso de a Comissão tomar tal decisão.

- (5) A fim de facilitar as tarefas administrativas e de controlo decorrentes da conclusão dos contratos, é conveniente fixar quantidades mínimas.
- (6) A garantia deve ser fixada a um nível suficiente para obrigar o armazenista a executar as obrigações contraídas.
- (7) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão da Carne de Suíno,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

1. A partir de 22 de Dezembro de 2003, podem ser apresentados pedidos de ajuda à armazenagem privada em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) n.º 3444/90. A lista dos produtos que podem beneficiar das ajudas e os montantes respectivos são fixados no anexo.

2. Se o período de armazenagem for prolongado ou reduzido pela Comissão, o montante das ajudas será adaptado em consequência. Os montantes dos suplementos e deduções, por mês e por dia, são fixados nas colunas 6 e 7 do anexo.

Artigo 2.º

As quantidades mínimas, por contrato e por produto, são as seguintes:

- a) 10 toneladas para os produtos desossados;
- b) 15 toneladas para todos os outros produtos.

Artigo 3.º

A garantia eleva-se a 20 % dos montantes das ajudas fixados no anexo.

Artigo 4.º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

⁽¹⁾ JO L 282 de 1.11.1975, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1365/2000 (JO L 156 de 29.6.2000, p. 5).

⁽²⁾ JO L 333 de 30.11.1990, p. 22. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 851/2003 (JO L 123 de 17.5.2003, p. 7).

⁽³⁾ JO L 282 de 1.11.1975, p. 19.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 19 de Dezembro de 2003.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

ANEXO

(em euros/t)

Código NC	Produtos aos quais são concedidas ajudas	Montantes das ajudas para um período de armazenagem de			Suplementos ou deduções	
		3 meses	4 meses	5 meses	por mês	por dia
1	2	3	4	5	6	7
ex 0203	Carnes de animais da espécie suína doméstica, frescas ou refrigeradas:					
ex 0203 11 10	Meias-carcaças, apresentadas sem chispe dianteiro, rabo, rim, diafragma e espinal-medula ⁽¹⁾	278	315	352	37	1,24
ex 0203 12 11	Pernas	337	379	421	42	1,41
ex 0203 12 19	Pás	337	379	421	42	1,41
ex 0203 19 11	Partes dianteiras	337	379	421	42	1,41
ex 0203 19 13	Lombos, com ou sem espinhaço, ou espinhaços sozinhos, lombos com ou sem anca ⁽²⁾ ⁽³⁾	337	379	421	42	1,41
ex 0203 19 15	Peitos, em estado natural ou em corte rectangular	164	197	230	33	1,09
ex 0203 19 55	Peitos, em estado natural ou em corte rectangular, sem o courato e as costelas	164	197	230	33	1,09
ex 0203 19 55	Pernas, pás, partes dianteiras, lombos com ou sem espinhaço, ou espinhaços sozinhos, lombos com ou sem anca, desossados ⁽²⁾ ⁽³⁾	337	379	421	42	1,41
ex 0203 19 55	Cortes correspondentes aos «meios», com ou sem o courato ou o toucinho, desossados ⁽⁴⁾	255	290	325	35	1,17

⁽¹⁾ Também podem beneficiar da ajuda as meias-carcaças apresentadas em corte *Wiltshire*, isto é, sem cabeça, faceira, goela, chispes, rabo, banhas, rim, lombinho, escápula, esterno, coluna vertebral, osso íliaco e diafragma.

⁽²⁾ Consideram-se lombos e espinhaços os lombos e espinhaços com ou sem courato e cujo toucinho não ultrapasse 25 mm de espessura.

⁽³⁾ A quantidade contratual pode cobrir qualquer combinação dos produtos referidos.

⁽⁴⁾ Mesma apresentação que a dos produtos do código NC 0210 19 20.

**REGULAMENTO (CE) N.º 2247/2003 DA COMISSÃO
de 19 de Dezembro de 2003**

que estabelece as regras de execução, no sector da carne de bovino, do Regulamento (CE) n.º 2286/2002 do Conselho que fixa o regime aplicável aos produtos agrícolas e às mercadorias resultantes da sua transformação originários dos Estados da África, das Caraíbas e do Pacífico (ACP)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta Regulamento (CE) n.º 2286/2002 do Conselho, de 10 de Dezembro de 2002, que fixa o regime aplicável aos produtos agrícolas e às mercadorias resultantes da sua transformação originários dos Estados da África, das Caraíbas e do Pacífico (ACP) e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1706/98 ⁽¹⁾ e, nomeadamente, o seu artigo 5.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 2286/2002 executa o regime de importação dos Estados ACP, no seguimento do Acordo de Parceria ACP-CE assinado em Cotonou, em 23 de Junho de 2000 ⁽²⁾ (a seguir denominado «o Acordo de Cotonou»). O n.º 3 do artigo 1.º desse regulamento prevê, para os produtos constantes do seu anexo I, um regime geral de redução dos direitos aduaneiros e, para determinados produtos constantes do seu anexo II, um regime específico de redução dos direitos aduaneiros, no âmbito de contingentes pautais. Está previsto um contingente anual de 52 100 toneladas de carne desossada.
- (2) Antes do Acordo de Cotonou, o Regulamento (CE) n.º 1918/98 da Comissão, de 9 de Setembro de 1998, que estabelece as normas de execução, no sector da carne de bovino, do Regulamento (CE) n.º 1706/98 do Conselho, que fixa o regime aplicável aos produtos agrícolas e às mercadorias resultantes da sua transformação originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico (ACP), e revoga o Regulamento (CE) n.º 589/96 ⁽³⁾, previu normas de execução para as concessões no sector da carne de bovino. Por razões de clareza, o Regulamento (CE) n.º 1918/98 deve ser revogado e substituído por um novo regulamento.
- (3) O referido regime deve ser gerido por intermédio de certificados de importação. Para esse efeito, é necessário definir as normas para a apresentação dos pedidos, bem como os elementos que devem constar dos pedidos e dos certificados, em derrogação, se for caso disso, a determinadas disposições do Regulamento (CE) n.º 1291/2000 da Comissão, de 9 de Junho de 2000, que estabelece normas comuns de execução do regime

de certificados de importação, de exportação e de preferência para os produtos agrícolas ⁽⁴⁾, e do Regulamento (CE) n.º 1445/95 da Comissão, de 26 de Junho de 1995, que estabelece as normas de execução do regime dos certificados de importação e de exportação no sector da carne de bovino e que revoga o Regulamento (CEE) n.º 2377/80 ⁽⁵⁾.

- (4) Para tornar possível a gestão óptima do contingente pautal, é necessário prever que o presente regulamento seja aplicável a partir de 1 de Janeiro de 2004, numa base plurianual.
- (5) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão da Carne de Bovino,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

1. Os certificados de importação para os produtos referidos no anexo originários do Botsuana, do Quênia, de Madagáscar, da Suazilândia, do Zimbabué e da Namíbia devem ser emitidos nas condições definidas no presente regulamento até ao limite das quantidades, expressas em toneladas de carne desossada, fixadas no anexo II do Regulamento (CE) n.º 2286/2002. A distribuição por país, expressa em carne desossada, é a seguinte: Botsuana, 18 916 toneladas; Quênia, 142 toneladas; Madagáscar, 7 579 toneladas; Suazilândia, 3 363 toneladas; Zimbabué, 9 100 toneladas, e Namíbia, 13 000 toneladas.

As quantidades anuais dos vários países supramencionados devem ostentar os seguintes números de ordem: o contingente do Botsuana, 09.4052; o do Quênia, 09.4054; o de Madagáscar, 09.4051; o da Suazilândia, 09.4053; o do Zimbabué, 09.4055; e o da Namíbia, 09.4056.

2. Para efeitos de imputação às quantidades referidas no n.º 1 do artigo 1.º, 100 quilogramas de carne de bovino desossada equivalem a:

- 130 quilogramas de carne não desossada,
- 260 quilogramas de bovinos vivos,
- 100 quilogramas de produtos dos códigos NC 0206, 0210 e 1602.

⁽¹⁾ JO L 348 de 21.12.2002, p. 5.

⁽²⁾ JO L 317 de 15.12.2000, p. 3.

⁽³⁾ JO L 250 de 10.9.1998, p. 16.

⁽⁴⁾ JO L 152 de 24.6.2000, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 325/2003 (JO L 47 de 21.2.2003, p. 21).

⁽⁵⁾ JO L 143 de 27.6.1995, p. 35. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 852/2003 (JO L 123 de 17.5.2003, p. 9).

Artigo 2.º

1. Dentro dos limites do contingente, os montantes específicos dos direitos aduaneiros fixados na Pauta Aduaneira Comum são reduzidos de 92 % e os direitos *ad valorem* de 100 % no que respeita aos produtos referidos no anexo importados ao abrigo do presente regulamento.

2. Sem prejuízo do disposto no n.º 4 do artigo 8.º do Regulamento (CE) n.º 1291/2000, a redução referida no n.º 1 não é aplicável às quantidades que excedam as indicadas no certificado de importação.

Artigo 3.º

Salvo disposição em contrário do presente regulamento, são aplicáveis os Regulamentos (CE) n.º 1291/2000 e (CE) n.º 1445/95.

Artigo 4.º

1. Para os produtos susceptíveis de beneficiarem de uma redução da taxa específica dos direitos aduaneiros fixados na Pauta Aduaneira Comum, em conformidade com o n.º 3 do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 2286/2002, os pedidos de certificados de importação e os certificados devem incluir:

a) Na rubrica «notas» e na casa 20, respectivamente, uma das seguintes menções:

- Productos ACP — Reglamentos (CE) n.º 2286/2002 y (CE) n.º 2247/2003
- AVS-produkt — forordning (EF) nr. 2286/2002 og (EF) nr. 2247/2003
- AKP-Erzeugnis — Verordnungen (EG) Nr. 2286/2002 und (EG) Nr. 2247/2003
- Προϊόν ΑΚΕ — Κανονισμοί (ΕΚ) αριθ. 2286/2002 και (ΕΚ) αριθ. 2247/2003
- ACP product — Regulations (EC) No 2286/2002 and (EC) No 2247/2003
- Produit ACP — règlements (CE) n.º 2286/2002 et (CE) n.º 2247/2003
- Prodotto ACP — regolamenti (CE) n. 2286/2002 e (CE) n. 2247/2003
- ACS-product — Verordeningen (EG) nr. 2286/2002 en (EG) nr. 2247/2003
- Produto ACP — Regulamentos (CE) n.º 2286/2002 e (CE) n.º 2247/2003
- AKT-tuote — asetukset (EY) N:o 2286/2002 ja (EY) N:o 2247/2003
- AVS-produkt — förordningarna (EG) nr 2286/2002 och (EG) nr 2247/2003

b) Na casa 8, o nome do país de onde o produto é originário; o certificado obriga a importar desse país;

c) Na casa 17, além do número de animais, o respectivo peso vivo.

2. Os pedidos de certificado só podem ser apresentados durante os primeiros 10 dias de cada mês.

3. Os Estados-Membros devem comunicar os pedidos, por fax ou por correio electrónico, à Comissão até ao terceiro dia útil seguinte ao termo do prazo para a apresentação dos pedidos.

Essas comunicações devem incluir as quantidades solicitadas em relação a cada país terceiro em causa, discriminadas por códigos NC, ou por grupos de códigos NC se for caso disso.

4. Se não tiver sido apresentado qualquer pedido admissível, os Estados-Membros devem informar a Comissão desse facto, por fax ou por correio electrónico, no prazo referido no n.º 3.

Artigo 5.º

1. A Comissão decidirá, em relação a cada país terceiro em causa, em que medida os pedidos podem ser aceites. Se as quantidades de produtos originários de um país terceiro em relação ao qual são pedidos certificados excederem a quantidade disponível para esse país, a Comissão fixará uma percentagem única de redução das quantidades pedidas.

Se a quantidade total objecto de pedidos respeitantes a um dado país terceiro for inferior à quantidade disponível para esse país, a Comissão determinará a quantidade restante.

2. Sem prejuízo da decisão da Comissão de aceitar os pedidos, os certificados são emitidos no dia 21 de cada mês.

Artigo 6.º

A importação ao abrigo do regime de redução de direitos de importação previsto pelo presente regulamento apenas pode ser efectuada se a origem dos produtos em causa for certificada pelas autoridades competentes dos países exportadores, de acordo com as regras de origem aplicáveis aos produtos em questão, em conformidade com o Protocolo n.º 1 do anexo V do Acordo de Cotonou.

Artigo 7.º

1. Os certificados de importação emitidos em conformidade com o presente regulamento são válidos durante 90 dias a contar da data da sua emissão efectiva, na acepção do n.º 2 do artigo 23.º do Regulamento (CE) n.º 1291/2000. Contudo, nenhum certificado se mantém válido após o dia 31 de Dezembro seguinte à data de emissão.

2. Os certificados são válidos em toda a Comunidade.

Artigo 8.º

É revogado o Regulamento (CE) n.º 1918/98.

Artigo 9.º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

É aplicável a partir de 1 de Janeiro de 2004.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 19 de Dezembro de 2003.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

ANEXO

Produtos referidos no anexo II do Regulamento (CE) n.º 2286/2002

	Código NC KN-kode KN-Code Κωδικός ΣΟ CN code Code NC Codice NC GN code Código NC CN-koodi KN-nummer
	0102 90 05
	0102 90 21
	0102 90 29
	0102 90 41
	0102 90 49
	0102 90 51
	0102 90 59
	0102 90 61
	0102 90 69
	0102 90 71
	0102 90 79
	0201 10 00
	0201 20 20
	0201 20 30
	0201 20 50
	0201 20 90
	0201 30 00
	0202 10 00
	0202 20 10
	0202 20 30
	0202 20 50
	0202 20 90
	0202 30 10
	0202 30 50
	0202 30 90
	0206 10 95
	0206 29 91
	0210 20 10
	0210 20 90
	0210 99 51
	0210 99 90
	1602 50 10
	1602 90 61

- Nota:* Los códigos NC, incluidas las notas a pie de página, se definen en el Reglamento (CEE) n.º 2658/87 del Consejo, modificado (DO L 256 de 7.9.1987, p. 1).
- NB:* KN-koderne, herunder henvisninger til fodnoter, er fastsat i Rådets ændrede forordning (EØF) nr. 2658/87 (EFT L 256 af 7.9.1987, s. 1).
- NB:* Die KN-Codes sowie die Verweisungen und Fußnoten sind durch die geänderte Verordnung (EWG) Nr. 2658/87 des Rates bestimmt (ABl. L 256 vom 7.9.1987, S. 1).
- Σημείωση:* Οι κωδικοί της συνδυασμένης ονοματολογίας, συμπεριλαμβανομένων των υποσημειώσεων, καθορίζονται στον τροποποιημένο κανονισμό (ΕΟΚ) αριθ. 2658/87 του Συμβουλίου (ΕΕ L 256 της 7.9.1987, σ. 1).
- NB:* The CN codes and the footnotes are defined in amended Council Regulation (EEC) No 2658/87 (OJ L 256, 7.9.1987, p. 1).
- NB:* Les codes NC ainsi que les renvois en bas de page sont définis au règlement (CEE) n.º 2658/87 du Conseil, modifié (JO L 256 du 7.9.1987, p. 1).
- NB:* I codici NC e i relativi richiami in calce sono definiti dal regolamento (CEE) n. 2658/87 del Consiglio, modificato (GU L 256 del 7.9.1987, pag. 1).
- NB:* GN-codes en voetnoten: zie de gewijzigde Verordening (EEG) nr. 2658/87 van de Raad (PB L 256 van 7.9.1987, blz. 1).
- NB:* Os códigos NC, incluindo as notas de pé-de-página, são definidos no Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho, alterado (JO L 256 de 7.9.1987, p. 1).
- HUOM.:* Tuotekoodit ja niihin liittyvät alaviitteet määritellään neuvoston asetuksessa (ETY) N:o 2658/87 (EYVL L 256, 7.9.1987, s. 1).
- Ann.:* KN-numren och fotnoterna definieras i rådets ändrade förordning (EEG) nr 2658/87 (EGT L 256, 7.9.1987, s. 1).

REGULAMENTO (CE) N.º 2248/2003 DA COMISSÃO
de 19 de Dezembro de 2003
relativo à suspensão da pesca de solha legítimo pelos navios arvorando pavilhão da Bélgica

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2847/93 do Conselho, de 12 de Outubro de 1993, que institui um regime de controlo aplicável à política comum das pescas⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 806/2003⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 21.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 2341/2002 do Conselho, de 20 de Dezembro de 2002, que fixa, para 2003, em relação a determinadas unidades populacionais de peixes ou grupos de unidades populacionais de peixes, as possibilidades de pesca e as respectivas condições aplicáveis nas águas comunitárias e, para os navios de pesca comunitários, nas águas em que são necessárias limitações de capturas⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1754/2003 da Comissão⁽⁴⁾, estabelece quotas de solha legítimo para 2003.
- (2) Para assegurar o respeito das disposições relativas às limitações quantitativas das capturas de uma unidade populacional submetida a quota, é necessário que a Comissão fixe a data em que se considera que as capturas efectuadas por navios arvorando pavilhão de um Estado-Membro esgotaram a quota atribuída.

- (3) De acordo com as informações comunicadas à Comissão, as capturas de solha legítimo nas águas da zona CIEM VIIa, efectuadas por navios arvorando pavilhão da Bélgica ou registados na Bélgica, atingiram a quota atribuída para 2003. A Bélgica proibiu a pesca desta unidade populacional a partir de 6 de Dezembro de 2003. É, por conseguinte, conveniente reter essa data,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Considera-se que as capturas de solha legítimo nas águas da zona CIEM VIIa, efectuadas pelos navios arvorando pavilhão da Bélgica ou registados na Bélgica, esgotaram a quota atribuída à Bélgica para 2003.

É proibida a pesca de solha legítimo nas águas da zona CIEM VIIa, por navios arvorando pavilhão da Bélgica ou registados na Bélgica, assim como a manutenção a bordo, o transbordo e o desembarque desta unidade populacional capturada pelos referidos navios após a data de aplicação do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

É aplicável com efeitos desde 6 de Dezembro de 2003.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 19 de Dezembro de 2003.

Pela Comissão

Jörgen HOLMQUIST

Director-Geral da Pesca

⁽¹⁾ JO L 261 de 20.10.1993, p. 1.

⁽²⁾ JO L 122 de 16.5.2003, p. 1.

⁽³⁾ JO L 356 de 31.12.2002, p. 12.

⁽⁴⁾ JO L 252 de 4.10.2003, p. 1.

REGULAMENTO (CE) N.º 2249/2003 DA COMISSÃO
de 19 de Dezembro de 2003

que fixa a restituição máxima à exportação de arroz branqueado estufado de grãos longos B com destino a determinados países terceiros no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 1877/2003

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3072/95 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, que estabelece a organização comum do mercado do arroz ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 411/2002 da Comissão ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 13.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Pelo Regulamento (CE) n.º 1877/2003 da Comissão ⁽³⁾, foi aberto um concurso para a determinação da restituição à exportação de arroz.
- (2) Nos termos do artigo 5.º do Regulamento (CEE) n.º 584/75 da Comissão ⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1948/2002 ⁽⁵⁾, a Comissão pode, com base nas propostas apresentadas, segundo o processo previsto no artigo 22.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95, decidir sobre a fixação duma restituição máxima à exportação. Para esta fixação devem ser tidos em conta, nomeadamente, os critérios previstos no artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95. O concurso será atribuído a todo o concorrente cuja proposta se situe ao nível da restituição máxima à exportação ou a um nível inferior.

(3) A aplicação dos critérios referidos anteriormente à situação actual do mercado do arroz leva a fixar a restituição máxima à exportação no montante referido no artigo 1.º

(4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

A restituição máxima à exportação de arroz branqueado estufado de grãos longos B com destino a certos países terceiros é fixada, com base nas propostas apresentadas de 15 a 18 de Dezembro de 2003, em 287,00 euros/t no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 1877/2003.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 20 de Dezembro de 2003.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 19 de Dezembro de 2003.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 329 de 30.12.1995, p. 18.

⁽²⁾ JO L 62 de 5.3.2002, p. 27.

⁽³⁾ JO L 275 de 25.10.2003, p. 20.

⁽⁴⁾ JO L 61 de 7.3.1975, p. 25.

⁽⁵⁾ JO L 299 de 1.11.2002, p. 18.

**REGULAMENTO (CE) N.º 2250/2003 DA COMISSÃO
de 19 de Dezembro de 2003**

relativo às propostas apresentadas para a expedição de arroz descascado de grãos longos B com destino à ilha da Reunião, no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 1878/2003

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3072/95 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, que estabelece a organização comum de mercado do arroz ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 411/2002 da Comissão ⁽²⁾ e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 10.º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2692/89 da Comissão, de 6 de Setembro de 1989, que estabelece as regras de execução relativas às expedições de arroz para a ilha da Reunião ⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 1453/1999 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 9.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 1878/2003 da Comissão ⁽⁵⁾ abriu um concurso para a determinação da subvenção à expedição de arroz com destino à ilha da Reunião.
- (2) Nos termos do artigo 9.º do Regulamento (CEE) n.º 2692/89, a Comissão pode, com base nas propostas apresentadas e segundo o processo previsto no artigo 22.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95, decidir não dar seguimento ao concurso.

(3) Tendo em conta, nomeadamente, os critérios previstos nos artigos 2.º e 3.º do Regulamento (CEE) n.º 2692/89, não é indicado proceder-se à fixação de uma subvenção máxima.

(4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Não é dado seguimento às propostas apresentadas de 15 a 18 de Dezembro de 2003 no âmbito do concurso para a determinação da subvenção à expedição de arroz descascado de grãos longos B do código NC 1006 20 98, com destino à ilha da Reunião, a que se refere o Regulamento (CE) n.º 1878/2003.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 20 de Dezembro de 2003.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 19 de Dezembro de 2003.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 329 de 30.12.1995, p. 18.

⁽²⁾ JO L 62 de 5.3.2002, p. 27.

⁽³⁾ JO L 261 de 7.9.1989, p. 8.

⁽⁴⁾ JO L 167 de 2.7.1999, p. 19.

⁽⁵⁾ JO L 275 de 25.10.2003, p. 23.

REGULAMENTO (CE) N.º 2251/2003 DA COMISSÃO
de 19 de Dezembro de 2003

que fixa a restituição máxima à exportação de arroz branqueado de grãos redondos com destino a determinados países terceiros no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 1875/2003

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3072/95 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, que estabelece a organização comum do mercado do arroz ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 411/2002 da Comissão ⁽²⁾, e, nomeadamente o n.º 3 do seu artigo 13.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Pelo Regulamento (CE) n.º 1875/2003 da Comissão ⁽³⁾, foi aberto um concurso para a determinação da restituição à exportação de arroz.
- (2) Nos termos do artigo 5.º do Regulamento (CEE) n.º 584/75 da Comissão ⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1948/2002 ⁽⁵⁾, a Comissão pode, com base nas propostas apresentadas segundo o processo previsto no artigo 22.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95, decidir sobre a fixação duma restituição máxima à exportação. Para esta fixação devem ser tidos em conta, nomeadamente, os critérios previstos no artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95. O concurso será atribuído a todo o concorrente cuja proposta se situe ao nível da restituição máxima à exportação ou a um nível inferior.

(3) A aplicação dos critérios referidos anteriormente à situação actual do mercado do arroz em questão leva a fixar a restituição máxima à exportação no montante referido no artigo 1.º

(4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

A restituição máxima à exportação de arroz branqueado de grãos redondos com destino a certos países terceiros é fixada com base das propostas apresentadas, de 15 a 18 de Dezembro de 2003, em 148,00 EUR/t no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 1875/2003.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 20 de Dezembro de 2003.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 19 de Dezembro de 2003.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 329 de 30.12.1995, p. 18.

⁽²⁾ JO L 62 de 5.3.2002, p. 27.

⁽³⁾ JO L 275 de 25.10.2003, p. 14.

⁽⁴⁾ JO L 61 de 7.3.1975, p. 25.

⁽⁵⁾ JO L 299 de 1.11.2002, p. 18.

REGULAMENTO (CE) N.º 2252/2003 DA COMISSÃO
de 19 de Dezembro de 2003

que fixa a restituição máxima à exportação de arroz branqueado de grãos médios e longos A com destino a certos países terceiros no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 1876/2003

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3072/95 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, que estabelece a organização comum do mercado do arroz ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 411/2002 da Comissão ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 13.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Pelo Regulamento (CE) n.º 1876/2003 da Comissão ⁽³⁾ foi aberto um concurso para a determinação da restituição à exportação de arroz.
- (2) Nos termos do artigo 5.º do Regulamento (CEE) n.º 584/75 da Comissão ⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1948/2002 ⁽⁵⁾, a Comissão pode, com base nas propostas apresentadas segundo o processo previsto no artigo 22.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95, decidir sobre a fixação duma restituição máxima à exportação. Para esta fixação devem ser tidos em conta, nomeadamente, os critérios previstos no artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95. O concurso será atribuído a todo o concorrente cuja proposta se situe ao nível da restituição máxima à exportação ou a um nível inferior.

(3) A aplicação dos critérios referidos anteriormente à situação actual do mercado do arroz em questão leva a fixar a restituição máxima à exportação no montante referido no artigo 1.º

(4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

A restituição máxima à exportação de arroz branqueado de grãos médios e longos A com destino a certos países terceiros é fixada com base das propostas apresentadas, de 15 a 18 de Dezembro de 2003, em 148,10 euros/t no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 1876/2003.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 20 de Dezembro de 2003.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 19 de Dezembro de 2003.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 329 de 30.12.1995, p. 18.

⁽²⁾ JO L 62 de 5.3.2002, p. 27.

⁽³⁾ JO L 275 de 25.10.2003, p. 17.

⁽⁴⁾ JO L 61 de 7.3.1975, p. 25.

⁽⁵⁾ JO L 299 de 1.11.2002, p. 18.

REGULAMENTO (CE) N.º 2253/2003 DA COMISSÃO
de 19 de Dezembro de 2003
que fixa a restituição à produção para o azeite utilizado no fabrico de determinadas conservas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento n.º 136/66/CEE do Conselho, de 22 de Setembro de 1966, que estabelece uma organização comum de mercado no sector das matérias gordas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1513/2001 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 20.ºA,

Considerando o seguinte:

- (1) O artigo 20.ºA do Regulamento n.º 136/66/CEE prevê a concessão de uma restituição para o azeite utilizado no fabrico de determinadas conservas. Nos termos do n.º 6 do mesmo artigo, e sem prejuízo do seu n.º 3, o montante dessa restituição é fixado de dois em dois meses pela Comissão.
- (2) Em conformidade com o n.º 2 do artigo 20.ºA do regulamento supracitado, o montante da restituição é fixado com base no desvio existente entre os preços praticados no mercado comunitário, tendo em conta o encargo na importação aplicável ao azeite da subposição NC

1509 90 00 durante um período de referência e os elementos aprovados na fixação das restituições à exportação válidos para esse azeite durante um período de referência. É adequado considerar como período de referência o período de dois meses anterior ao início do prazo de validade da restituição à produção.

- (3) A aplicação dos critérios supracitados conduz à fixação da restituição de modo a seguir indicado,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Para os meses de Janeiro e Fevereiro de 2004 o montante da restituição à produção referida no n.º 2 do artigo 20.ºA do Regulamento n.º 136/66/CEE é igual a 44,00 euros/100 kg.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 2004.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 19 de Dezembro de 2003.

Pela Comissão
J. M. SILVA RODRÍGUEZ
Director-Geral da Agricultura

⁽¹⁾ JO 172 de 30.9.1966, p. 3025/66.

⁽²⁾ JO L 201 de 26.7.2001, p. 4.

REGULAMENTO (CE) N.º 2254/2003 DA COMISSÃO
de 19 de Dezembro de 2003
que fixa o preço do mercado mundial do algodão não descaroçado

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Protocolo n.º 4 relativo ao algodão, anexo ao Acto de Adesão da Grécia, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1050/2001 do Conselho ⁽¹⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1051/2001 do Conselho, de 22 de Maio de 2001, relativo à ajuda à produção de algodão ⁽²⁾ e, nomeadamente, o seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Nos termos do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1051/2001, o preço do mercado mundial do algodão não descaroçado é determinado periodicamente a partir do preço do mercado mundial constatado para o algodão descaroçado, tendo em conta a relação histórica entre o preço aprovado para o algodão descaroçado e o calculado para o algodão não descaroçado. Essa relação histórica foi estabelecida no n.º 2 do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1591/2001 da Comissão, de 2 de Agosto de 2001 ⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 1486/2002 ⁽⁴⁾, que estabelece normas de execução do regime de ajuda para o algodão. Se o preço do mercado mundial não puder ser determinado deste modo, será estabelecido com base no último preço determinado.
- (2) Nos termos do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1051/2001, o preço do mercado mundial do algodão não descaroçado é determinado para um produto correspondente a certas características e tendo em conta as ofertas e os cursos mais favoráveis do mercado mundial, de

entre os que são considerados representativos da tendência real do mercado. Para efeitos dessa determinação, tem-se em conta uma média das ofertas e dos cursos constatados numa ou em várias bolsas europeias representativas, para um produto entregue cif num porto da Comunidade e proveniente de diferentes países fornecedores, considerados como os mais representativos para o comércio internacional. Estão, no entanto, previstas adaptações desses critérios para a determinação do preço do mercado mundial do algodão descaroçado, a fim de ter em conta as diferenças justificadas pela qualidade do produto entregue, ou pela natureza das ofertas e dos cursos. Essas adaptações são fixadas no n.º 2 do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 1591/2001.

- (3) A aplicação dos critérios supracitados leva a fixar o preço do mercado mundial do algodão descaroçado no nível a seguir indicado,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O preço do mercado mundial do algodão não descaroçado, referido no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1051/2001, é fixado em 29,599 EUR/100 kg.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 20 de Dezembro de 2003.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 19 de Dezembro de 2003.

Pela Comissão

J. M. SILVA RODRÍGUEZ
Director-Geral da Agricultura

⁽¹⁾ JO L 148 de 1.6.2001, p. 1.

⁽²⁾ JO L 148 de 1.6.2001, p. 3.

⁽³⁾ JO L 210 de 3.8.2001, p. 10.

⁽⁴⁾ JO L 223 de 20.8.2002, p. 3.

REGULAMENTO (CE) N.º 2255/2003 DA COMISSÃO
de 19 de Dezembro de 2003
relativo à suspensão da pesca do linguado legítimo pelos navios arvorando pavilhão da Bélgica

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2847/93 do Conselho, de 12 de Outubro de 1993, que institui um regime de controlo aplicável à política comum das pescas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 806/2003 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 21.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 2341/2002 do Conselho, de 20 de Dezembro de 2002, que fixa, para 2003, em relação a determinadas unidades populacionais de peixes ou grupos de unidades populacionais de peixes, as possibilidades de pesca e as respectivas condições aplicáveis nas águas comunitárias e, para os navios de pesca comunitários, nas águas em que são necessárias limitações de capturas ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1754/2003 da Comissão ⁽⁴⁾, estabelece quotas de linguado legítimo para 2003.
- (2) Para assegurar o respeito das disposições relativas às limitações quantitativas das capturas de uma unidade populacional submetida a quota, é necessário que a Comissão fixe a data em que se considera que as capturas efectuadas por navios arvorando pavilhão de um Estado-Membro esgotaram a quota atribuída.

- (3) De acordo com as informações comunicadas à Comissão, as capturas de linguado legítimo nas águas da zona CIEM VIIa, efectuadas por navios arvorando pavilhão da Bélgica ou registados na Bélgica, atingiram a quota atribuída para 2003. A Bélgica proibiu a pesca desta unidade populacional a partir de 6 de Dezembro de 2003. É, por conseguinte, conveniente reter essa data,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Considera-se que as capturas de linguado legítimo nas águas da zona CIEM VIIa, efectuadas pelos navios arvorando pavilhão da Bélgica ou registados na Bélgica, esgotaram a quota atribuída à Bélgica para 2003.

É proibida a pesca do linguado legítimo nas águas da zona CIEM VIIa, por navios arvorando pavilhão da Bélgica ou registados na Bélgica, assim como a manutenção a bordo, o transbordo e o desembarque desta unidade populacional capturada pelos referidos navios após a data de aplicação do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

É aplicável com efeitos desde 6 de Dezembro de 2003.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 19 de Dezembro de 2003.

Pela Comissão
Jörgen HOLMQUIST
Director-Geral da Pesca

⁽¹⁾ JO L 261 de 20.10.1993, p. 1.

⁽²⁾ JO L 122 de 16.5.2003, p. 1.

⁽³⁾ JO L 356 de 31.12.2002, p. 12.

⁽⁴⁾ JO L 252 de 4.10.2003, p. 1.

DIRECTIVA 2003/117/CE DO CONSELHO**de 5 de Dezembro de 2003****que altera as Directivas 92/79/CEE e 92/80/CEE com vista a autorizar a República Francesa a prorrogar a aplicação de uma taxa reduzida de impostos especiais sobre os produtos do tabaco introduzidos no consumo na Córsega**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 93.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu ⁽¹⁾,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu ⁽²⁾,

Após consulta ao Comité das Regiões,

Considerando o seguinte:

- (1) Por força da Directiva 92/79/CEE do Conselho, de 19 de Outubro de 1992, relativa à aproximação dos impostos sobre os cigarros ⁽³⁾ e da Directiva 92/80/CEE do Conselho, de 19 de Outubro de 1992, relativa à aproximação dos impostos sobre os tabacos manufacturados que não sejam cigarros ⁽⁴⁾, a França foi autorizada a aplicar, até 31 de Dezembro de 2002, relativamente aos cigarros e aos produtos do tabaco vendidos na Córsega, as taxas resultantes do regime de derrogação em vigor a 31 de Dezembro de 1997.
- (2) Estimando necessitar de um período adicional para alinhar o regime fiscal aplicado na Córsega aos tabacos manufacturados com o regime em vigor no continente, a França solicitou, nomeadamente com base no memorando «Para o reconhecimento da especificidade insular da Córsega na União Europeia», datado de 26 de Julho de 2000, a prorrogação, até 31 de Dezembro de 2009, do regime fiscal de derrogação das exigências comunitárias em matéria de tributação dos produtos do tabaco.
- (3) A actividade económica ligada aos tabacos manufacturados contribui para manter o equilíbrio económico e social na Córsega. Com efeito, esta actividade emprega nomeadamente cerca de 350 retalhistas, que empregam um número quase equivalente de assalariados. Muitos desses retalhistas estão estabelecidos em zonas montanhosas pouco povoadas, onde asseguram igualmente um serviço de proximidade, contribuindo assim directamente para a fixação da população local.

(4) Um alinhamento completo e imediato com o regime de tributação do tabaco na França continental teria um impacto negativo sobre a actividade económica na Córsega ligada aos tabacos manufacturados, que assegura a manutenção do emprego acima mencionado.

(5) Afigura-se, por conseguinte, justificado e necessário, para não comprometer o equilíbrio económico e social da ilha, conceder, com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2003 e até 31 de Dezembro de 2009, uma derrogação ao abrigo da qual a França pode aplicar uma taxa do imposto especial inferior ao imposto especial aplicável a nível nacional no que respeita aos cigarros e aos outros tabacos manufacturados introduzidos no consumo na Córsega.

(6) Tendo em conta que, no termo do referido período de derrogação, o regime fiscal aplicável aos tabacos manufacturados introduzidos no consumo na Córsega deve estar totalmente alinhado pelo vigente na França continental, é conveniente, para evitar uma transição demasiado brutal neste sentido, proceder a um aumento intermédio da taxa do imposto especial em vigor na Córsega sobre os cigarros.

(7) Para não entravar o bom funcionamento do mercado interno, as quantidades de cigarros que beneficiam da presente derrogação estão limitadas a um contingente anual de 1 200 toneladas.

(8) É conveniente que as Directivas 92/79/CEE e 92/80/CEE sejam alteradas nesse sentido,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1.º

O n.º 4 do artigo 3.º da Directiva 92/79/CEE passa a ter a seguinte redacção:

«4. Em derrogação ao artigo 2.º, a República Francesa é autorizada a continuar a aplicar, no período compreendido entre 1 de Janeiro de 2003 e 31 de Dezembro de 2009, aos cigarros introduzidos no consumo na Córsega, uma taxa do imposto especial reduzida. A aplicação da referida taxa está limitada a um contingente anual de 1 200 toneladas.

⁽¹⁾ Parecer emitido em 21 de Outubro de 2003 (ainda não publicado no Jornal Oficial).

⁽²⁾ JO C 234 de 30.9.2003, p. 49.

⁽³⁾ JO L 316 de 31.10.1992, p. 8. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2002/10/CE (JO L 46 de 16.2.2002, p. 26).

⁽⁴⁾ JO L 316 de 31.10.1992, p. 10. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2002/10/CE.

No período compreendido entre 1 de Janeiro de 2003 e 31 Dezembro 2007, a taxa reduzida deve corresponder, pelo menos, a 35 % do preço dos cigarros da classe de preços mais vendida na Córsega.

No período compreendido entre 1 de Janeiro de 2008 e 31 de Dezembro de 2009, a taxa reduzida deve corresponder, pelo menos, a 44 % do preço dos cigarros da classe de preços mais vendida na Córsega.»

Artigo 2.º

O n.º 4 do artigo 3.º da Directiva 92/80/CEE passa a ter a seguinte redacção:

«4. Em derrogação ao n.º 1 do artigo 3.º, a República Francesa é autorizada a continuar a aplicar, no período compreendido entre 1 de Janeiro de 2003 e 31 de Dezembro de 2009, aos tabacos manufacturados que não sejam cigarros introduzidos no consumo na Córsega, uma taxa do imposto especial reduzida, fixada do seguinte modo:

- a) Para os charutos e as cigarrilhas: a taxa deve corresponder, pelo menos, a 10 % do preço de venda ao público, incluindo impostos, aplicado na Córsega;
- b) Para os tabacos de fumar de corte fino destinados a cigarros de enrolar: a taxa deve corresponder, pelo menos, a 25 % do preço de venda ao público, incluindo impostos, aplicado na Córsega;
- c) Para os outros tabacos de fumar: a taxa deve corresponder, pelo menos, a 22 % do preço de venda ao público, incluindo impostos, aplicado na Córsega.»

Artigo 3.º

Os Estados-Membros porão em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva o mais tardar até 1 de Janeiro de 2004. Do facto informarão imediatamente a Comissão.

Quando os Estados-Membros aprovarem essas disposições, estas devem conter uma referência à presente directiva ou ser acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação no Jornal Oficial. As modalidades dessa referência serão aprovadas pelos Estados-Membros.

Artigo 4.º

A presente directiva entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Artigo 5.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente directiva.

Feito em Bruxelas, em 5 de Dezembro de 2003.

Pelo Conselho

O Presidente

P. LUNARDI

DIRECTIVA 2003/120/CE DA COMISSÃO
de 5 de Dezembro de 2003
que altera a Directiva 90/496/CEE relativa à rotulagem nutricional dos géneros alimentícios
(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 90/496/CEE do Conselho, de 24 de Setembro de 1990, relativa à rotulagem nutricional dos géneros alimentícios ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 5.º,

Após consulta do Comité Científico da Alimentação Humana,

Considerando o seguinte:

- (1) Foi autorizada pela Decisão 2003/867/CE da Comissão ⁽²⁾, a colocação de salatrim no mercado enquanto novo ingrediente alimentar para utilização em produtos de panificação e doçaria de baixo valor energético, nos termos do Regulamento (CE) n.º 258/97 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1882/2003 ⁽⁴⁾.
- (2) O Comité Científico da Alimentação Humana, no seu parecer relativo à avaliação da segurança do salatrim para utilização como substituto de gorduras com valor calórico reduzido enquanto novo ingrediente alimentar, formulado em 13 de Dezembro de 2001, observou que a energia proporcionada pelo salatrim oscila entre 5 e 6 kcal/grama.
- (3) De acordo com as normas actuais, a energia fornecida pelo salatrim, considerado como lípido, devia ser calculada através do factor de conversão para os lípidos, previsto no n.º 1 do artigo 5.º da Directiva 90/496/CEE, ou seja, 9 kcal/grama. A utilização deste factor de conversão na declaração do valor energético de um produto daria uma falsa ideia da redução do seu valor energético, obtida com a utilização do salatrim no seu fabrico, deixando, assim, de dar uma informação completa ao consumidor. Torna-se, por conseguinte, necessário adoptar o factor de conversão adequado para o salatrim, a utilizar no cálculo do valor energético dos géneros alimentícios que é declarado.
- (4) As medidas previstas na presente directiva estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1.º

No artigo 5.º, no final do n.º 1 é aditado o seguinte texto a Directiva 90/496/CEE:

«— salatrim 6 kcal/g-25 kJ/g.»

Artigo 2.º

1. Os Estados-Membros porão em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva, o mais tardar, em 31 de Julho de 2004. Os Estados-Membros comunicarão imediatamente à Comissão o texto dessas disposições bem como um quadro de correspondência entre essas disposições e a presente directiva.

As disposições adoptadas pelos Estados-Membros devem fazer referência à presente directiva ou ser acompanhadas da referida referência aquando da sua publicação oficial. As modalidades daquela referência incumbem aos Estados-Membros.

2. Os Estados-Membros comunicarão à Comissão o texto das principais disposições de direito interno que adoptarem no domínio abrangido pela presente directiva.

Artigo 3.º

A presente directiva entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Artigo 4.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente directiva.

Feito em Bruxelas, em 5 de Dezembro de 2003.

Pela Comissão

David BYRNE

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 276 de 6.10.1990, p. 40.

⁽²⁾ JO L 326 de 13.12.2003, p. 32.

⁽³⁾ JO L 43 de 14.2.1997, p. 1.

⁽⁴⁾ JO L 284 de 31.10.2003, p. 1.

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

PARLAMENTO EUROPEU

DECISÃO DO PARLAMENTO EUROPEU

de 6 de Novembro de 2003

sobre a quitação ao Director da Agência Europeia para a Segurança e a Saúde no Trabalho pela execução do seu orçamento para o exercício de 2001

(2003/888/CE)

O PARLAMENTO EUROPEU,

- Tendo em conta o relatório do Tribunal de Contas sobre as demonstrações financeiras da Agência Europeia para a Segurança e a Saúde no Trabalho relativas ao exercício de 2001, acompanhado das respostas da Agência ⁽¹⁾ (C5-0102/2003),
 - Tendo em conta a recomendação do Conselho de 7 de Março de 2003 (C5-0103/2003),
 - Tendo em conta o Tratado CE e, nomeadamente, o seu artigo 276.º,
 - Tendo em conta o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 do Conselho, de 25 de Junho de 2002, que institui o Regulamento Financeiro aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 185.º,
 - Tendo em conta o Regulamento (CE, Euratom) n.º 2343/2002 da Comissão, de 23 de Dezembro de 2002, que institui o Regulamento Financeiro Quadro dos organismos referidos no artigo 185.º do Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 do Conselho, que institui o Regulamento Financeiro aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias ⁽³⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 94.º,
 - Tendo em conta o artigo 93.º bis e o anexo V do seu Regimento,
 - Tendo em conta a sua decisão de 8 de Abril de 2003 sobre o adiamento da decisão de quitação, bem como a sua resolução que contém as observações que acompanham essa decisão ⁽⁴⁾,
 - Tendo em conta o relatório da Comissão do Controlo Orçamental e o parecer da Comissão do Emprego e dos Assuntos Sociais (A5-0360/2003),
1. Dá quitação ao Director da Agência Europeia para a Segurança e a Saúde no Trabalho pela execução do seu orçamento para o exercício de 2001;
 2. Regista as suas observações na resolução que acompanha a presente decisão;
 3. Encarrega o seu Presidente de transmitir a presente decisão, assim como a resolução que a acompanha, ao Director da Agência Europeia para a Segurança e a Saúde no Trabalho, ao Conselho, à Comissão e ao Tribunal de Contas, e de promover a sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia* (Série L).

O Secretário-geral
Julian PRIESTLEY

O Presidente
Pat COX

⁽¹⁾ JO C 326 de 27.12.2002, p. 9.

⁽²⁾ JO L 248 de 16.9.2002, p. 1.

⁽³⁾ JO L 357 de 31.12.2002, p. 72.

⁽⁴⁾ JO L 148 de 16.6.2003, p. 16 e 18.

RESOLUÇÃO**do Parlamento Europeu que contém as observações que acompanham a decisão de quitação ao Director da Agência Europeia para a Segurança e a Saúde no Trabalho pela execução do seu orçamento para o exercício de 2001**

O PARLAMENTO EUROPEU,

- Tendo em conta o relatório do Tribunal de Contas sobre as demonstrações financeiras da Agência Europeia para a Segurança e a Saúde no Trabalho relativas ao exercício de 2001, acompanhado das respostas da Agência ⁽¹⁾ (C5-0102/2003),
 - Tendo em conta a recomendação do Conselho de 7 de Março de 2003 (C5-0103/2003),
 - Tendo em conta o Tratado CE e, nomeadamente, o seu artigo 276.º,
 - Tendo em conta o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 do Conselho, de 25 de Junho de 2002, que institui o Regulamento Financeiro aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 185.º,
 - Tendo em conta o Regulamento (CE, Euratom) n.º 2343/2002 da Comissão, de 23 de Dezembro de 2002, que institui o Regulamento Financeiro Quadro dos organismos referidos no artigo 185.º do Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 do Conselho, que institui o Regulamento Financeiro aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias ⁽³⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 94.º,
 - Tendo em conta o artigo 93.º bis e o anexo V do seu Regimento,
 - Tendo em conta a sua decisão de 8 de Abril de 2003 sobre o adiamento da decisão de quitação, bem como a sua resolução que contém as observações que acompanham essa decisão ⁽⁴⁾,
 - Tendo em conta o relatório da Comissão do Controlo Orçamental e o parecer da Comissão do Emprego e dos Assuntos Sociais (A5-0360/2003),
- A. Considerando que, na sua resolução acima citada, o Parlamento:
- se congratulou pelo facto de, daqui em diante, ser a autoridade competente para dar quitação aos organismos comunitários referidos no n.º 1 do artigo 185.º do novo Regulamento Financeiro, e
 - sublinhou que, para desempenhar as suas novas atribuições neste domínio, esperava receber destes organismos todas as informações pertinentes e necessárias em resposta às questões que lhes viesse a submeter,
- B. Considerando que a comissão parlamentar competente quanto à matéria de fundo recebeu as respostas às referidas questões;
- C. Considerando que as respostas da Agência às questões acima citadas facultaram ao Parlamento, em vários aspectos, informações actualizadas; que essas informações complementam as observações formuladas no relatório acima citado do Tribunal de Contas sobre as demonstrações financeiras da Agência Europeia para a Segurança e a Saúde no Trabalho (OSHA) relativas ao exercício de 2001, bem como as respostas da Agência a essas observações,
- D. Considerando que se encontra assim preenchida a condição segundo a qual o Parlamento apenas tomará uma decisão sobre a quitação após ter sido devidamente informado,
1. Toma nota dos seguintes montantes referentes às contas da Agência Europeia para a Segurança e a Saúde no Trabalho relativas aos exercícios de 2001 e 2000;

⁽¹⁾ JO C 326 de 27.12.2002, p. 9.

⁽²⁾ JO L 248 de 16.9.2002, p. 1.

⁽³⁾ JO L 357 de 31.12.2002, p. 72.

⁽⁴⁾ JO L 148 de 16.6.2003, pp. 16 e 18.

Conta de gestão relativa aos exercícios de 2001 e 2000

(1 000 euros)

	2001	2000
Receitas arrecadadas durante o exercício		
Subvenções da Comissão	9 400	6 188
Outras subvenções	184	288
Rendimentos financeiros	91	97
Total das receitas (a)	9 676	6 573
Despesas orçamentais do exercício		
<i>Pessoal — Título I do orçamento</i>		
Pagamentos	2 654	2 358
Dotações transitadas	168	36
<i>Funcionamento — Título II do orçamento</i>		
Pagamentos	846	746
Dotações transitadas	229	204
<i>Actividades operacionais — Título III do orçamento</i>		
Pagamentos	1 543	1 339
Dotações transitadas	5 814	1 745
Total das despesas (b)	11 255	6 427
Resultado do exercício (a-b) ⁽¹⁾	- 1 579	146
Saldo transitado do exercício anterior	- 886	- 1 273
Dotações transitadas do exercício anterior anuladas	242	234
Receitas de reafecção do exercício anterior não utilizadas	9	—
Diferenças cambiais	2	—
Regularização	27	—
Saldo do exercício	- 2 185	- 886

NB: Os totais podem conter diferenças devido aos arredondamentos.

Fonte: Dados da Agência — Estes quadros apresentam sinteticamente os dados fornecidos pela Agência nas suas próprias demonstrações financeiras.

⁽¹⁾ O saldo negativo do resultado e dos capitais próprios não constitui uma perda de capital. Resulta da aplicação do Regulamento Financeiro em relação às receitas (apenas as arrecadadas) e às despesas (pagamentos mais dotações transitadas).

Execução orçamental/programa de ajudas para as PME

2. Toma nota de que a principal causa da elevada taxa de dotações operacionais transitadas de 2001 para o exercício de 2002 foi a aprovação tardia da nova actividade que a Comissão confiou à Agência: o programa de prevenção de acidentes nas PME;
3. Aceita a explicação apresentada pela Agência relativamente às circunstâncias que deram origem a esta transição significativa e considera que os esforços desenvolvidos pela Agência para executar esta nova actividade foram, neste contexto, adequados;
4. Congratula-se, nesta matéria, com os bons resultados da avaliação do desempenho da Agência constantes da avaliação externa do primeiro programa de ajudas 2001-2002 para as PME; solicita à Agência que envie ao Parlamento o relatório de avaliação externa relativo ao segundo programa, tendo em conta que tal corresponde ao desejo do Parlamento de ser informado dos resultados das avaliações efectuadas;

5. Considera que a proposta da Agência em relação a um programa plurianual sobre questões de saúde e segurança nas PME, baseado numa abordagem descentralizada e destinado a desenvolver uma cultura de segurança nessas empresas através da constituição de parcerias e redes de desenvolvimento, deve ser devidamente analisada;
6. Recorda, neste contexto, que, na sua resolução de 23 de Outubro de 2002 ⁽¹⁾ sobre a Comunicação da Comissão relativa a uma nova estratégia comunitária de saúde e segurança no trabalho para 2002-2006, o Parlamento lamentou profundamente «que a Comissão não tenha lançado ainda um programa plurianual para as PME baseado nos dois anos de acções preparatórias levadas a cabo pela Agência de Bilbao por iniciativa do Parlamento Europeu ...» (n.º 25) e se congratulou com a proposta da Agência de Bilbao de criar um «Observatório dos Riscos» (n.º 33);
7. Espera que a Comissão esclareça, neste contexto, se está ou não a preparar uma proposta para um programa plurianual específico para a promoção da saúde e da segurança no trabalho nas PME, conforme previsto nas observações às rubricas orçamentais B3-4 3 1 4 e B3-4 3 2 1 (no orçamento de 2002 e de 2003); convida ainda a Comissão a expor os fundamentos da sua proposta, no contexto do processo orçamental de 2004, relativa à interrupção do programa para as PME cuja execução havia confiado à Agência, tendo em conta as necessidades relacionadas com o processo de integração dos novos Estados-Membros e o facto de ter reconhecido a capacidade da Agência para ser a «força motriz» das actividades não legislativas no domínio da segurança e da saúde;
8. Espera que a Agência continue a desenvolver esforços no sentido de melhorar os seus procedimentos internos e a qualidade da programação das suas actividades, por forma a aumentar a sua eficácia ao nível da execução de tarefas e reduzir substancialmente a taxa de dotações operacionais transitadas; considera que a redução da taxa de transição não depende exclusivamente da programação plurianual de actividades;

Demonstrações financeiras/disposições financeiras

9. Toma nota dos esforços desenvolvidos pela Agência ao nível da actualização do seu sistema de inventário, assegurando, desta forma, a aplicação das regras de avaliação e amortização de imobilizações aprovadas pela Comissão até ao final do ano; constata ainda que, em resposta às críticas tecidas pelo Tribunal de Contas, a Agência alterou as regras do sistema de reembolso das despesas emergentes das reuniões de peritos;
10. Considera que a Agência deveria melhorar a programação do seu trabalho em relação aos Pontos Focais nacionais; considera que a programação adequada das suas actividades e a introdução de melhorias ao nível do acompanhamento da execução das mesmas contribuiria para alcançar resultados positivos;

Cooperação com a Fundação de Dublin (Eurofound)

11. Congratula-se com o facto de, no seguimento do Memorando de Entendimento de Fevereiro de 2001, a Agência e a Fundação Europeia para a Melhoria das Condições de Vida e de Trabalho terem celebrado recentemente um acordo de cooperação específico que visa reforçar a complementaridade e eliminar qualquer risco de duplicação do seu trabalho; entende que, não obstante estes esforços, deveria ser identificada uma solução, no contexto do próximo alargamento, no que respeita à composição dos conselhos de administração, que já é, em regra geral, muito pesada;

Cooperação com o OLAF

12. Solicita ao Director que adapte a decisão da Agência, de 18 de Junho de 1999, relativa aos termos e condições das investigações internas realizadas pelo Organismo Europeu de Luta Antifraude (OLAF), ao Acordo Interinstitucional de 25 de Maio de 1999 ⁽²⁾, introduzindo uma nova disposição que autorize o pessoal da Agência a comunicar directamente com o OLAF;

⁽¹⁾ P5_TA(2002)0499.

⁽²⁾ JO L 136 de 31.5.1999, p. 15.

Aspectos gerais relativos às agências

Tarefas operacionais

13. Reitera a sua posição quanto à possibilidade de atribuir mais tarefas operacionais às agências, tendo em conta que, em muitas delas, as despesas administrativas ultrapassam as despesas operacionais; considera que lhes poderia ser confiada, por exemplo, a execução de programas comunitários no domínio da educação ou da saúde, o que contribuiria para evitar a criação desnecessária de novas agências executivas pela Comissão; lamenta que a Comissão não tenha acedido ao pedido do Parlamento ⁽¹⁾ para que apresentasse propostas neste sentido até 30 de Junho de 2003; convida as agências a identificarem áreas em que pudessem assumir a execução de programas comunitários actualmente geridos pela Comissão e a apresentarem propostas nesse sentido até final de 2003;
14. Congratula-se, neste contexto, com a proposta da Fundação Europeia para a Formação (FEF) no sentido de assumir mais tarefas; convida a Comissão a utilizar os conhecimentos específicos da FEF numa área geográfica mais abrangente que a actual e, para a assistência técnica, programas como, por exemplo, o Tempus e o Erasmus Mundus;

Adaptação das normas financeiras ao novo Regulamento Financeiro

15. Espera que as agências concluam os procedimentos destinados a conformar as suas próprias disposições financeiras com os requisitos do novo Regulamento Financeiro Quadro o mais rapidamente possível e, o mais tardar, até ao final do ano; recorda que essas disposições financeiras não poderão afastar-se do Regulamento Financeiro Quadro, excepto quando as exigências específicas de funcionamento de uma agência o tornarem indispensável, e com o acordo prévio da Comissão; apela às agências para informarem as comissões parlamentares competentes assim que esse processo esteja concluído; solicita ao Tribunal de Contas que emita um parecer sobre todas as disposições financeiras adoptadas pelas agências que se afastem do Regulamento Financeiro Quadro;
16. Reitera o seu apelo às agências para que assegurem uma estrita separação de funções entre os gestores orçamentais e os contabilistas; recorda o papel reforçado destes últimos:
 - a) no estabelecimento e validação dos sistemas contabilísticos,
 - b) na manutenção das contas,
 - c) na validação dos sistemas estabelecidos pelo gestor orçamental para prestar informação contabilística,
 - d) na cooperação com o contabilista da Comissão,
 - e) na elaboração e apresentação de mapas financeiros e relatórios sobre a execução do orçamento;

Salienta ainda que os contabilistas serão nomeados pelos conselhos de administração das agências com base nas suas competências e experiência profissional adequadas; espera igualmente que os sistemas informáticos instalados garantam a existência de uma pista de auditoria completa para cada operação por forma a assegurar a transparência;

17. Recorda às agências que devem cumprir integralmente as normas aplicáveis aos processos de contratos públicos estipulados no Regulamento Financeiro; salienta que os concursos públicos deverão ser utilizados tanto quanto possível, a fim de reforçar a transparência e de assegurar a igualdade de tratamento entre os possíveis candidatos; salienta que o incumprimento das normas aplicáveis aos concursos públicos não só é potencialmente nocivo para os interesses financeiros das agências como também pode ser considerado como um ilícito penal segundo a legislação dos Estados-Membros;

⁽¹⁾ Ver n.º 14 da resolução do Parlamento que contém as observações que acompanham a decisão relativa à quitação ao Conselho de Administração do Centro Europeu para o Desenvolvimento da Formação Profissional pela execução do seu orçamento para o exercício de 2001 (JO L 148 de 16.6.2003, p. 83).

Auditoria e controlo internos

18. Relembra que um dos aspectos mais importantes do novo Regulamento Financeiro é a responsabilidade acrescida dos gestores orçamentais e a criação de uma função de auditoria interna para minimizar o risco de irregularidades e má gestão; convida, por conseguinte:
- o Tribunal de Contas a aumentar o número de verificações realizadas pelos seus auditores,
 - as agências a reverem e modificarem profundamente os processos de execução dos respectivos orçamentos em conformidade com o novo quadro regulamentar,
 - a Comissão a trabalhar em estreita colaboração com as agências, especialmente nos domínios da contabilidade, auditoria interna e processos de gestão e controlo,
- a fim de serem implementadas soluções adequadas e harmonizadas;
19. Convida a Comissão a propor uma alteração ao Regulamento (CE, Euratom) n.º 2343/2002 sobre o Regulamento Financeiro aplicável às agências que confira aos respectivos auditores internos poderes reais de controlo, em vez de um papel meramente consultivo, tal como é actualmente o caso;
20. Manifesta a sua profunda preocupação pelo facto de o Serviço de Auditoria Interna (SAI) da Comissão não proceder a qualquer verificação nas agências; salienta que esta situação implica o não cumprimento dos artigos 71.º e 72.º do Regulamento (CE, Euratom) n.º 2343/2002, e que, na prática, é necessário efectuar um controlo externo da qualidade dos sistemas de gestão e controlo dessas agências no contexto do controlo efectuado pelo Tribunal de Contas; insta, por conseguinte, a Comissão a disponibilizar os recursos necessários para que o SAI possa desempenhar as suas funções ao nível dos sistemas de controlo interno nas agências;

Cooperação com o OLAF

21. Convida o Tribunal de Contas a informar, até ao final do ano, se todos os organismos comunitários cooperam adequadamente com o Organismo Europeu de Luta Antifraude (OLAF) e aplicam sem restrições o respectivo Acordo Interinstitucional de 25 de Maio de 1999; solicita ainda ao Tribunal de Contas que avalie a eficácia da referida cooperação com base nos casos até ao momento tratados;

Preparação das agências para o alargamento

22. Convida a Comissão a formular, a fim de acelerar os esforços de preparação para a integração dos novos Estados-Membros, propostas adequadas, antes da aprovação do orçamento para 2004, destinadas a:
- incentivar um melhor funcionamento destes organismos comunitários,
 - assegurar, através da respectiva análise, uma melhor relação custo/benefício,
 - evitar qualquer proliferação desnecessária das agências;

Salienta que, por razões de eficiência e de custos, considera inaceitável a ampliação dos conselhos de administração dos organismos comunitários por ocasião do alargamento dado que, em regra, são já muito pesados; considera ainda que o alargamento proporciona uma boa oportunidade para proceder a uma reflexão profunda sobre a composição e os métodos de trabalho dos referidos conselhos de administração;

23. Insta, por conseguinte, a Comissão a ponderar, nas suas propostas, a possibilidade de, por exemplo:
- confiar às agências mais tarefas operacionais, como a execução de determinados programas, quando adequado,
 - constituir conselhos de administração comuns para mais agências, especialmente para aquelas que desempenham funções semelhantes,
 - proceder à fusão de agências nos casos em que se verifique uma sobreposição das suas actividades;

Relembra, no que respeita a esta última questão, que a Comissão constatou uma eventual sobreposição entre o Centro Europeu para o Desenvolvimento da Formação Profissional (Cedefop) e a Fundação Europeia para a Formação, assim como entre a Fundação Europeia para a Melhoria das Condições de Vida e de Trabalho e a Agência Europeia para a Saúde e a Segurança no Trabalho;

24. Convida ainda a Comissão, em conformidade com a sua proposta sobre a governação europeia, destinada a concentrar a sua actividade sobre tarefas fundamentais, a incluir no seu programa de acção para 2004 as propostas necessárias para garantir que seja evitada a duplicação de trabalho entre agências com funções semelhantes, bem como entre estes organismos comunitários e os seus próprios serviços;
 25. Reitera o seu apelo à Comissão para que apresente uma proposta de alteração dos actos constitutivos das agências, prevendo que, no futuro, os directores destes organismos comunitários apenas possam ser nomeados com o consentimento do Parlamento; aguarda que a Comissão apresente propostas nesse sentido, o mais tardar, até 1 de Dezembro de 2003.
-

DECISÃO DO PARLAMENTO EUROPEU**de 6 de Novembro de 2003****sobre a concessão de quitação ao Director do Observatório Europeu da Droga e da Toxicodependência pela execução do seu orçamento para o exercício de 2001**

(2003/889/CE)

O PARLAMENTO EUROPEU,

- Tendo em conta o relatório do Tribunal de Contas sobre as demonstrações financeiras do Observatório Europeu da Droga e da Toxicodependência relativas ao exercício de 2001, acompanhado das respostas do Observatório ⁽¹⁾ (C5-0096/2003),
 - Tendo em conta a recomendação do Conselho de 7 de Março de 2003 (C5-0097/2003),
 - Tendo em conta o Tratado CE e, nomeadamente, o seu artigo 276.º,
 - Tendo em conta o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 do Conselho, de 25 de Junho de 2002, que institui o Regulamento Financeiro aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias ⁽²⁾ e, nomeadamente, o seu artigo 185.º,
 - Tendo em conta o Regulamento (CE, Euratom) n.º 2343/2002 da Comissão, de 23 de Dezembro de 2002 ⁽³⁾, que institui o Regulamento Financeiro Quadro dos organismos referidos no artigo 185.º do Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 do Conselho, que institui o Regulamento Financeiro aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias e, nomeadamente, o seu artigo 94.º
 - Tendo em conta o artigo 93.º bis e o anexo V do seu Regimento,
 - Tendo em conta a sua decisão de 8 de Abril de 2003 sobre o adiamento da decisão de quitação, bem como a sua resolução que contém as observações que acompanham essa decisão ⁽⁴⁾,
 - Tendo em conta o relatório da Comissão do Controlo Orçamental e o parecer da Comissão do Emprego e dos Assuntos Sociais (A5-0360/2003),
1. Dá quitação ao Director do Observatório Europeu da Droga e da Toxicodependência pela execução do seu orçamento para o exercício de 2001;
 2. Regista as suas observações na resolução que acompanha a presente decisão;
 3. Encarrega o seu Presidente de transmitir a presente decisão, assim como a resolução que a acompanha, ao Director do Observatório Europeu da Droga e da Toxicodependência, ao Conselho, à Comissão e ao Tribunal de Contas, e de promover a sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia* (Série L).

O Secretário-geral
Julian PRIESTLEY

O Presidente
Pat COX

⁽¹⁾ JO C 326 de 27.12.2002, p. 64.

⁽²⁾ JO L 248 de 16.9.2002, p. 1.

⁽³⁾ JO L 357 de 31.12.2002, p. 72.

⁽⁴⁾ JO L 148 de 16.6.2003, pp. 16 e 18.

RESOLUÇÃO**do Parlamento Europeu que contém as observações que acompanham a decisão de quitação ao Director do Observatório Europeu da Droga e da Toxicod dependência pela execução do seu orçamento para o exercício de 2001**

O PARLAMENTO EUROPEU,

- Tendo em conta o relatório do Tribunal de Contas sobre as demonstrações financeiras do Observatório Europeu da Droga e da Toxicod dependência relativas ao exercício de 2001, acompanhado das respostas do Observatório ⁽¹⁾ (C5-0096/2003),
 - Tendo em conta a recomendação do Conselho de 7 de Março de 2003 (C5-0097/2003),
 - Tendo em conta o Tratado CE e, nomeadamente, o seu artigo 276.º,
 - Tendo em conta o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 do Conselho, de 25 de Junho de 2002, que institui o Regulamento Financeiro aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 185.º,
 - Tendo em conta o Regulamento (CE, Euratom) n.º 2343/2002 da Comissão, de 23 de Dezembro de 2002, que institui o Regulamento Financeiro Quadro dos organismos referidos no artigo 185.º do Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 do Conselho, que institui o Regulamento Financeiro aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias ⁽³⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 94.º,
 - Tendo em conta o artigo 93.º bis e o anexo V do seu Regimento,
 - Tendo em conta a sua decisão de 8 de Abril de 2003 sobre o adiamento da decisão de quitação, bem como a sua resolução que contém as observações que acompanham essa decisão ⁽⁴⁾,
 - Tendo em conta o relatório da Comissão do Controlo Orçamental e o parecer da Comissão do Emprego e dos Assuntos Sociais (A5-0360/2003),
- A. Considerando que, na sua resolução acima citada, o Parlamento:
- se congratulou pelo facto de, daqui em diante, ser a autoridade competente para dar quitação aos organismos comunitários referidos no n.º 1 do artigo 185.º do novo Regulamento Financeiro, e
 - sublinhou que, para desempenhar as suas novas atribuições neste domínio, esperava receber destes organismos todas as informações pertinentes e necessárias em resposta às questões que lhes viesse a submeter,
- B. Considerando que a comissão parlamentar competente quanto à matéria de fundo recebeu as respostas às referidas questões,
- C. Considerando que as respostas do Observatório às questões acima citadas facultaram ao Parlamento, em vários aspectos, informações actualizadas; que essas informações complementam as observações formuladas no relatório acima citado do Tribunal de Contas sobre as demonstrações financeiras do Observatório Europeu da Droga e da Toxicod dependência (OEDT) relativas ao exercício de 2001, bem como as respostas do Observatório a essas observações,
- D. Considerando que se encontra assim preenchida a condição segundo a qual o Parlamento apenas tomará uma decisão sobre a quitação após ter sido devidamente informado,
1. Toma nota dos seguintes montantes referentes às contas do Observatório Europeu da Droga e da Toxicod dependência relativas aos exercícios de 2001 e 2000;

⁽¹⁾ JO C 326 de 27.12.2002, p. 64.

⁽²⁾ JO L 248 de 16.9.2002, p. 1.

⁽³⁾ JO L 357 de 31.12.2002, p. 72.

⁽⁴⁾ JO L 148 de 16.6.2003, pp. 16 e 18.

Conta de gestão relativa aos exercícios de 2001 e 2000

(1 000 euros)

	2001	2000
Receitas arrecadadas durante o exercício		
Subvenções da Comissão	8 750	8 214
Subvenção da Noruega	399	
Outras subvenções	1 153	
Rendimentos financeiros	99	232
Total das receitas (a)	10 401	8 446
Despesas orçamentais do exercício		
<i>Pessoal — Título I do orçamento</i>		
Pagamentos	4 027	3 876
Dotações transitadas	428	189
<i>Funcionamento — Título II do orçamento</i>		
Pagamentos	560	682
Dotações transitadas	596	354
<i>Actividades operacionais — Título III do orçamento</i>		
Pagamentos	1 883	1 498
Dotações transitadas	1 432	1 651
Pagamentos a partir de dotações afectadas	469	
Dotações afectadas transitadas	684	
Total das despesas (b)	10 079	8 250
Resultado do exercício (a-b) ⁽¹⁾	322	196
Saldo transitado do exercício anterior	2 076	1 617
Dotações transitadas do exercício anterior anuladas e reafectações	319	269
Reembolso do saldo à Comissão	- 2 076	—
Amortizações	- 557	—
Diferenças cambiais	- 2	- 6
Saldo do exercício	82	2 076

NB: Os totais podem conter diferenças devido aos arredondamentos.

Fonte: Dados do Observatório. Estes quadros apresentam sinteticamente os dados fornecidos pelo Observatório nas suas próprias demonstrações financeiras.

⁽¹⁾ Cálculo efectuado segundo os princípios do artigo 15.º do Regulamento (CE, Euratom) n.º 1150/2000 do Conselho, de 22 de Maio de 2000 (JO L 130 de 31.5.2000, p. 8).

Execução orçamental

- Regista com satisfação as medidas introduzidas pelo Observatório no âmbito de uma programação integrada das suas actividades e uma afectação de recursos orçamentais destinados a garantir um melhor acompanhamento, execução, informação e avaliação das referidas actividades; espera que estas medidas tenham um impacto positivo na execução orçamental e que se traduzam, em particular, numa redução das dotações transitadas;
- Incentiva o Observatório a prosseguir os seus esforços no sentido de um acompanhamento mais rigoroso das suas actividades operacionais, especialmente no que respeita à sua relação com os pontos focais Reitox; considera que deveriam ser seguidas as recomendações da avaliação externa relacionadas com o financiamento da rede Reitox, por forma a clarificar e a adaptar a relação contratual do Observatório com os referidos pontos focais; constata que esses problemas apresentam um carácter «sistémico»;

4. Entende que é possível desenvolver uma abordagem harmonizada entre as agências relativamente à resolução dos referidos problemas; espera que o Observatório reforce o seu contacto com outras agências que enfrentam problemas similares nas suas relações com as redes de pontos nacionais, tendo em vista a definição e aplicação de uma «abordagem de melhores práticas»;

Aplicação das disposições financeiras

5. Toma nota das medidas introduzidas pelo Observatório no sentido de tornar a sua base de dados contratual operacional e, de um modo geral, destinadas a melhorar a cooperação entre os seus serviços operacionais e administrativos;

Aquisição de bens e serviços/concursos

6. Congratula-se com a resposta dada pelo Observatório em que expõe as medidas adoptadas para assegurar melhorias neste domínio, incluindo uma melhor definição dos critérios de avaliação, que assegurará a comparabilidade das propostas e a igualdade de tratamento dos proponentes;
7. Espera que o Observatório adopte novas medidas destinadas a reforçar a cooperação interinstitucional, com base numa abordagem de melhores práticas que permita a ponderação dos interesses e restrições específicas das agências;

Política imobiliária

8. Reitera as preocupações expressas pela Comissão no seio do Conselho de Administração do Observatório e o parecer negativo do Parlamento, ao abrigo do artigo 179.º do Regulamento Financeiro, no tocante às actuais necessidades imobiliárias do Observatório; espera que o Observatório encontre uma solução adequada e conforme com as recomendações do Parlamento e acompanhará a questão no âmbito do próximo processo de quitação;

Aspectos gerais relativos às agências

Tarefas operacionais

9. Reitera a sua posição quanto à possibilidade de atribuir mais tarefas operacionais às agências, tendo em conta que, em muitas delas, as despesas administrativas ultrapassam as despesas operacionais; considera que lhes poderia ser confiada, por exemplo, a execução de programas comunitários no domínio da educação ou da saúde, o que contribuiria para evitar a criação desnecessária de novas agências executivas pela Comissão; lamenta que a Comissão não tenha acedido ao pedido do Parlamento ⁽¹⁾ para que apresentasse propostas neste sentido até 30 de Junho de 2003; convida as agências a identificarem áreas em que pudessem assumir a execução de programas comunitários actualmente geridos pela Comissão e a apresentarem propostas nesse sentido até final de 2003;
10. Congratula-se, neste contexto, com a proposta da Fundação Europeia para a Formação (FEF) no sentido de assumir mais tarefas; convida a Comissão a utilizar os conhecimentos específicos da FEF numa área geográfica mais abrangente que a actual e, para a assistência técnica, programas como, por exemplo, o Tempus e o Erasmus Mundus;

Adaptação das normas financeiras ao novo Regulamento Financeiro

11. Espera que as agências concluam os procedimentos destinados a conformar as suas próprias disposições financeiras com os requisitos do novo Regulamento Financeiro Quadro o mais rapidamente possível e, o mais tardar, até ao final do ano; recorda que essas disposições financeiras não poderão afastar-se do Regulamento Financeiro Quadro, excepto quando as exigências específicas de funcionamento de uma agência o tornarem indispensável, e com o acordo prévio da Comissão; apela às agências para informarem as comissões parlamentares competentes assim que esse processo esteja concluído; solicita ao Tribunal de Contas que emita um parecer sobre todas as disposições financeiras adoptadas pelas agências que se afastem do Regulamento Financeiro Quadro;

⁽¹⁾ Ver n.º 14 da resolução do Parlamento que contém as observações que acompanham a decisão relativa à quitação ao Conselho de Administração do Centro Europeu para o Desenvolvimento da Formação Profissional pela execução do seu orçamento para o exercício de 2001 (JO L 148 de 16.6.2003, p. 83).

12. Reitera o seu apelo às agências para que assegurem uma estrita separação de funções entre os gestores orçamentais e os contabilistas; recorda o papel reforçado destes últimos:
- no estabelecimento e validação dos sistemas contabilísticos,
 - na manutenção das contas,
 - na validação dos sistemas estabelecidos pelo gestor orçamental para prestar informação contabilística,
 - na cooperação com o contabilista da Comissão,
 - na elaboração e apresentação de mapas financeiros e relatórios sobre a execução do orçamento;

Salienta ainda que os contabilistas serão nomeados pelos conselhos de administração das agências com base nas suas competências e experiência profissional adequadas; espera igualmente que os sistemas informáticos instalados garantam a existência de uma pista de auditoria completa para cada operação por forma a assegurar a transparência;

13. Recorda às agências que devem cumprir integralmente as normas aplicáveis aos processos de contratos públicos estipulados no Regulamento Financeiro; salienta que os concursos públicos deverão ser utilizados tanto quanto possível, a fim de reforçar a transparência e de assegurar a igualdade de tratamento entre os possíveis candidatos; salienta que o incumprimento das normas aplicáveis aos concursos públicos não só é potencialmente nocivo para os interesses financeiros das agências como também pode ser considerado como um ilícito penal segundo a legislação dos Estados-Membros;

Auditoria e controlo internos

14. Relembra que um dos aspectos mais importantes do novo Regulamento Financeiro é a responsabilidade acrescida dos gestores orçamentais e a criação de uma função de auditoria interna para minimizar o risco de irregularidades e má gestão; convida, por conseguinte:
- o Tribunal de Contas a aumentar o número de verificações realizadas pelos seus auditores,
 - as agências a reverem e modificarem profundamente os processos de execução dos respectivos orçamentos em conformidade com o novo quadro regulamentar,
 - a Comissão a trabalhar em estreita colaboração com as agências, especialmente nos domínios da contabilidade, auditoria interna e processos de gestão e controlo,
- a fim de serem implementadas soluções adequadas e harmonizadas;
15. Convida a Comissão a propor uma alteração ao Regulamento (CE, Euratom) n.º 2343/2002 sobre o Regulamento Financeiro aplicável às agências que confira aos respectivos auditores internos poderes reais de controlo, em vez de um papel meramente consultivo, tal como é actualmente o caso;
16. Manifesta a sua profunda preocupação pelo facto de o Serviço de Auditoria Interna (SAI) da Comissão não proceder a qualquer verificação nas agências; salienta que esta situação implica o não cumprimento dos artigos 71.º e 72.º do Regulamento (CE, Euratom) n.º 2343/2002, e que, na prática, é necessário efectuar um controlo externo da qualidade dos sistemas de gestão e controlo dessas agências no contexto do controlo efectuado pelo Tribunal de Contas; insta, por conseguinte, a Comissão a disponibilizar os recursos necessários para que o SAI possa desempenhar as suas funções ao nível dos sistemas de controlo interno nas agências;

Cooperação com o OLAF

17. Convida o Tribunal de Contas a informar, até ao final do ano, se todos os organismos comunitários cooperam adequadamente com o Organismo Europeu de Luta Antifraude (OLAF) e aplicam sem restrições o respectivo Acordo Interinstitucional de 25 de Maio de 1999⁽¹⁾; solicita ainda ao Tribunal de Contas que avalie a eficácia da referida cooperação com base nos casos até ao momento tratados;

⁽¹⁾ JO L 136 de 31.5.1999, p. 15.

Preparação das agências para o alargamento

18. Convida a Comissão a formular, a fim de acelerar os esforços de preparação para a integração dos novos Estados-Membros, propostas adequadas, antes da aprovação do orçamento para 2004, destinadas a:

- incentivar um melhor funcionamento destes organismos comunitários,
- assegurar, através da respectiva análise, uma melhor relação custo/benefício,
- evitar qualquer proliferação desnecessária das agências;

Salienta que, por razões de eficiência e de custos, considera inaceitável a ampliação dos conselhos de administração dos organismos comunitários por ocasião do alargamento dado que, em regra, são já muito pesados; considera ainda que o alargamento proporciona uma boa oportunidade para proceder a uma reflexão fundamental sobre a composição e os métodos de trabalho dos referidos conselhos de administração;

19. Insta, por conseguinte, a Comissão a ponderar, nas suas propostas, a possibilidade de, por exemplo:

- confiar às agências mais tarefas operacionais, como a execução de determinados programas, quando adequado,
- constituir conselhos de administração comuns para mais agências, especialmente para aquelas que desempenham funções semelhantes,
- proceder à fusão de agências nos casos em que se verifique uma sobreposição das suas actividades;

Relembra, no que respeita a esta última questão, que a Comissão constatou uma eventual sobreposição entre o Centro Europeu para o Desenvolvimento da Formação Profissional (Cedefop) e a Fundação Europeia para a Formação, assim como entre a Fundação Europeia para a Melhoria das Condições de Vida e de Trabalho e a Agência Europeia para a Saúde e a Segurança no Trabalho;

20. Convida ainda a Comissão, em conformidade com a sua proposta sobre a governação europeia, destinada a concentrar a sua actividade sobre tarefas fundamentais, a incluir no seu programa de acção para 2004 as propostas necessárias para garantir que seja evitada a duplicação de trabalho entre agências com funções semelhantes, bem como entre estes organismos comunitários e os seus próprios serviços;

21. Reitera o seu apelo à Comissão para que apresente uma proposta de alteração dos actos constitutivos das agências, prevendo que, no futuro, os directores destes organismos comunitários apenas possam ser nomeados com o consentimento do Parlamento; aguarda que a Comissão apresente propostas nesse sentido, o mais tardar, até 1 de Dezembro de 2003.

DECISÃO DO PARLAMENTO EUROPEU**de 6 de Novembro de 2003****sobre a concessão de quitação ao Director do Centro de Tradução dos Organismos da União Europeia pela execução do seu orçamento para o exercício de 2001**

(2003/890/CE)

O PARLAMENTO EUROPEU,

- Tendo em conta o relatório do Tribunal de Contas sobre as demonstrações financeiras do Centro de Tradução dos Organismos da União Europeia relativas ao exercício de 2001, acompanhado das respostas do Centro ⁽¹⁾ (C5-0100/2003),
 - Tendo em conta a recomendação do Conselho de 7 de Março de 2003 (C5-0101/2003),
 - Tendo em conta o Tratado CE e, nomeadamente, o seu artigo 276.º,
 - Tendo em conta o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 do Conselho, de 25 de Junho de 2002, que institui o Regulamento Financeiro aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias ⁽²⁾ e, nomeadamente, o seu artigo 185.º,
 - Tendo em conta o Regulamento (CE, Euratom) n.º 2343/2002 da Comissão, de 23 de Dezembro de 2002, que institui o Regulamento Financeiro Quadro dos organismos referidos no artigo 185.º do Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 do Conselho, que institui o Regulamento Financeiro aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias ⁽³⁾ e, nomeadamente, o seu artigo 94.º,
 - Tendo em conta o artigo 93.º bis e o anexo V do seu Regimento,
 - Tendo em conta a sua decisão de 8 de Abril de 2003 sobre o adiamento da decisão de quitação, bem como a sua resolução que contém as observações que acompanham essa decisão ⁽⁴⁾,
 - Tendo em conta o relatório da Comissão do Controlo Orçamental e o parecer da Comissão do Emprego e dos Assuntos Sociais (A5-0360/2003),
1. Dá quitação ao Director do Centro de Tradução dos Organismos da União Europeia pela execução do seu orçamento para o exercício de 2001;
 2. Regista as suas observações na resolução que acompanha a presente decisão;
 3. Encarrega o seu Presidente de transmitir a presente decisão, assim como a resolução que a acompanha, ao Director do Centro de Tradução dos Organismos da União Europeia, ao Conselho, à Comissão e ao Tribunal de Contas, e de promover a sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia* (Série L).

O Secretário-geral
Julian PRIESTLEY

O Presidente
Pat COX

⁽¹⁾ JO C 326 de 27.12.2002, p. 35.

⁽²⁾ JO L 248 de 16.9.2002, p. 1.

⁽³⁾ JO L 357 de 31.12.2002, p. 72.

⁽⁴⁾ JO L 148 de 16.6.2003, pp. 16 e 18.

RESOLUÇÃO**do Parlamento Europeu que contém as observações que acompanham a decisão de quitação ao Director do Centro de Tradução dos Organismos da União Europeia pela execução do seu orçamento para o exercício de 2001**

O PARLAMENTO EUROPEU,

- Tendo em conta o relatório do Tribunal de Contas sobre as demonstrações financeiras do Centro de Tradução dos Organismos da União Europeia relativas ao exercício de 2001, acompanhado das respostas do Centro ⁽¹⁾ (C5-0100/2003),
- Tendo em conta a recomendação do Conselho de 7 de Março de 2003 (C5-0101/2003),
- Tendo em conta o Tratado CE e, nomeadamente, o seu artigo 276.º,
- Tendo em conta o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 do Conselho, de 25 de Junho de 2002, que institui o Regulamento Financeiro aplicável ao Orçamento Geral das Comunidades Europeias ⁽²⁾ e, nomeadamente, o seu artigo 185.º,
- Tendo em conta o Regulamento (CE, Euratom) n.º 2343/2002 da Comissão, de 23 de Dezembro de 2002 ⁽³⁾, que institui o Regulamento Financeiro Quadro dos organismos referidos no artigo 185.º do Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 do Conselho, que institui o Regulamento Financeiro aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias e, nomeadamente, o artigo 94.º do Regulamento (CE, Euratom) n.º 2343/2002,
- Tendo em conta o artigo 93.º bis e o anexo V do seu Regimento,
- Tendo em conta a sua Decisão de 8 de Abril de 2003 sobre o adiamento da decisão de quitação, bem como a sua resolução que contém as observações que acompanham essa decisão ⁽⁴⁾,
- Tendo em conta o relatório da Comissão do Controlo Orçamental e o parecer da Comissão do Emprego e dos Assuntos Sociais (A5-0360/2003),

A. Considerando que, na sua resolução acima citada, o Parlamento:

- se congratulou pelo facto de, daqui em diante, ser a autoridade competente para dar quitação aos organismos comunitários referidos no n.º 1 do artigo 185.º do novo Regulamento Financeiro, e
- sublinhou que, para desempenhar as suas novas atribuições neste domínio, esperava receber destes organismos todas as informações pertinentes e necessárias em resposta às questões que lhes viesse a submeter,

B. Considerando que a comissão parlamentar competente quanto à matéria de fundo recebeu as respostas às referidas questões,

C. Considerando que as respostas do Centro às questões acima citadas facultaram ao Parlamento, em vários aspectos, informações actualizadas; que essas informações complementam as observações formuladas no relatório acima citado do Tribunal de Contas sobre as demonstrações financeiras do Centro de Tradução dos Organismos da União Europeia (CdT) relativos ao exercício de 2001, bem como as respostas do Centro a essas observações,

D. Considerando que se encontra assim preenchida a condição segundo a qual o Parlamento apenas tomará uma decisão sobre a quitação após ter sido devidamente informado,

1. Toma nota dos seguintes montantes referentes às contas do Centro de Tradução dos Organismos da União Europeia relativas aos exercícios de 2001 e 2000;

⁽¹⁾ JO C 326 de 27.12.2002, p. 35.

⁽²⁾ JO L 248 de 16.9.2002, p. 1.

⁽³⁾ JO L 357 de 31.12.2002, p. 72.

⁽⁴⁾ JO L 148 de 16.6.2003, pp. 16 e 18.

Conta de gestão relativa aos exercícios de 2001 e 2000

	(1 000 EUROS)	
	2001	2000
Receitas arrecadadas durante o exercício		
Subvenções da Comissão	20 182	21 264
Receitas diversas	5	263
Rendimentos financeiros	458	
Total das receitas (a)	20 646	21 527
Despesas orçamentais do exercício		
<i>Pessoal — Título I do orçamento</i>		
Pagamentos	13 861	12 640
Dotações transitadas	891	881
<i>Funcionamento — Título II do orçamento</i>		
Pagamentos	1 090	849
Dotações transitadas	929	1 512
Total das despesas (b)	16 772	15 882
Resultado do exercício (a-b) ⁽¹⁾	3 873	5 645
Saldo transitado do exercício anterior	4 977	1 854
Dotações transitadas do exercício anterior anuladas	240	358
Reembolso à Europol	—	- 217
Reserva para imprevistos	- 1 221	- 2 653
Diferenças cambiais	6	- 10
Saldo do exercício	7 875	4 977

NB: Os totais podem apresentar diferenças devido aos arredondamentos.

Fonte: Dados do Centro — Estes quadros apresentam sinteticamente os dados fornecidos pelo Centro nas suas próprias demonstrações financeiras.

(1) Cálculo efectuado segundo os princípios do artigo 15.º do Regulamento (CE, EURATOM) n.º 1150/2000 do Conselho, de 22 de Maio de 2000 (JO L 130 de 31.5.2000, p. 8).

Demonstrações financeiras/a questão das instalações do CdT

2. Reconhece os esforços desenvolvidos pelo Centro, no seguimento das observações do Tribunal de Contas, para encontrar uma solução adequada para a questão das instalações que actualmente ocupa, disponibilizadas pelas autoridades luxemburguesas, na pendência de uma solução permanente;
3. Recorda que o Tribunal de Contas já fez várias observações sobre a questão das instalações; chama a atenção para o facto de a política geral relativa às instalações das instituições dar preferência à solução da aquisição em detrimento do arrendamento, tendo por base uma análise custo/benefício;
4. Insta o Centro a acelerar os seus esforços para, em conjunto com as autoridades luxemburguesas, encontrar uma solução permanente para a questão das instalações, que responda às suas necessidades;
5. Recorda que os projectos imobiliários susceptíveis de terem um impacto financeiro significativo no orçamento do Centro estão sujeitos ao artigo 179.º do Regulamento Financeiro n.º 1605/2002; convida, por conseguinte, o Centro a apresentar à Autoridade Orçamental, antes da primeira leitura do orçamento de 2004 por parte do Parlamento, uma análise das várias opções para a solução do problema das suas instalações, caso venha a ser posto em prática um projecto dessa natureza;

Avaliação de propostas

6. Entende que, no que respeita à avaliação de propostas para a aquisição de bens e serviços, para além dos serviços de tradução externa, é possível melhorar a definição e aplicação de critérios de avaliação da qualidade, a fim de aumentar a comparabilidade das propostas e garantir uma melhor gestão;

Cooperação com as instituições e outros organismos comunitários

7. Toma nota da participação activa do Centro no Comité Interinstitucional de Tradução e Interpretação (CITI), cuja missão consiste em definir e aplicar regras e critérios de avaliação da qualidade das traduções, estabelecidos em conjunto pelas instituições;
8. Incentiva o Centro a prosseguir com as acções destinadas a assegurar uma melhor cooperação com as instituições, especialmente para satisfazer da melhor forma as necessidades relacionadas com o próximo alargamento neste domínio;

Aspectos gerais relativos às agências

Tarefas operacionais

9. Reitera a sua posição quanto à possibilidade de atribuir mais tarefas operacionais às agências, tendo em conta que, em muitas delas, as despesas administrativas ultrapassam as despesas operacionais; considera que lhes poderia ser confiada, por exemplo, a execução de programas comunitários no domínio da educação ou da saúde, o que contribuiria para evitar a criação desnecessária de novas agências executivas pela Comissão; lamenta que a Comissão não tenha acedido ao pedido do Parlamento ⁽¹⁾ para que apresentasse propostas neste sentido até 30 de Junho de 2003; convida as agências a identificarem áreas em que pudessem assumir a execução de programas comunitários actualmente geridos pela Comissão e a apresentarem propostas nesse sentido até final de 2003;
10. Congratula-se, neste contexto, com a proposta da Fundação Europeia para a Formação (FEF) no sentido de assumir mais tarefas; convida a Comissão a utilizar os conhecimentos específicos da FEF numa área geográfica mais abrangente que a actual e, para a assistência técnica, programas como, por exemplo, o Tempus e o Erasmus Mundus;

Adaptação das normas financeiras ao novo Regulamento Financeiro

11. Espera que as agências concluam os procedimentos destinados a conformar as suas próprias disposições financeiras com os requisitos do novo Regulamento Financeiro Quadro o mais rapidamente possível e, o mais tardar, até ao final do ano; recorda que essas disposições financeiras não poderão afastar-se do Regulamento Financeiro Quadro, excepto quando as exigências específicas de funcionamento de uma agência o tornarem indispensável, e com o acordo prévio da Comissão; apela às agências para informarem as comissões parlamentares competentes assim que esse processo esteja concluído; solicita ao Tribunal de Contas que emita um parecer sobre todas as disposições financeiras adoptadas pelas agências que se afastem do Regulamento Financeiro Quadro;
12. Reitera o seu apelo às agências para que assegurem uma estrita separação de funções entre os gestores orçamentais e os contabilistas; recorda o papel reforçado destes últimos:
 - a) no estabelecimento e validação dos sistemas contabilísticos,
 - b) na manutenção das contas,
 - c) na validação dos sistemas estabelecidos pelo gestor orçamental para prestar informação contabilística,
 - d) na cooperação com o contabilista da Comissão,
 - e) na elaboração e apresentação de mapas financeiros e relatórios sobre a execução do orçamento;

⁽¹⁾ Ver n.º 14 da resolução do Parlamento que contém as observações que acompanham a decisão relativa à quitação ao Conselho de Administração do Centro Europeu para o Desenvolvimento da Formação Profissional pela execução do seu orçamento para o exercício de 2001 (JO L 148 de 16.6.2003, p. 83).

Salienta ainda que os contabilistas serão nomeados pelos conselhos de administração das agências com base nas suas competências e experiência profissional adequadas; espera igualmente que os sistemas informáticos instalados garantam a existência de uma pista de auditoria completa para cada operação por forma a assegurar a transparência;

13. Recorda às agências que devem cumprir integralmente as normas aplicáveis aos processos de contratos públicos estipulados no Regulamento Financeiro; salienta que os concursos públicos deverão ser utilizados tanto quanto possível, a fim de reforçar a transparência e de assegurar a igualdade de tratamento entre os possíveis candidatos; salienta que o incumprimento das normas aplicáveis aos concursos públicos não só é potencialmente nocivo para os interesses financeiros das agências como também pode ser considerado como um ilícito penal segundo a legislação dos Estados-Membros;

Auditoria e controlo internos

14. Relembra que um dos aspectos mais importantes do novo Regulamento Financeiro é a responsabilidade acrescida dos gestores orçamentais e a criação de uma função de auditoria interna para minimizar o risco de irregularidades e má gestão; convida, por conseguinte:

- o Tribunal de Contas a aumentar o número de verificações realizadas pelos seus auditores,
- as agências a reverem e modificarem profundamente os processos de execução dos respectivos orçamentos em conformidade com o novo quadro regulamentar,
- a Comissão a trabalhar em estreita colaboração com as agências, especialmente nos domínios da contabilidade, auditoria interna e processos de gestão e controlo,

a fim de serem implementadas soluções adequadas e harmonizadas;

15. Convida a Comissão a propor uma alteração ao Regulamento (CE, Euratom) n.º 2343/2002 sobre o Regulamento Financeiro aplicável às agências que confira aos respectivos auditores internos poderes reais de controlo, em vez de um papel meramente consultivo, tal como é actualmente o caso;

16. Manifesta a sua profunda preocupação pelo facto de o Serviço de Auditoria Interna (SAI) da Comissão não proceder a qualquer verificação nas agências; salienta que esta situação implica o não cumprimento dos artigos 71.º e 72.º do Regulamento (CE, Euratom) n.º 2343/2002, e que, na prática, é necessário efectuar um controlo externo da qualidade dos sistemas de gestão e controlo dessas agências no contexto do controlo efectuado pelo Tribunal de Contas; insta, por conseguinte, a Comissão a disponibilizar os recursos necessários para que o SAI possa desempenhar as suas funções ao nível dos sistemas de controlo interno nas agências;

Cooperação com o OLAF

17. Convida o Tribunal de Contas a informar, até ao final do ano, se todos os organismos comunitários cooperam adequadamente com o Organismo Europeu de Luta Antifraude (OLAF) e aplicam sem restrições o respectivo Acordo Interinstitucional de 25 de Maio de 1999⁽¹⁾; solicita ainda ao Tribunal de Contas que avalie a eficácia da referida cooperação com base nos casos até ao momento tratados;

Preparação das agências para o alargamento

18. Convida a Comissão a formular, a fim de acelerar os esforços de preparação para a integração dos novos Estados-Membros, propostas adequadas, antes da aprovação do orçamento para 2004, destinadas a:

- incentivar um melhor funcionamento destes organismos comunitários,
- assegurar, através da respectiva análise, uma melhor relação custo/benefício,
- evitar qualquer proliferação desnecessária das agências;

Salienta que, por razões de eficiência e de custos, considera inaceitável a ampliação dos conselhos de administração dos organismos comunitários por ocasião do alargamento dado que, em regra, são já muito pesados; considera ainda que o alargamento proporciona uma boa oportunidade para proceder a uma reflexão profunda sobre a composição e os métodos de trabalho dos referidos conselhos de administração;

⁽¹⁾ JO L 136 de 31.5.1999, p. 15.

19. Insta, por conseguinte, a Comissão a ponderar, nas suas propostas, a possibilidade de, por exemplo:
 - confiar às agências mais tarefas operacionais, como a execução de determinados programas, quando adequado,
 - constituir conselhos de administração comuns para mais agências, especialmente para aquelas que desempenham funções semelhantes,
 - proceder à fusão de agências nos casos em que se verifique uma sobreposição das suas actividades;Relembra, no que respeita a esta última questão, que a Comissão constatou uma eventual sobreposição entre o Centro Europeu para o Desenvolvimento da Formação Profissional (Cedefop) e a Fundação Europeia para a Formação, assim como entre a Fundação Europeia para a Melhoria das Condições de Vida e de Trabalho e a Agência Europeia para a Saúde e a Segurança no Trabalho;
 20. Convida ainda a Comissão, em conformidade com a sua proposta sobre a governação europeia, destinada a concentrar a sua actividade sobre tarefas fundamentais, a incluir no seu programa de acção para 2004 as propostas necessárias para garantir que seja evitada a duplicação de trabalho entre agências com funções semelhantes, bem como entre estes organismos comunitários e os seus próprios serviços;
 21. Reitera o seu apelo à Comissão para que apresente uma proposta de alteração dos actos constitutivos das agências, prevendo que, no futuro, os directores destes organismos comunitários apenas possam ser nomeados com o consentimento do Parlamento; aguarda que a Comissão apresente propostas nesse sentido, o mais tardar, até 1 de Dezembro de 2003.
-

DECISÃO DO PARLAMENTO EUROPEU**de 6 de Novembro de 2003****sobre a concessão de quitação ao Director da Agência Europeia do Ambiente pela execução do seu orçamento para o exercício de 2001**

(2003/891/CE)

O PARLAMENTO EUROPEU,

- Tendo em conta o relatório do Tribunal de Contas sobre as demonstrações financeiras da Agência Europeia do Ambiente relativas ao exercício de 2001, acompanhado das respostas da Agência ⁽¹⁾ (C5-0098/2003),
 - Tendo em conta a recomendação do Conselho de 7 de Março de 2003 (C5-0099/2003),
 - Tendo em conta o Tratado CE e, nomeadamente, o seu artigo 276.º,
 - Tendo em conta o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 do Conselho, de 25 de Junho de 2002, que institui o Regulamento Financeiro aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias ⁽²⁾ e, nomeadamente, o seu artigo 185.º,
 - Tendo em conta o Regulamento (CE, Euratom) n.º 2343/2002 da Comissão, de 23 de Dezembro de 2002, que institui o Regulamento Financeiro Quadro dos organismos referidos no artigo 185.º do Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 do Conselho, que institui o Regulamento Financeiro aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias e, nomeadamente, o seu artigo 94.º,
 - Tendo em conta o artigo 93.º bis e o anexo V do seu Regimento,
 - Tendo em conta a sua decisão de 8 de Abril de 2003 sobre o adiamento da decisão de quitação, bem como a sua resolução que contém as observações que acompanham essa decisão ⁽³⁾,
 - Tendo em conta o relatório da Comissão do Controlo Orçamental e o parecer da Comissão do Emprego e dos Assuntos Sociais (A5-0360/2003),
1. Dá quitação ao Director da Agência Europeia do Ambiente pela execução do seu orçamento para o exercício de 2001;
 2. Regista as suas observações na resolução que acompanha a presente decisão;
 3. Encarrega o seu Presidente de transmitir a presente decisão, assim como a resolução que a acompanha, ao Director da Agência Europeia do Ambiente, ao Conselho, à Comissão e ao Tribunal de Contas, e de promover a sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia* (Série L).

O Secretário-geral
Julian PRIESTLEY

O Presidente
Pat COX

⁽¹⁾ JO C 326 de 27.12.2002, p. 17.

⁽²⁾ JO L 248 de 16.9.2002, p. 1.

⁽³⁾ JO L 357 de 31.12.2002, p. 72.

RESOLUÇÃO**do Parlamento Europeu que contém as observações que acompanham a decisão de quitação ao Director da Agência Europeia do Ambiente pela execução do seu orçamento para o exercício de 2001**

O PARLAMENTO EUROPEU,

- Tendo em conta o relatório do Tribunal de Contas sobre as demonstrações financeiras da Agência Europeia do Ambiente relativas ao exercício de 2001, acompanhado das respostas da Agência ⁽¹⁾ (C5-0098/2003),
- Tendo em conta a recomendação do Conselho de 7 de Março de 2003 (C5-0099/2003),
- Tendo em conta o Tratado CE e, nomeadamente, o seu artigo 276.º,
- Tendo em conta o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 do Conselho, de 25 de Junho de 2002, que institui o Regulamento Financeiro aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 185.º,
- Tendo em conta o Regulamento (CE, Euratom) n.º 2343/2002 da Comissão, de 23 de Dezembro de 2002, que institui o Regulamento Financeiro Quadro dos organismos referidos no artigo 185.º do Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 do Conselho, que institui o Regulamento Financeiro aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias ⁽³⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 94.º,
- Tendo em conta o artigo 93.º bis e o anexo V do seu Regimento,
- Tendo em conta a sua decisão de 8 de Abril de 2003 sobre o adiamento da decisão de quitação, bem como a sua resolução que contém as observações que acompanham essa decisão ⁽⁴⁾,
- Tendo em conta o relatório da Comissão do Controlo Orçamental e o parecer da Comissão do Emprego e dos Assuntos Sociais (A5-0360/2003),

A. Considerando que, na sua resolução acima citada, o Parlamento:

- se congratulou pelo facto de, daqui em diante, ser a autoridade competente para dar quitação aos organismos comunitários referidos no n.º 1 do artigo 185.º do novo Regulamento Financeiro, e
- sublinhou que, para desempenhar as suas novas atribuições neste domínio, esperava receber destes organismos todas as informações pertinentes e necessárias em resposta às questões que lhes viesse a submeter,

B. Considerando que a comissão parlamentar competente quanto à matéria de fundo recebeu as respostas às referidas questões,

C. Considerando que as respostas da Agência às questões acima citadas facultaram ao Parlamento, em vários aspectos, informações actualizadas; que essas informações complementam as observações formuladas no relatório acima citado do Tribunal de Contas sobre as demonstrações financeiras da Agência Europeia do Ambiente (AEA) relativas ao exercício de 2001, bem como as respostas da Agência a essas observações,

D. Considerando que se encontra assim preenchida a condição segundo a qual o Parlamento apenas tomará uma decisão sobre a quitação após ter sido devidamente informado,

⁽¹⁾ JO C 326 de 27.12.2002, p. 17.

⁽²⁾ JO L 248 de 16.9.2002, p. 1.

⁽³⁾ JO L 357 de 31.12.2002, p. 72.

⁽⁴⁾ JO L 148 de 16.6.2003, pp. 16 e 18.

1. Toma nota dos seguintes montantes referentes às contas da Agência Europeia do Ambiente relativas aos exercícios de 2001 e 2000;

Conta de gestão relativa aos exercícios de 2001 e 2000

(1 000 euros)

	2001	2000
Receitas arrecadadas durante o exercício		
Subvenções da Comissão	18 342	17 816
Receitas diversas	1 493	67
Rendimentos financeiros	369	423
Total das receitas (a)	20 204	18 306
Despesas orçamentais do exercício		
<i>Pessoal — Título I do orçamento</i>		
Pagamentos	8 126	7 137
Dotações transitadas	735	456
<i>Funcionamento — Título II do orçamento</i>		
Pagamentos	1 423	1 570
Dotações transitadas	521	517
<i>Actividades operacionais — Título III do orçamento</i>		
Pagamentos	3 738	4 505
Dotações transitadas	6 856	4 432
Total das despesas (b)	21 399	18 617
Resultado do exercício (a-b) ⁽¹⁾	- 1 195	- 310
Saldo transitado do exercício anterior	- 3 117	- 3 517
Dotações transitadas do exercício anterior anuladas	939	628
Receitas de reafecção do exercício anterior não utilizadas	86	84
Diferenças cambiais	13	- 2
Saldo do exercício	- 3 274	- 3 117

NB: Os totais podem conter diferenças devido aos arredondamentos.

Fonte: Dados da Agência — Estes quadros apresentam sinteticamente os dados fornecidos pela Agência nas suas próprias demonstrações financeiras.

⁽¹⁾ O saldo negativo do resultado e dos capitais próprios não constitui uma perda de capital. Resulta da aplicação do Regulamento Financeiro em relação às receitas (apenas as arrecadadas) e às despesas (pagamentos mais dotações transitadas).

Execução orçamental

2. Toma nota das medidas adoptadas pela Agência no sentido de encurtar os prazos para a realização de despesas na área administrativa, relacionadas com *infra*-estruturas, aquisições não urgentes e o adiamento da aquisição de equipamento para as suas instalações; entende que essas medidas são conformes com as recomendações do Tribunal de Contas;

3. Congratula-se com os esforços desenvolvidos pela Agência no sentido de melhorar a programação das suas actividades no domínio operacional, que resultaram numa redução do montante de dotações transitadas; constata, porém, que a Agência declarou ser difícil evitar a ocorrência de um certo nível de transição automática na execução de contratos de financiamento relativos a projectos de natureza plurianual; considera que este problema é de natureza «sistémica» dado que respeita sobretudo à relação com os Centros Temáticos Europeus que celebraram contratos com a AEA;
4. Entende que, no que respeita à execução de projectos por esses Centros, que representam quase metade do orçamento operacional da Agência, esta deveria redobrar os seus esforços para obter uma garantia, por parte destes Centros, de que os referidos projectos serão executados dentro de um prazo que traduza o «princípio da anualidade» do orçamento; considera que estes esforços resultariam numa redução das transições;
5. Entende ainda que é possível desenvolver uma abordagem harmonizada entre as agências relativamente à resolução de problemas de natureza «sistémica»; espera que a Agência reforce o seu contacto com outras agências que enfrentam problemas similares nas suas relações contratuais com os referidos Centros ou com pontos nacionais, tendo em vista a definição e aplicação de uma «abordagem de melhores práticas»;

Demonstrações financeiras

6. Congratula-se com o facto de a Agência ter conseguido alcançar a coordenação necessária entre os seus serviços competentes para assegurar a correcta aplicação das regras sobre a amortização de imobilizações;

Gestão de tesouraria

7. Incentiva a Agência a continuar a aperfeiçoar o seu sistema de registo de operações bancárias relativamente à reconciliação entre os saldos das contas bancárias e os saldos das contas da contabilidade geral em conformidade com as recomendações do Tribunal de Contas; espera que a Agência comunique os progressos alcançados nesta matéria no contexto do próximo processo de quitação;

Aplicação das disposições financeiras

8. Espera que a Agência implemente, logo que possível, o sistema de TI relativo ao «arquivo de documentos electrónicos», desenvolvido no contexto do projecto de classificação e arquivo; espera ainda que adopte todas as medidas necessárias para que os processos financeiros contenham os documentos justificativos necessários, em conformidade com as recomendações do Tribunal de Contas;

Aquisição de bens e serviços/Cooperação com as instituições

9. Espera que a Agência obtenha melhores resultados nos esforços que tem desenvolvido para melhorar o seu sistema de programação de aquisições no contexto do seu programa plurianual de trabalho; congratula-se com os esforços desenvolvidos no sentido de melhorar os procedimentos e os critérios de avaliação de propostas; espera que intensifique os seus esforços para reforçar a cooperação interinstitucional no domínio das aquisições, com base numa abordagem de melhores práticas, nomeadamente em relação aos critérios de avaliação e à comparabilidade das propostas; espera ainda que a Agência participe, sempre que possível atendendo às suas limitações específicas, nos concursos interinstitucionais;
10. Constata que a Agência celebrara diversos contratos com empresas envolvidas no caso do Eurostat; convida a Agência a transmitir todos os documentos relacionados com esses contratos ao Serviço de Auditoria Interna da Comissão, por forma a que estes possam ser tidos em conta no âmbito da auditoria aos contratos do Eurostat actualmente efectuada pelo SAI;

Aspectos gerais relativos às agências

Tarefas operacionais

11. Reitera a sua posição quanto à possibilidade de atribuir mais tarefas operacionais às agências, tendo em conta que, em muitas delas, as despesas administrativas ultrapassam as despesas operacionais; considera que lhes poderia ser confiada, por exemplo, a execução de programas comunitários no domínio da educação ou da saúde, o que contribuiria para evitar a criação desnecessária de novas agências executivas pela Comissão; lamenta que a Comissão não tenha acedido ao pedido do Parlamento ⁽¹⁾ para que apresentasse propostas neste sentido até 30 de Junho de 2003; convida as agências a identificarem áreas em que pudessem assumir a execução de programas comunitários actualmente geridos pela Comissão e a apresentarem propostas nesse sentido até final de 2003;
12. Congratula-se, neste contexto, com a proposta da Fundação Europeia para a Formação (FEF) no sentido de assumir mais tarefas; convida a Comissão a utilizar os conhecimentos específicos da FEF numa área geográfica mais abrangente que a actual e, para a assistência técnica, programas como, por exemplo, o Tempus e o Erasmus Mundus;

Adaptação das normas financeiras ao novo Regulamento Financeiro

13. Espera que as agências concluam os procedimentos destinados a conformar as suas próprias disposições financeiras com os requisitos do novo Regulamento Financeiro Quadro o mais rapidamente possível e, o mais tardar, até ao final do ano; recorda que essas disposições financeiras não poderão afastar-se do Regulamento Financeiro Quadro, excepto quando as exigências específicas de funcionamento de uma agência o tornarem indispensável, e com o acordo prévio da Comissão; apela às agências para informarem as comissões parlamentares competentes assim que esse processo esteja concluído; solicita ao Tribunal de Contas que emita um parecer sobre todas as disposições financeiras adoptadas pelas agências que se afastem do quadro do Regulamento Financeiro;
14. Reitera o seu apelo às agências para que assegurem uma estrita separação de funções entre os gestores orçamentais e os contabilistas; recorda o papel reforçado destes últimos:
 - a) no estabelecimento e validação dos sistemas contabilísticos,
 - b) na manutenção das contas,
 - c) na validação dos sistemas estabelecidos pelo gestor orçamental para prestar informação contabilística,
 - d) na cooperação com o contabilista da Comissão,
 - e) na elaboração e apresentação de mapas financeiros e relatórios sobre a execução do orçamento;

Salienta ainda que os contabilistas serão nomeados pelos conselhos de administração das agências com base nas suas competências e experiência profissional adequadas; espera igualmente que os sistemas informáticos instalados garantam a existência de uma pista de auditoria completa para cada operação por forma a assegurar a transparência;

15. Recorda às agências que devem cumprir integralmente as normas aplicáveis aos processos de contratos públicos estipulados no Regulamento Financeiro; salienta que os concursos públicos deverão ser utilizados tanto quanto possível, a fim de reforçar a transparência e de assegurar a igualdade de tratamento entre os possíveis candidatos; salienta que o incumprimento das normas aplicáveis aos concursos públicos não só é potencialmente nocivo para os interesses financeiros das agências como também pode ser considerado como um ilícito penal segundo a legislação dos Estados-Membros;

⁽¹⁾ Ver n.º 14 da resolução do Parlamento que contém as observações que acompanham a decisão relativa à quitação ao Conselho de Administração do Centro Europeu para o Desenvolvimento da Formação Profissional pela execução do seu orçamento para o exercício de 2001 (JO L 148 de 16.6.2003, p. 83).

Auditoria e controlo internos

16. Relembra que um dos aspectos mais importantes do novo Regulamento Financeiro é a responsabilidade acrescida dos gestores orçamentais e a criação de uma função de auditoria interna para minimizar o risco de irregularidades e má gestão; convida, por conseguinte:
- o Tribunal de Contas a aumentar o número de verificações realizadas pelos seus auditores,
 - as agências a reverem e modificarem profundamente os processos de execução dos respectivos orçamentos em conformidade com o novo quadro regulamentar,
 - a Comissão a trabalhar em estreita colaboração com as agências, especialmente nos domínios da contabilidade, auditoria interna e processos de gestão e controlo,
- a fim de serem implementadas soluções adequadas e harmonizadas;
17. Convida a Comissão a propor uma alteração ao Regulamento (CE, Euratom) n.º 2343/2002 sobre o Regulamento Financeiro aplicável às agências que confira aos respectivos auditores internos poderes reais de controlo, em vez de um papel meramente consultivo, tal como é actualmente o caso;
18. Manifesta a sua profunda preocupação pelo facto de o Serviço de Auditoria Interna (SAI) da Comissão não proceder a qualquer verificação nas agências; salienta que esta situação implica o não cumprimento dos artigos 71.º e 72.º do Regulamento (CE, Euratom) n.º 2343/2002, e que, na prática, é necessário efectuar um controlo externo da qualidade dos sistemas de gestão e controlo dessas agências no contexto do controlo efectuado pelo Tribunal de Contas; insta, por conseguinte, a Comissão a disponibilizar os recursos necessários para que o SAI possa desempenhar as suas funções ao nível dos sistemas de controlo interno nas agências;

Cooperação com o OLAF

19. Convida o Tribunal de Contas a informar, até ao final do ano, se todos os organismos comunitários cooperam adequadamente com o Organismo Europeu de Luta Antifraude (OLAF) e aplicam sem restrições o respectivo Acordo Interinstitucional de 25 de Maio de 1999 ⁽¹⁾; solicita ainda ao Tribunal de Contas que avalie a eficácia da referida cooperação com base nos casos até ao momento tratados;

Preparação das agências para o alargamento

20. Convida a Comissão a formular, a fim de acelerar os esforços de preparação para a integração dos novos Estados-Membros, propostas adequadas, antes da aprovação do orçamento para 2004, destinadas a:
- incentivar um melhor funcionamento destes organismos comunitários,
 - assegurar, através da respectiva análise, uma melhor relação custo/benefício,
 - evitar qualquer proliferação desnecessária das agências;

Salienta que, por razões de eficiência e de custos, considera inaceitável a ampliação dos conselhos de administração dos organismos comunitários por ocasião do alargamento dado que, em regra, são já muito pesados; considera ainda que o alargamento proporciona uma boa oportunidade para proceder a uma reflexão profunda sobre a composição e os métodos de trabalho dos referidos conselhos de administração;

21. Insta, por conseguinte, a Comissão a ponderar, nas suas propostas, a possibilidade de, por exemplo:
- confiar às agências mais tarefas operacionais, como a execução de determinados programas, quando adequado,

⁽¹⁾ JO L 136 de 31.5.1999, p. 15.

- constituir conselhos de administração comuns para mais agências, especialmente para aquelas que desempenham funções semelhantes,
- proceder à fusão de agências nos casos em que se verifique uma sobreposição das suas actividades;

Relembra, no que respeita a esta última questão, que a Comissão constatou uma eventual sobreposição entre o Centro Europeu para o Desenvolvimento da Formação Profissional (Cedefop) e a Fundação Europeia para a Formação, assim como entre a Fundação Europeia para a Melhoria das Condições de Vida e de Trabalho e a Agência Europeia para a Saúde e a Segurança no Trabalho;

22. Convida ainda a Comissão, em conformidade com a sua proposta sobre a governação europeia, destinada a concentrar a sua actividade sobre tarefas fundamentais, a incluir no seu programa de acção para 2004 as propostas necessárias para garantir que seja evitada a duplicação de trabalho entre agências com funções semelhantes, bem como entre estes organismos comunitários e os seus próprios serviços;
 23. Reitera o seu apelo à Comissão para que apresente uma proposta de alteração dos actos constitutivos das agências, prevendo que, no futuro, os directores destes organismos comunitários apenas possam ser nomeados com o consentimento do Parlamento; aguarda que a Comissão apresente propostas nesse sentido, o mais tardar, até 1 de Dezembro de 2003.
-

DECISÃO DO PARLAMENTO EUROPEU
de 6 de Novembro de 2003

**sobre a concessão de quitação ao Director do Observatório Europeu do Racismo e da Xenofobia
pela execução do seu orçamento para o exercício de 2001**

(2003/892/CE)

O PARLAMENTO EUROPEU,

- Tendo em conta o relatório do Tribunal de Contas sobre as demonstrações financeiras do Observatório Europeu do Racismo e da Xenofobia relativas ao exercício de 2001, acompanhado das respostas do Observatório ⁽¹⁾ (C5-0094/2003),
 - Tendo em conta a recomendação do Conselho de 7 de Março de 2003 (C5-0095/2003),
 - Tendo em conta o Tratado CE e, nomeadamente, o seu artigo 276.º,
 - Tendo em conta o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 do Conselho, de 25 de Junho de 2002, que institui o Regulamento Financeiro aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias ⁽²⁾ e, nomeadamente, o seu artigo 185.º,
 - Tendo em conta o Regulamento (CE, Euratom) n.º 2343/2002 da Comissão, de 23 de Dezembro de 2002, que institui o Regulamento Financeiro Quadro dos organismos referidos no artigo 185.º do Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 do Conselho, que institui o Regulamento Financeiro aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias ⁽³⁾ e, nomeadamente, o seu artigo 94.º,
 - Tendo em conta o artigo 93.º bis e o anexo V do seu Regimento,
 - Tendo em conta a sua decisão de 8 de Abril de 2003 sobre o adiamento da decisão de quitação, bem como a sua resolução que contém as observações que acompanham essa decisão ⁽⁴⁾,
 - Tendo em conta o relatório da Comissão do Controlo Orçamental e o parecer da Comissão do Emprego e dos Assuntos Sociais (A5-0360/2003),
1. Dá quitação ao Director do Observatório Europeu do Racismo e da Xenofobia pela execução do seu orçamento para o exercício de 2001;
 2. Regista as suas observações na resolução que acompanha a presente decisão;
 3. Encarrega o seu Presidente de transmitir a presente decisão, assim como a resolução que a acompanha, ao Director do Observatório Europeu do Racismo e da Xenofobia, ao Conselho, à Comissão e ao Tribunal de Contas, e de promover a sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia* (Série L).

O Secretário-geral
Julian PRIESTLEY

O Presidente
Pat COX

⁽¹⁾ JO C 326 de 27.12.2002, p. 72.

⁽²⁾ JO L 248 de 16.9.2002, p. 1.

⁽³⁾ JO L 357 de 31.12.2002, p. 72.

⁽⁴⁾ JO L 148 de 16.6.2003, p. 16 e 18.

RESOLUÇÃO**do Parlamento Europeu que contém as observações que acompanham a decisão de quitação ao Director do Observatório Europeu do Racismo e da Xenofobia pela execução do seu orçamento para o exercício de 2001**

O PARLAMENTO EUROPEU,

- Tendo em conta o relatório do Tribunal de Contas sobre as demonstrações financeiras do Observatório Europeu do Racismo e da Xenofobia relativas ao exercício de 2001, acompanhado das respostas do Observatório ⁽¹⁾ (C5-0094/2003),
- Tendo em conta a recomendação do Conselho de 7 de Março de 2003 (C5-0095/2003),
- Tendo em conta o Tratado CE e, nomeadamente, o seu artigo 276.º,
- Tendo em conta o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 do Conselho, de 25 de Junho de 2002, que institui o Regulamento Financeiro aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias ⁽²⁾ e, nomeadamente, o seu artigo 185.º,
- Tendo em conta o Regulamento (CE, Euratom) n.º 2343/2002 da Comissão, de 23 de Dezembro de 2002, que institui o Regulamento Financeiro Quadro dos organismos referidos no artigo 185.º do Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 do Conselho, que institui o Regulamento Financeiro aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias ⁽³⁾ e, nomeadamente, o seu artigo 94.º,
- Tendo em conta o artigo 93.º bis e o anexo V do seu Regimento,
- Tendo em conta a sua decisão de 8 de Abril de 2003 sobre o adiamento da decisão de quitação, bem como a sua resolução que contém as observações que acompanham essa decisão ⁽⁴⁾,
- Tendo em conta o relatório da Comissão do Controlo Orçamental e o parecer da Comissão do Emprego e dos Assuntos Sociais (A5-0360/2003),

A. Considerando que, na sua resolução acima citada, o Parlamento:

- se congratulou pelo facto de, daqui em diante, ser a autoridade competente para dar quitação aos organismos comunitários referidos no n.º 1 do artigo 185.º do novo Regulamento Financeiro, e
- sublinhou que, para desempenhar as suas novas atribuições neste domínio, esperava receber destes organismos todas as informações pertinentes e necessárias em resposta às questões que lhes viesse a submeter,

B. Considerando que a comissão parlamentar competente quanto à matéria de fundo recebeu as respostas às referidas questões,

C. Considerando que as respostas do Observatório às questões acima citadas facultaram ao Parlamento, em vários aspectos, informações actualizadas; que essas informações complementam as observações formuladas no relatório acima citado do Tribunal de Contas sobre as demonstrações financeiras do Observatório Europeu do Racismo e da Xenofobia (OERX) relativas ao exercício de 2001, bem como as respostas do Observatório a essas observações,

D. Considerando que se encontra assim preenchida a condição segundo a qual o Parlamento apenas tomará uma decisão sobre a quitação após ter sido devidamente informado,

1. Toma nota dos seguintes montantes referentes às contas do Observatório Europeu do Racismo e da Xenofobia relativas aos exercícios de 2001 e 2000;

⁽¹⁾ JO C 326 de 27.12.2002, p. 72.

⁽²⁾ JO L 248 de 16.9.2002, p. 1.

⁽³⁾ JO L 357 de 31.12.2002, p. 72.

⁽⁴⁾ Ver n.º 14 da resolução do Parlamento que contém as observações que acompanham a decisão relativa à quitação ao Conselho de Administração do Centro Europeu para o Desenvolvimento da Formação Profissional pela execução do seu orçamento para o exercício de 2001 (JO L 148 de 16.6.2003, p. 83).

Conta de gestão relativa aos exercícios de 2001 e 2000

(1 000 euros)

	2001	2000
Receitas arrecadadas durante o exercício		
Subvenções da Comissão	5 000	4 250
Rendimentos financeiros	46	61
Total das receitas (a)	5 046	4 311
Despesas orçamentais do exercício		
<i>Pessoal — Título I do orçamento</i>		
Pagamentos	2 072	1 935
Dotações transitadas	67	84
<i>Funcionamento — Título II do orçamento</i>		
Pagamentos	662	987
Dotações transitadas	151	106
<i>Actividades operacionais — Título III do orçamento</i>		
Pagamentos	990	898
Dotações transitadas	1 181	643
Total das despesas (b)	5 123	4 653
Resultado do exercício (a-b) (1)	- 77	- 342
Saldo transitado do exercício anterior	179	737
Dotações transitadas do exercício anterior anuladas	75	310
Receitas de reafecção do exercício de 2000 não utilizadas	—	5
Reembolsos à Comissão	- 174	- 533
Diferenças cambiais	- 11	2
Saldo do exercício	- 8	179

NB: Os totais podem conter diferenças devido aos arredondamentos.

Fonte: Observatório Europeu do Racismo e da Xenofobia

(1) O saldo negativo do resultado e dos capitais próprios não constitui uma perda de capital. Resulta da aplicação do Regulamento Financeiro em relação às receitas.

Execução orçamental/problemas recorrentes

2. Toma nota dos esforços desenvolvidos pelo Observatório no sentido de assegurar a preparação do seu programa de trabalho em tempo útil e das medidas adoptadas para assegurar um acompanhamento mais rigoroso da execução das dotações e do programa de trabalho;
3. Espera que, durante o próximo exercício financeiro, seja possível confirmar os resultados positivos das referidas medidas e espera ser cabalmente informado pelo Observatório sobre esta matéria no contexto do próximo processo de quitação;
4. Incentiva o Observatório a manter um acompanhamento rigoroso das suas actividades operacionais e a redobrar os esforços para solucionar problemas recorrentes nas suas relações com a rede Raxen; constatada, a este respeito, que esses problemas apresentam um carácter «sistémico»;

5. Entende que é possível desenvolver uma abordagem harmonizada entre as agências relativamente à resolução dos referidos problemas; espera que o Observatório reforce o seu contacto com outras agências que enfrentam problemas similares nas suas relações com as redes de pontos nacionais, tendo em vista a definição e aplicação de uma «abordagem de melhores práticas»;

Aplicação das disposições financeiras

6. Toma nota dos esforços desenvolvidos pelo Observatório no sentido de facilitar a correcta aplicação das disposições do novo Regulamento Financeiro; espera que esses esforços continuem a ser desenvolvidos, especialmente nos domínios da auditoria/controlo interno, tendo em vista a melhoria da sua gestão financeira;

Aspectos gerais relativos às agências

Tarefas operacionais

7. Reitera a sua posição quanto à possibilidade de atribuir mais tarefas operacionais às agências, tendo em conta que, em muitas delas, as despesas administrativas ultrapassam as despesas operacionais; considera que lhes poderia ser confiada, por exemplo, a execução de programas comunitários no domínio da educação ou da saúde, o que contribuiria para evitar a criação desnecessária de novas agências executivas pela Comissão; lamenta que a Comissão não tenha acedido ao pedido do Parlamento ⁽¹⁾ para que apresentasse propostas neste sentido até 30 de Junho de 2003; convida as agências a identificarem áreas em que pudessem assumir a execução de programas comunitários actualmente geridos pela Comissão e a apresentarem propostas nesse sentido até final de 2003;
8. Congratula-se, neste contexto, com a proposta da Fundação Europeia para a Formação (FEF) no sentido de assumir mais tarefas; convida a Comissão a utilizar os conhecimentos específicos da FEF numa área geográfica mais abrangente que a actual e, para a assistência técnica, programas como, por exemplo, o Tempus e o Erasmus Mundus;

Adaptação das normas financeiras ao novo Regulamento Financeiro

9. Espera que as agências concluam os procedimentos destinados a conformar as suas próprias disposições financeiras com os requisitos do novo Regulamento Financeiro Quadro o mais rapidamente possível e, o mais tardar, até ao final do ano; recorda que essas disposições financeiras não poderão afastar-se do Regulamento Financeiro Quadro, excepto quando as exigências específicas de funcionamento de uma agência o tornarem indispensável, e com o acordo prévio da Comissão; apela às agências para informarem as comissões parlamentares competentes assim que esse processo esteja concluído; solicita ao Tribunal de Contas que emita um parecer sobre todas as disposições financeiras adoptadas pelas agências que se afastem do Regulamento Financeiro Quadro;
10. Reitera o seu apelo às agências para que assegurem uma estrita separação de funções entre os gestores orçamentais e os contabilistas; recorda o papel reforçado destes últimos:
 - a) no estabelecimento e validação dos sistemas contabilísticos;
 - b) na manutenção das contas;
 - c) na validação dos sistemas estabelecidos pelo gestor orçamental para prestar informação contabilística;
 - d) na cooperação com o contabilista da Comissão;
 - e) na elaboração e apresentação de mapas financeiros e relatórios sobre a execução do orçamento;

Salienta ainda que os contabilistas serão nomeados pelos conselhos de administração das agências com base nas suas competências e experiência profissional adequadas; espera igualmente que os sistemas informáticos instalados garantam a existência de uma pista de auditoria completa para cada operação por forma a assegurar a transparência;

⁽¹⁾ JO L 136 de 31.5.1999, p. 15.

11. Recorda às agências que devem cumprir integralmente as normas aplicáveis aos processos de contratos públicos estipulados no Regulamento Financeiro; salienta que os concursos públicos deverão ser utilizados tanto quanto possível, a fim de reforçar a transparência e de assegurar a igualdade de tratamento entre os possíveis candidatos; salienta que o incumprimento das normas aplicáveis aos concursos públicos não só é potencialmente nocivo para os interesses financeiros das agências como também pode ser considerado como um ilícito penal segundo a legislação dos Estados-Membros;

Auditoria e controlo internos

12. Relembra que um dos aspectos mais importantes do novo Regulamento Financeiro é a responsabilidade acrescida dos gestores orçamentais e a criação de uma função de auditoria interna para minimizar o risco de irregularidades e má gestão; convida, por conseguinte:
 - o Tribunal de Contas a aumentar o número de verificações realizadas pelos seus auditores,
 - as agências a reverem e modificarem profundamente os processos de execução dos respectivos orçamentos em conformidade com o novo quadro regulamentar,
 - a Comissão a trabalhar em estreita colaboração com as agências, especialmente nos domínios da contabilidade, auditoria interna e processos de gestão e controlo,a fim de serem implementadas soluções adequadas e harmonizadas;
13. Convida a Comissão a propor uma alteração ao Regulamento (CE, Euratom) n.º 2343/2002 sobre o Regulamento Financeiro aplicável às agências que confira aos respectivos auditores internos poderes reais de controlo, em vez de um papel meramente consultivo, tal como é actualmente o caso;
14. Manifesta a sua profunda preocupação pelo facto de o Serviço de Auditoria Interna (SAI) da Comissão não proceder a qualquer verificação nas agências; salienta que esta situação implica o não cumprimento dos artigos 71.º e 72.º do Regulamento (CE, Euratom) n.º 2343/2002, e que, na prática, é necessário efectuar um controlo externo da qualidade dos sistemas de gestão e controlo dessas agências no contexto do controlo efectuado pelo Tribunal de Contas; insta, por conseguinte, a Comissão a disponibilizar os recursos necessários para que o SAI possa desempenhar as suas funções ao nível dos sistemas de controlo interno nas agências;

Cooperação com o OLAF

15. Convida o Tribunal de Contas a informar, até ao final do ano, se todos os organismos comunitários cooperam adequadamente com o Organismo Europeu de Luta Antifraude (OLAF) e aplicam sem restrições o respectivo Acordo Interinstitucional de 25 de Maio de 1999 ⁽¹⁾; solicita ainda ao Tribunal de Contas que avalie a eficácia da referida cooperação com base nos casos até ao momento tratados;

Preparação das agências para o alargamento

16. Convida a Comissão a formular, a fim de acelerar os esforços de preparação para a integração dos novos Estados-Membros, propostas adequadas, antes da aprovação do orçamento para 2004, destinadas a:
 - incentivar um melhor funcionamento destes organismos comunitários,
 - assegurar, através da respectiva análise, uma melhor relação custo/benefício,
 - evitar qualquer proliferação desnecessária das agências;

Salienta que, por razões de eficiência e de custos, considera inaceitável a ampliação dos conselhos de administração dos organismos comunitários por ocasião do alargamento dado que, em regra, são já muito pesados; considera ainda que o alargamento proporciona uma boa oportunidade para proceder a uma reflexão fundamental sobre a composição e os métodos de trabalho dos referidos conselhos de administração;

17. Insta, por conseguinte, a Comissão a ponderar, nas suas propostas, a possibilidade de, por exemplo:
 - confiar às agências mais tarefas operacionais, como a execução de determinados programas, quando adequado,

⁽¹⁾ JO L 136 de 31.5.1999, p. 15.

- constituir conselhos de administração comuns para mais agências, especialmente para aquelas que desempenham funções semelhantes,
- proceder à fusão de agências nos casos em que se verifique uma sobreposição das suas actividades;

Relembra, no que respeita a esta última questão, que a Comissão constatou uma eventual sobreposição entre o Centro Europeu para o Desenvolvimento da Formação Profissional (Cedefop) e a Fundação Europeia para a Formação, assim como entre a Fundação Europeia para a Melhoria das Condições de Vida e de Trabalho e a Agência Europeia para a Saúde e a Segurança no Trabalho;

18. Convida ainda a Comissão, em conformidade com a sua proposta sobre a governação europeia, destinada a concentrar a sua actividade sobre tarefas fundamentais, a incluir no seu programa de acção para 2004 as propostas necessárias para garantir que seja evitada a duplicação de trabalho entre agências com funções semelhantes, bem como entre estes organismos comunitários e os seus próprios serviços;
 19. Reitera o seu apelo à Comissão para que apresente uma proposta de alteração dos actos constitutivos das agências, prevendo que, no futuro, os directores destes organismos comunitários apenas possam ser nomeados com o consentimento do Parlamento; aguarda que a Comissão apresente propostas nesse sentido, o mais tardar, até 1 de Dezembro de 2003.
-

CONSELHO

DECISÃO DO CONSELHO de 15 de Dezembro de 2003

relativa ao comércio de determinados produtos siderúrgicos entre a Comunidade Europeia e a Ucrânia

(2003/893/CE)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

DECIDE:

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 133.º,

Artigo 1.º

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Durante o período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 2004, as importações na Comunidade dos produtos siderúrgicos originários da Ucrânia referidos no anexo I estarão sujeitas a licenças.

Considerando o seguinte:

(1) O Acordo de Parceria e Cooperação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a Ucrânia, por outro ⁽¹⁾, prevê, no ponto 1 do seu artigo 22.º, que o comércio de determinados produtos siderúrgicos será regulado por um acordo específico.

Artigo 2.º

Em relação a cada grupo de produtos e no que respeita a toda a Comunidade, serão autorizadas importações até aos limites quantitativos estabelecidos no anexo II.

(2) O anterior acordo bilateral entre a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço (CECA) e o Governo da Ucrânia sobre o comércio de determinados produtos siderúrgicos caducou em 31 de Dezembro de 2001.

As licenças só serão concedidas dentro dos referidos limites.

(3) A Comunidade Europeia assumiu as obrigações internacionais da CECA a partir da data de cessação de vigência do Tratado CECA e as medidas relativas ao comércio de produtos siderúrgicos com países terceiros são agora da competência da Comunidade, no âmbito da política comercial.

Artigo 3.º

As modalidades de concessão de licenças e outras disposições relevantes serão publicadas no *Jornal Oficial da União Europeia*.

(4) As partes decidiram celebrar um novo acordo, cujas negociações não estão ainda concluídas.

Os Estados-Membros emitirão as respectivas licenças de acordo com essas modalidades e informarão imediatamente a Comissão desse facto. A Comissão deve manter os Estados-Membros periodicamente informados das quantidades utilizadas.

(5) Enquanto se aguarda a assinatura e entrada em vigor do novo acordo, devem ser estabelecidos limites quantitativos para 2004. Estes limites devem ser reexaminados após a adesão dos novos Estados-Membros à Comunidade em 1 de Maio de 2004.

Os Estados-Membros e a Comissão consultar-se-ão a fim de assegurar que as quantidades fixadas não sejam excedidas.

(6) Dado que o direito de 30 euros/tonelada sobre as exportações de sucata de ferro em vigor desde 1 de Janeiro de 2003 não foram suprimidos nem reduzidos, afigura-se oportuno fixar os limites quantitativos para 2004 a um nível igual ao previsto para 2003,

Artigo 4.º

As disposições do acordo sobre o comércio de determinados produtos siderúrgicos, bem como as respectivas normas de execução, substituirão as disposições da presente decisão a partir da data de entrada em vigor desse acordo.

⁽¹⁾ JO L 49 de 19.2.1998, p. 3.

Artigo 5.º

A presente decisão produz efeitos no dia da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Feito em Bruxelas, em 15 de Dezembro de 2003.

Pelo Conselho

O Presidente

A. MARZANO

ANEXO I

PRODUTOS REFERIDOS NO ARTIGO 1.º

SA Produtos laminados planos	7209 16 90	7219 33 90	7214 30 00
	7209 17 10	7219 34 10	7214 91 10
	7209 17 90	7219 34 90	7214 91 90
SA1 Bobinas	7209 18 10	7219 35 10	7214 99 10
	7209 18 91	7219 35 90	7214 99 31
7208 10 00	7209 18 99		7214 99 39
7208 25 00	7209 25 00	7225 40 80	7214 99 50
7208 26 00	7209 26 10		7214 99 61
7208 27 00	7209 26 90		7214 99 69
7208 36 00	7209 27 10	SB Produtos longos	7214 99 80
7208 37 10	7209 27 90	SB1 Perfis	7214 99 90
7208 37 90	7209 28 10		
7208 38 10	7209 28 90	7207 19 31	7215 90 10
7208 38 90	7209 28 90	7207 20 71	
7208 39 10	7209 90 10		7216 10 00
7208 39 90			7216 21 00
	7210 11 10	7216 31 11	7216 22 00
7211 14 10	7210 12 11	7216 31 19	7216 40 10
7211 19 20	7210 12 19	7216 31 91	7216 40 90
	7210 20 10	7216 31 99	7216 50 10
7219 11 00	7210 30 10	7216 32 11	7216 50 91
7219 12 10	7210 41 10	7216 32 19	7216 50 99
7219 12 90	7210 49 10	7216 32 91	7216 99 10
7219 13 10	7210 50 10	7216 32 99	
7219 13 90	7210 61 10	7216 33 10	
7219 14 10	7210 69 10	7216 33 90	7218 99 20
7219 14 90	7210 70 31		
	7210 70 39		7222 11 11
7225 20 20	7210 90 31	SB2 Fio-máquina	7222 11 19
7225 30 00	7210 90 33		7222 11 21
	7210 90 38	7213 10 00	7222 11 29
		7213 20 00	7222 11 91
SA2 Chapas grossas		7213 91 10	7222 11 99
	7211 14 90	7213 91 20	7222 19 10
7208 40 10	7211 19 90	7213 91 41	7222 19 90
7208 51 10	7211 23 10	7213 91 49	7222 30 10
7208 51 30	7211 23 51	7213 91 70	7222 40 10
7208 51 50	7211 29 20	7213 91 90	7222 40 30
7208 51 91	7211 90 11	7213 99 10	
7208 51 99		7213 99 90	7224 90 31
7208 52 10			7224 90 39
7208 52 91	7212 10 10		
7208 52 99	7212 10 91	7221 00 10	
7208 53 10	7212 20 11	7221 00 90	7228 10 10
	7212 30 11		7228 10 30
	7212 40 10	7227 10 00	7228 20 11
7211 13 00	7212 40 91	7227 20 00	7228 20 19
	7212 50 31	7227 90 10	7228 20 30
7225 40 20	7212 50 51	7227 90 50	7228 30 20
7225 40 50	7212 60 11	7227 90 95	7228 30 41
7225 99 10	7212 60 91		7228 30 49
			7228 30 61
SA3 Outros produtos laminados planos	7219 21 10	SB3 Outros produtos longos	7228 30 69
	7219 21 90		7228 30 70
7208 40 90	7219 22 10	7207 19 11	7228 30 89
7208 53 90	7219 22 90	7207 19 14	7228 60 10
7208 54 10	7219 23 00	7207 19 16	7228 70 10
7208 54 90	7219 24 00	7207 20 51	7228 70 31
7208 90 10	7219 31 00	7207 20 55	7228 80 10
	7219 32 10	7207 20 57	7228 80 90
7209 15 00	7219 32 90		
7209 16 10	7219 33 10	7214 20 00	7301 10 00

ANEXO II

LIMITES QUANTITATIVOS REFERIDOS NO ARTIGO 2.º

Produtos	(toneladas)
<i>SA Produtos laminados planos</i>	
SA1 (Bobinas)	19 190
SA2 (Chapas grossas)	73 444
SA3 (Outros produtos laminados planos)	5 926
<i>SB Produtos longos</i>	
SB1 (Perfis)	2 583
SB2 (Fio-máquina)	36 904
SB3 (Outros produtos longos)	46 499

COMISSÃO

DECISÃO DA COMISSÃO de 11 de Dezembro de 2003

que estabelece as disposições relativas aos ensaios e testes comparativos comunitários de materiais de propagação e plantação de *Prunus persica* (L) Batsch, *Malus Mill.* e *Rubus idaeus* L. ao abrigo da Directiva 92/34/CEE do Conselho

[notificada com o número C(2003) 4628]

(2003/894/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 92/34/CEE do Conselho, de 28 de Abril de 1992, relativa à comercialização de material de propagação de fruteiras e de fruteiras destinadas à produção de frutos ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2003/111/CE da Comissão ⁽²⁾, e, nomeadamente, os n.ºs 4, 5 e 6 do seu artigo 20.º,

Considerando o seguinte:

- (1) A Directiva 92/34/CEE prevê a adopção pela Comissão das disposições necessárias aos ensaios e testes comparativos comunitários de materiais de propagação e plantação.
- (2) As disposições técnicas respeitantes à realização dos ensaios e testes foram elaboradas no âmbito do Comité Permanente dos Materiais de Propagação e Fruteiras.
- (3) Foi publicado um convite à apresentação de propostas (2003/C 159/08) ⁽³⁾ para execução dos ensaios e testes acima referidos.
- (4) As propostas foram avaliadas de acordo com os critérios de selecção e adjudicação estabelecidos no convite à apresentação de propostas acima referido. Os projectos, os organismos responsáveis pela execução dos ensaios e testes e os custos elegíveis, assim como a contribuição financeira máxima por parte da Comunidade, correspondente a 80 % dos custos elegíveis, devem ser estabelecidos.
- (5) Os ensaios e testes comparativos comunitários dos materiais de propagação e plantação colhidos em 2003 devem ser efectuados de 2004 a 2008, sendo necessário estabelecer anualmente, mediante acordo assinado pelo gestor orçamental da Comissão e pelo organismo

responsável pela execução dos ensaios, as disposições que lhes dizem respeito, os custos elegíveis e a contribuição financeira máxima por parte da Comunidade.

- (6) Caso os ensaios e testes comparativos comunitários durem mais de um ano, as partes dos ensaios e testes correspondentes a anos subsequentes devem ser autorizadas pela Comissão, sem consulta do Comité Permanente dos Materiais de Propagação e Fruteiras, desde que as dotações necessárias estejam disponíveis.
- (7) É necessário assegurar a representatividade adequada das amostras incluídas nos ensaios e testes, pelo menos no que respeita a certas plantas seleccionadas.
- (8) Para assegurar a validade das respectivas conclusões, os Estados-Membros devem participar nos ensaios e testes comparativos comunitários, na medida em que os materiais de propagação e plantação das plantas em causa sejam habitualmente reproduzidos ou comercializados nos respectivos territórios.
- (9) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente dos Materiais de Propagação e Fruteiras,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

Os ensaios e testes comparativos comunitários dos materiais de propagação e plantação das plantas constantes do anexo serão efectuados de 2004 a 2008.

Os custos elegíveis e a contribuição financeira máxima por parte da Comunidade para os ensaios e testes relativos a 2004 são os indicados no anexo.

As disposições relativas aos ensaios e testes constam do anexo.

⁽¹⁾ JO L 157 de 10.6.1992, p. 10.

⁽²⁾ JO L 311 de 27.11.2003, p. 12.

⁽³⁾ JO C 159 de 8.7.2003, p. 19.

Artigo 2.º

Na medida em que o material de propagação e plantação das plantas constantes do anexo seja habitualmente reproduzido ou comercializado nos seus territórios, os Estados-Membros colherão amostras deste material e pô-lo-ão à disposição da Comissão. Os Estados-Membros cooperarão em aspectos técnicos como as amostragens e as inspecções relativas à execução

Artigo 3.º

Sob reserva das disponibilidades orçamentais, a Comissão pode decidir prosseguir os ensaios e testes indicados no anexo no período compreendido entre 2005 e 2008.

A contribuição financeira máxima por parte da Comunidade, correspondente a 80 % dos custos elegíveis de um ensaio ou teste prolongado nesta base não excederá o montante especificado no anexo.

Artigo 4.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 11 de Dezembro de 2003.

Pela Comissão

David BYRNE

Membro da Comissão

ANEXO

Ensaio e testes a realizar em 2004

(em euros)

Espécies	Número de amostras	Condições a avaliar	Organismo responsável	Custos elegíveis	Contribuição financeira máxima da Comunidade, (correspondente a 80 % dos custos elegíveis)
<i>Prunus persica</i> (L.) Batsch (*)	50	Identidade e pureza varietais e fitossanidade (campo) Fitossanidade (laboratório)	ISPV Rome (I)	21 100	16 880
	50	Identidade e pureza varietais e fitossanidade (campo) Fitossanidade (laboratório)	GA-CEPV Zaragoza (E)	34 240	27 392
<i>Malus</i> Mill. (*)	50	Identidade e pureza varietais e fitossanidade (campo) Fitossanidade (laboratório)	NAKT Roelofarendsveen (NL)	26 652	21 322
	50	Identidade e pureza varietais e fitossanidade (campo) Fitossanidade (laboratório)	CTIFL Paris (F)	23 450	18 760
<i>Rubus idaeus</i> L. (*)	60	Identidade e pureza varietais e fitossanidade (campo) Fitossanidade (laboratório)	NAKT Roelofarendsveen (NL)	23 453	18 763
Total da contribuição financeira da Comunidade				103 117	

Ensaio e testes a realizar em 2005

(em euros)

Espécies	Número de amostras	Condições a avaliar	Organismo responsável	Custos elegíveis	Contribuição financeira máxima da Comunidade, (correspondente a 80 % dos custos elegíveis)
<i>Prunus persica</i> (L.) Batsch (*)	50	Identidade e pureza varietais e fitossanidade (campo) Fitossanidade (laboratório)	ISPV Rome (I)	31 000	24 800
	50	Identidade e pureza varietais e fitossanidade (campo) Fitossanidade (laboratório)	GA-CEPV Zaragoza (E)	34 925	27 940
<i>Malus</i> Mill. (*)	50	Identidade e pureza varietais e fitossanidade (campo) Fitossanidade (laboratório)	NAKT Roelofarendsveen (NL)	13 604	10 883
	50	Identidade e pureza varietais e fitossanidade (campo) Fitossanidade (laboratório)	CTIFL Paris (F)	18 125	14 500
<i>Rubus idaeus</i> L. (*)	60	Identidade e pureza varietais e fitossanidade (campo) Fitossanidade (laboratório)	NAKT Roelofarendsveen (NL)	9 942	7 953
Total da contribuição financeira da Comunidade				86 076	

Ensaio e testes a realizar em 2006

(em euros)

Espécies	Número de amostras	Condições a avaliar	Organismo responsável	Custos elegíveis	Contribuição financeira máxima da Comunidade, (correspondente a 80 % dos custos elegíveis)
<i>Prunus persica</i> (L.) Batsch (*)	50	Identidade e pureza varietais e fitossanidade (campo) Fitossanidade (laboratório)	ISPV Rome (I)	33 000	26 400
	50	Identidade e pureza varietais e fitossanidade (campo) Fitossanidade (laboratório)	GA-CEPV Zaragoza (E)	35 624	28 499
<i>Malus</i> Mill. (*)	50	Identidade e pureza varietais e fitossanidade (campo) Fitossanidade (laboratório)	NAKT Roelofarendsveen (NL)	17 765	14 212
	50	Identidade e pureza varietais e fitossanidade (campo) Fitossanidade (laboratório)	CTIFL Paris (F)	28 773	23 018
<i>Rubus idaeus</i> L. (*)	60	Identidade e pureza varietais e fitossanidade (campo) Fitossanidade (laboratório)	NAKT Roelofarendsveen (NL)	25 351	20 281
Total da contribuição financeira da Comunidade				112 410	

Ensaio e testes a realizar em 2007

(em euros)

Espécies	Número de amostras	Condições a avaliar	Organismo responsável	Custos elegíveis	Contribuição financeira máxima da Comunidade, (correspondente a 80 % dos custos elegíveis)
<i>Malus</i> Mill. (*)	50	Identidade e pureza varietais e fitossanidade (campo) Fitossanidade (laboratório)	NAKT Roelofarendsveen (NL)	18 013	14 410
Total da contribuição financeira da Comunidade				14 410	

Ensaio e testes a realizar em 2008

(em euros)

Espécies	Número de amostras	Condições a avaliar	Organismo responsável	Custos elegíveis	Contribuição financeira máxima da Comunidade, (correspondente a 80 % dos custos elegíveis)
<i>Malus</i> Mill. (*)	50	Identidade e pureza varietais e fitossanidade (campo) Fitossanidade (laboratório)	NAKT Roelofarendsveen (NL)	39 501	31 601
Total da contribuição financeira da Comunidade				31 601	

(*) Ensaio e testes com duração superior a um ano.

DECISÃO DA COMISSÃO
de 19 de Dezembro de 2003
que altera a Decisão 2002/251/CE a fim de revogar as medidas de protecção relativas a determinadas remessas de carne de aves de capoeira importadas da Tailândia

[notificada com o número C(2003) 4846]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2003/895/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 178/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de Janeiro de 2002, que determina os princípios e normas gerais da legislação alimentar, cria a Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos e estabelece procedimentos em matéria de segurança dos géneros alimentícios ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 53.º,

Tendo em conta a Directiva 97/78/CE do Conselho, de 18 de Dezembro de 1997, que fixa os princípios relativos à organização dos controlos veterinários dos produtos provenientes de países terceiros introduzidos na Comunidade ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 22.º,

Considerando o seguinte:

- (1) A Decisão 2002/251/CE da Comissão, de 27 de Março de 2002, relativa a certas medidas de protecção no que diz respeito à carne de aves de capoeira e a determinados produtos da pesca e da aquicultura destinados ao consumo humano e importados da Tailândia ⁽³⁾, foi adoptada devido à presença de nitrofuranos em carne de aves de capoeira e camarões importados da Tailândia.
- (2) A Decisão 2002/251/CE foi alterada pela Decisão 2003/477/CE ⁽⁴⁾, a fim de revogar os controlos sistemáticos impostos às remessas de camarões certificadas após 21 de Setembro de 2002, bem como pela Decisão 2003/559/CE, a fim de reduzir os controlos sistemáticos impostos às remessas de carne de aves de capoeira certificadas após 21 de Setembro de 2002. Estas alterações basearam-se nos resultados das análises efectuadas pelos Estados-Membros e nas garantias apresentadas pelas autoridades competentes da Tailândia.
- (3) Os resultados dos controlos reforçados efectuados pelos Estados-Membros na carne de aves de capoeira importada da Tailândia continuam a ser favoráveis. Assim, os

controlos reforçados impostos pela Decisão 2002/251/CE alterada pela Decisão 2003/559/CE, devem deixar de ser aplicados às remessas certificadas pelas autoridades tailandesas após 21 de Setembro de 2002, como tendo sido submetidas a um controlo sistemático antes da expedição. Devem apenas manter-se os controlos sistemáticos das remessas certificadas antes da referida data.

- (4) A Decisão 2002/251/CE deve, por conseguinte, ser alterada.
- (5) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

A Decisão 2002/251/CE é alterada do seguinte modo:

O n.º 1 do artigo 2.º passa a ter a seguinte redacção:

«1. Os Estados-Membros submeterão, através de planos de amostragem e métodos de detecção adequados, todas as remessas de camarões e de carne de aves de capoeira importadas da Tailândia e acompanhadas de um certificado sanitário emitido antes de 21 de Setembro de 2002 a uma análise química destinada a assegurar que os produtos em questão não constituem um perigo para a saúde humana. A análise deve ser efectuada, em especial, para detectar a presença de substâncias antimicrobianas e nomeadamente de nitrofuranos e dos respectivos metabolitos.»

Artigo 2.º

A presente decisão é aplicável a partir de 23 de Dezembro de 2003.

⁽¹⁾ JO L 31 de 1.2.2002, p. 1. Regulamento alterado pelo Regulamento (CE) n.º 1642/2003 (JO L 245 de 29.9.2003, p. 4.).

⁽²⁾ JO L 24 de 30.1.1998, p. 9. Directiva alterada pelo Acto de Adesão de 2003.

⁽³⁾ JO L 84 de 28.3.2002, p. 77. Decisão com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 2003/559/CE (JO L 189 de 29.7.2003, p. 52.).

⁽⁴⁾ JO L 158 de 27.6.2003, p. 61.

Artigo 3.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 19 de Dezembro de 2003.

Pela Comissão
David BYRNE
Membro da Comissão

DECISÃO DA COMISSÃO
de 19 de Dezembro de 2003

que autoriza a prorrogação, pelos Estados-Membros, das autorizações provisórias das novas substâncias activas tiacloprida, tiametoxame, quinoxifena, flazassulfurão, vírus da poliedrose nuclear de *Spodoptera exigua*, espinosade, *Gliocladium catenulatum*, *Pseudomonas chlororaphis* e indoxacarbe

[notificada com o número C(2003) 4851]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2003/896/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 91/414/CEE do Conselho, de 15 de Julho de 1991, relativa à colocação dos produtos fitofarmacêuticos no mercado ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2003/84/CE da Comissão ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 1, quarto parágrafo, do seu artigo 8.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Em conformidade com o n.º 2 do artigo 6.º da Directiva 91/414/CEE, o Reino Unido recebeu, em Setembro de 1998, um pedido da Bayer AG (actualmente, Bayer CropScience) com vista à inclusão da tiacloprida no anexo I da Directiva 91/414/CEE. A Decisão 2000/181/CE da Comissão ⁽³⁾ confirmou que o processo se encontrava completo e que podia considerar-se satisfazer, em princípio, as exigências de dados e informações dos anexos II e III da directiva.
- (2) As autoridades de Espanha receberam, em Março de 1999, um pedido semelhante da Novartis Crop Protection AG (actualmente, Bayer CropScience) relativo ao tiametoxame. O processo respectivo foi declarado completo pela Decisão 2000/181/CE.
- (3) As autoridades do Reino Unido receberam, em Agosto de 1995, um pedido semelhante da Dow Elanco Europe (actualmente, Dow AgroSciences) relativo à quinoxifena. O processo respectivo foi declarado completo pela Decisão 96/457/CE da Comissão ⁽⁴⁾.
- (4) As autoridades de Espanha receberam, em Dezembro de 1996, um pedido semelhante da ISK Biosciences Europe SA, relativo ao flazassulfurão. O processo respectivo foi declarado completo pela Decisão 97/865/CE da Comissão ⁽⁵⁾.
- (5) As autoridades dos Países Baixos receberam, em Julho de 1996, um pedido semelhante da Biosys, relativo ao vírus da poliedrose nuclear de *Spodoptera exigua*. O processo respectivo foi declarado completo pela Decisão 97/865/CE.

- (6) As autoridades dos Países Baixos receberam, em Julho de 1999, um pedido semelhante da Dow AgroSciences relativo ao espinosade. O processo respectivo foi declarado completo pela Decisão 2000/210/CE da Comissão ⁽⁶⁾.
- (7) As autoridades da Finlândia receberam, em Maio de 1998, um pedido semelhante da Kemira Agro Oy relativa ao *Gliocladium catenulatum*. O processo respectivo foi declarado completo pela Decisão 1999/392/CE da Comissão ⁽⁷⁾.
- (8) As autoridades da Suécia receberam, em Dezembro de 1994, um pedido semelhante da Svenska Lantmännen (actualmente, Bio Agri AB) relativo à *Pseudomonas chlororaphis*. O processo respectivo foi declarado completo pela Decisão 97/248/CE da Comissão ⁽⁸⁾.
- (9) As autoridades dos Países Baixos receberam, em Outubro de 1997, um pedido semelhante da Du Pont de Nemours France SA, relativo ao indoxacarbe. O processo respectivo foi declarado completo pela Decisão 98/398/CE da Comissão ⁽⁹⁾.
- (10) A confirmação de que os processos se encontram completos é necessária para se passar ao exame pormenorizado dos mesmos e para facultar aos Estados-Membros a possibilidade de autorizarem provisoriamente, por períodos máximos de três anos, produtos fitofarmacêuticos que contenham as substâncias activas em causa, respeitadas as condições estabelecidas no n.º 1 do artigo 8.º da Directiva 91/414/CEE e, em especial, a condição relativa à realização de uma avaliação pormenorizada da substância activa e do produto fitofarmacêutico relativamente às exigências da directiva.
- (11) Os efeitos das substâncias activas em causa na saúde humana e no ambiente foram avaliados em conformidade com os nos 2 e 4 do artigo 6.º da Directiva 91/414/CEE, no que respeita às utilizações propostas pelos requerentes respectivos. Os Estados-Membros relatores apresentaram projectos dos relatórios de avaliação à Comissão em 29 de Novembro de 2000 (tiacloprida), 20 de Janeiro de 2002 (tiametoxame), 11 de Outubro de 1996 (quinoxifena), 1 de Agosto de 1999 (flazassulfurão), 19 de Novembro de 1999 (vírus da poliedrose nuclear de *Spodoptera exigua*), 1 de Fevereiro de 2001 (espinosade), 16 de Maio de 2001 (*Gliocladium catenulatum*), 7 de Abril de 1998 (*Pseudomonas chlororaphis*) e 7 de Fevereiro de 2000 (indoxacarbe).

⁽¹⁾ JO L 230 de 19.8.1991, p. 1.

⁽²⁾ JO L 247 de 30.9.2003, p. 20.

⁽³⁾ JO L 57 de 2.3.2000, p. 35.

⁽⁴⁾ JO L 189 de 30.7.1996, p. 112.

⁽⁵⁾ JO L 351 de 23.12.1997, p. 67.

⁽⁶⁾ JO L 64 de 11.3.2000, p. 24.

⁽⁷⁾ JO L 148 de 15.6.1999, p. 44.

⁽⁸⁾ JO L 98 de 15.4.1997, p. 15.

⁽⁹⁾ JO L 176 de 20.6.1998, p. 34.

- (12) Dado que o exame dos processos, após a apresentação, pelos Estados-Membros relatores respectivos, dos projectos de relatório de avaliação, se encontra ainda em curso, não será possível concluir a avaliação no prazo estabelecido pela Directiva 91/414/CEE.
- (13) Uma vez que as avaliações já realizadas não revelaram motivos de preocupação imediata, os Estados-Membros devem poder prorrogar, por um período de 24 meses, em conformidade com o artigo 8.º da Directiva 91/414/CEE, as autorizações provisórias concedidas a produtos fitofarmacêuticos que contenham as substâncias activas em causa, para que o exame dos processos possa prosseguir. Espera-se que o processo de avaliação e decisão sobre a eventual inclusão no anexo I de cada uma das substâncias activas em causa esteja concluído no prazo de 24 meses.
- (14) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

Os Estados-Membros podem prorrogar, por um período máximo de 24 meses, a contar da data de adopção da presente decisão, as autorizações provisórias dos produtos fitofarmacêuticos que contenham tiacloprida, tiametoxame, quinoxifena, flazassulfurão, vírus da poliedrose nuclear de *Spodoptera exigua*, espinosade, *Gliocladium catenulatum*, *Pseudomonas chlororaphis* ou indoxacarbe.

Artigo 2.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 19 de Dezembro de 2003.

Pela Comissão

David BYRNE

Membro da Comissão

(Actos adoptados em aplicação do título V do Tratado da União Europeia)

**ESTRATÉGIA COMUM 2003/897/PESC DO CONSELHO EUROPEU
de 12 de Dezembro de 2003
que altera a Estratégia Comum 1999/877/PESC em relação à Ucrânia a fim de prorrogar o seu prazo
de aplicação**

O CONSELHO EUROPEU,

Tendo em conta o Tratado da União Europeia e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 13.º,

Tendo em conta a recomendação do Conselho,

Considerando o seguinte:

- (1) O prazo de aplicação da Estratégia Comum 1999/877/PESC da União Europeia em relação à Ucrânia ⁽¹⁾ expira em 23 de Dezembro de 2003.
- (2) É necessário alterar a Estratégia Comum 1999/877/PESC, a fim de prorrogar o seu prazo de aplicação,

ADOPTOU A PRESENTE ESTRATÉGIA COMUM:

Artigo único

Na parte IV da Estratégia Comum 1999/877/PESC, o primeiro ponto, intitulado «Duração», passa a ter a seguinte redacção:

«67. A presente estratégia comum é aplicável até 23 de Dezembro de 2004. Pode ser prorrogada, revista e, se necessário, adaptada pelo Conselho Europeu, sob recomendação do Conselho.».

A presente estratégia comum será publicada no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Feito em Bruxelas, em 12 de Dezembro de 2003.

Pelo Conselho Europeu
O Presidente
S. BERLUSCONI

⁽¹⁾ JO L 331 de 23.12.1999, p. 1.